

Pagu/Núcleo de Estudos de Gênero - UNICAMP



Gênero, família  
e gerações:  
Juizado Especial Criminal  
e Tribunal do Júri

Guita Grin Debert, Maria Filomena Gregori e  
Marcella Beraldo de Oliveira  
organizadoras

Coleção Encontros

**Gênero, família e gerações:**  
Juizado Especial Criminal e Tribunal do Júri

Guita Grin Debert  
Maria Filomena Gregori  
Marcella Beraldo de Oliveira  
organizadoras

Coleção Encontros  
Pagu/Núcleo de Estudos de Gênero  
UNICAMP  
2008

copyright © pagu/núcleo de estudos de gênero – unicamp 2008

Ficha Catalográfica

Debert, Guita Grin *et alii*

*Gênero, família e gerações: Juizado Especial Criminal e Tribunal do Júri,*  
Campinas-SP, Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu/Unicamp, 2008.

ISBN 978-85-88935-05-1

Palavras-chave: Gênero, Violência, Família, Gerações, Tribunal do  
Júri, Juizado Especial Criminal.

2008

A total ou parcial reprodução deve indicar a fonte.  
Todos os direitos desta edição são reservados ao Pagu/  
Núcleo de Estudos de Gênero – Unicamp  
[www.unicamp.br/pagu](http://www.unicamp.br/pagu)

## Sumário

|                                                                                                                        |     |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Apresentação                                                                                                           | 5   |
| GUITA GRIN DEBERT, MARIA FILOMENA GREGORI e<br>MARCELLA BERALDO DE OLIVEIRA                                            |     |
| Da Delegacia de Defesa da Mulher ao Juizado Especial Criminal: significados da violência de gênero no fluxo processual | 15  |
| MARCELLA BERALDO DE OLIVEIRA                                                                                           |     |
| Juizado Especial Criminal de Itaquera: uma etnografia do primeiro JECrim autônomo do Estado de São Paulo               | 51  |
| SANDRA BROCKSOM                                                                                                        |     |
| “Problemas de Família”: a violência doméstica e o Juizado Especial Criminal de Família (JECrifam)                      | 77  |
| HELOISA BUARQUE DE ALMEIDA                                                                                             |     |
| O Tribunal do Júri e as Relações de Afeto e Solidariedade                                                              | 111 |
| GUITA GRIN DEBERT, RENATO SERGIO DE LIMA e<br>MARIA PATRÍCIA CORRÊA FERREIRA                                           |     |
| “Legítima Defesa da Honra”: argumentação ainda válida nos julgamentos dos crimes conjugais em Natal 1999-2005          | 143 |
| ANALBA BRAZÃO TEIXEIRA e<br>MARIA DO SOCORRO SANTOS RIBEIRO                                                            |     |
| Violência, Família e o Tribunal do Júri                                                                                | 177 |
| GUITA GRIN DEBERT, RENATO SERGIO DE LIMA e<br>MARIA PATRÍCIA CORRÊA FERREIRA                                           |     |
| Sobre os autores                                                                                                       | 211 |

## Apresentação

O tema geral que orienta esta coletânea é a discussão sobre a distribuição da justiça e os problemas envolvidos na consolidação dos direitos da cidadania na sociedade brasileira contemporânea. Os artigos aqui reunidos apresentam análises etnográficas e estudos quantitativos sobre diferentes aspectos do tratamento dado pela justiça aos crimes cometidos entre pessoas conhecidas, particularmente, aquelas ligadas por relações de consangüinidade ou afinidade, como é o caso dos relacionamentos entre casais e gerações na família.

Os artigos tomam como foco de investigação dois ambientes bastante distintos do Judiciário: os Juizados Especiais Criminais (JECrims) e os Tribunais do Júri. Esses dois âmbitos da justiça são regidos por diferentes formas legais e procedimentais na condução dos processos. Se o Tribunal do Júri busca definir o culpado e a aplicar uma pena seguindo o modelo acusatorial da justiça penal, o JECrim tem como objetivo a conciliação entre as partes em conflito. Contudo, como mostra a produção aqui reunida, nos crimes entre conhecidos, principalmente entre membros da mesma família, a percepção dos agentes dessas duas instituições é semelhante, tanto em relação a este tipo de crime quanto ao encaminhamento. Nesse sentido, apesar dos procedimentos do Tribunal do Júri e do JECrim serem distintos, ambas as instituições judiciárias utilizam mecanismos que levam à invisibilidade da violência e a reificação de desigualdades de poder nas relações de consangüinidade ou afinidade.

No caso dos homicídios há um padrão de absolvição e de condenação em regime aberto, que não se restringe aos processos em que as partes são conhecidas entre si. De toda forma, os casos julgados que envolvem relações de

consangüinidade e de afinidade aparecem em maior número no Tribunal do Júri. Nesses casos, a absolvição é conduzida pela lógica, ainda presente, da defesa da família e dos julgamentos a partir do perfil social considerado adequado de vítimas e acusados. Nos homicídios ou tentativas que remetem a crimes entre gerações na família ou casais aciona-se uma lógica que, para os agentes do Judiciário, parece não fazer parte da racionalidade necessária na punição do delito, tornando o crime invisível ou negando a periculosidade dos réus.

Nos Juizados Criminais, a invisibilização ocorre, sobretudo, por esses crimes serem percebidos pelos agentes do JECrim como algo que está fora do âmbito do Direito Penal e, portanto, devem ser tratados por outras instâncias – Justiça Cível, Psicologia ou Assistência Social – e, ao insistir na retirada desse conflito do Judiciário, produz os mesmos efeitos invisibilizadores na instância conciliatória (JECrim) e acusatória (Tribunal do Júri).

Nas duas instituições do Judiciário analisadas, a violência na família ou entre vizinhos é percebida como menos importante do que a violência urbana, entre desconhecidos. No entanto, a criminalidade entre conhecidos é recorrente tanto no Tribunal do Júri quanto no Juizado Especial Criminal.

A aposta política dos movimentos feministas brasileiros, a partir de 1970, na revisão jurídica e nas instituições do sistema de justiça criminal como modo privilegiado de combate à violência oferece uma configuração particular às suas ações e demandas políticas. Apesar da pretensão de neutralidade, o jurídico sempre foi um campo de disputas, no qual o sistema de direitos se atualiza constantemente e, portanto, a luta pela expansão do acesso à justiça implica negociações entre atores sociais que não têm o mesmo poder na formatação das regras do jurídico. A emergência de novos atores empenhados na formulação de novas demandas é, também, uma das características próprias do jogo político nas democracias.

## Apresentação

Nos casos em que relações de família estão envolvidas, como nas questões de gênero e de gerações, a postura em relação ao Judiciário é, atualmente, muito mais ambígua do que em momentos anteriores ou em outros movimentos sociais. O interesse renovado pela família e pelas formas alternativas de justiça e a descrença nas formas de intervenção do sistema de justiça penal têm colocado em lados opostos os feminismos e o pensamento penal crítico brasileiro, cujo caráter misógino tem sido denunciado.

O significado de violência, que atribui sentido a danos, abusos e lesões a determinadas ações, é constituído historicamente e depende do poder de voz daqueles que participam do jogo democrático. Portanto, é fundamental empreender distinções entre os significados de processos de violência e daqueles que criminalizam abusos. As violências evocam uma dimensão relacional que não pode ser resolvida na esfera jurídica, pois essa instância, mesmo tendo como objetivo a justiça para todos, cria, produz e reproduz desigualdades. Essa análise não supõe que a Justiça e seu escopo legal e institucional não forneçam instrumentos importantes que organizam e definem padrões de direito, mas chama a atenção não só para o fato de que a igualdade perante a lei jamais foi alcançada por alguma nação, como também que a própria definição de igualdade e de acesso à justiça constitui um processo aberto às disputas e aos poderes diferenciais entre os atores sociais.

Seria fantasioso imaginar a existência de uma esfera na sociedade, mesmo com as melhores intenções ou excelência de procedimentos, que possa atuar com neutralidade. É importante salientar que, antes de ser uma fantasia, a idéia da justiça para todos é uma quimera, algo que deveria ser alcançado, corrigindo desacertos, de modo a apreender ou mesmo decifrar os mecanismos que tornam complexas e intrincadas as relações de violência.

Uma questão premente nos crimes que envolvem relações de consangüinidade e afinidade remete ao melhor modo de qualificar essas relações. Quais os desafios envolvidos no intercâmbio de expressões como violência contra a mulher (noção criada pelo movimento feminista a partir da década de 1960), violência conjugal (noção que especifica a violência contra a mulher no contexto das relações de conjugalidade), violência doméstica (incluindo manifestações de violência entre outros membros no núcleo doméstico, e que passou a estar em evidência nos anos 1990), violência familiar (noção empregada atualmente no âmbito da atuação judiciária e consagrada pela recente Lei “Maria da Penha” como violência doméstica e familiar contra a mulher) ou violência de gênero (conceito que critica visões essencialistas)?

Longe de construir verdades ou normatividades, o intuito desta coletânea é entender as dinâmicas de negociação no âmbito da justiça, bem como seus limites para atender a complexidade que reveste as relações de violência, certamente relacionadas às assimetrias de poder nas relações sociais.

Os três primeiros artigos analisam os Juizados Especiais Criminais (JECrim), denominados de justiça informal e criados em 1995 pela Lei Federal 9099. O intuito dessa nova instituição era ampliar o acesso à justiça, desburocratizar e simplificar os procedimentos, privilegiando a conciliação entre as partes em conflito. Criados para dar conta dos crimes de menor potencial ofensivo que não chegavam ao Judiciário, esses juizados passaram a receber, principalmente, os casos enviados pela Delegacia da Mulher, como aponta Beraldo de Oliveira. As análises aqui apresentadas mostram o contexto que antecede a promulgação da Lei “Maria da Penha” (2006) e permitem compreender os dilemas enfrentados na sua formulação.

A implementação dos Juizados Especiais Criminais foi lenta e diferenciada em cada Estado da federação. A maioria passou a funcionar junto às próprias Varas Criminais Comuns,

## Apresentação

utilizando os mesmos profissionais que nelas já atuavam e que não tiveram uma formação para proceder no novo modelo conciliatório na justiça penal informado pela Lei 9.099/95. A condução dos casos era bem específica em cada Juizado, como mostra Heloisa Buarque de Almeida – “cada juizado tem a cara de seu juiz”.

Comparando a Delegacia de Defesa da Mulher e o Juizado Especial Criminal na cidade de Campinas, Beraldo de Oliveira aponta para a mudança de significados da violência de gênero, ao observar mais de perto o fluxo da justiça: enquanto a Delegacia tornou visível a violência contra a mulher, criminalizando-a, os Juizados descriminalizam, tornando-a novamente invisível. A autora percorre as etapas que levam a produção da invisibilidade dessa violência promovida pelo JECrim, mostrando que o problema não está na informalização da justiça e na lógica conciliatória implementada a partir da Lei 9.099/95, mas como essas mudanças operam, enfatizando apenas a celeridade e a retirada do crime da esfera penal. Essa prática é regida pela percepção dos agentes do JECrim de que esta violência não diz respeito à justiça penal.

Sandra Brocksom, ao investigar o único JECrim autônomo do Estado de São Paulo, isto é, que não estava vinculado às Varas Criminais Comuns, mostra o esforço de seus agentes em retirar os crimes do Judiciário, insistindo na “não-representação” da vítima contra o acusado, prática que visa “desafogar” o judiciário e, ainda, corrobora a análise de Beraldo de Oliveira quanto a percepção dos agentes de que essa violência não deve fazer parte da esfera penal. A partir da etnografia nessa instituição, Brocksom compara o tratamento dispensado pelos agentes do JECrim aos crimes de violência doméstica com outros crimes, mostrando diferenças e semelhanças. Ao apresentar dados gerais sobre a criminalidade na Zona Leste e no município de São Paulo e traçar o contexto

de criminalidade em que está inserido o Fórum Regional de Itaquera-Guaianazes, a autora mostra o grande volume de casos de violência doméstica atendido pelo JECrim de Itaquera e a importância das Delegacias da Mulher da Zona Leste no encaminhamento desses casos.

Heloisa Buarque de Almeida descreve, etnograficamente, o Juizado Especial Criminal de Família (JECrifam), localizado no Fórum Criminal Mário Guimarães e conhecido como Fórum da Barra Funda. Esse Juizado da Família foi criado em 2003 em resposta à demanda dos movimentos de mulheres que denunciavam, indignadas, o pagamento de cestas básicas como forma de “punir” as agressões contra as mulheres cometidas por seus companheiros ou maridos.

A autora identifica pelo menos dois discursos enunciados pelos profissionais do JECrifam – moral-religioso e psicológico-social. No primeiro, a família é colocada acima da própria vítima e, no segundo, o crime ganha invisibilidade ao ser encaminhado para a Vara de Família, local adequado para a solução de conflitos familiares, segundo os agentes do JECrifam. A tendência, portanto, é a retirada dos processos da esfera penal, descriminalizando-os, como foi verificado também nos JECrims de Itaquera e de Campinas.

As análises da chamada justiça informal demonstram que apesar de haver um esforço para agilizar a justiça e torná-la mais acessível, a conciliação entre as partes dá lugar a uma “harmonia coercitiva”, que retira o caso do âmbito do direito penal. A tentativa de construção de um espaço para um diálogo entre as partes ou para uma conciliação não criou um modelo alternativo à justiça formal, visto que a celeridade é privilegiada, invisibilizando abusos e agressões que ocorrem no jogo de relações assimétricas de poder.

Como os Juizados Especiais Criminais, o Tribunal do Júri trabalha principalmente com crimes entre conhecidos, sobretudo, entre vizinhos ou parentes – crimes de mais fácil

## Apresentação

investigação pela polícia e entre os quais a prisão em flagrante ganha grandes proporções.

Guita Grin Debert, Renato Lima e Patrícia Ferreira analisam a dinâmica mais geral dos julgamentos no Tribunal do Júri, de forma a entender seu funcionamento, o tipo de demanda e alguns padrões de julgamentos, mostrando como relações de afeto ou entre vizinhos são tratadas no Tribunal do Júri, a partir da análise de todos os julgamentos realizados em 2003, na 1ª Vara do Tribunal do Júri de São Paulo. O/as autor/as mostram que neste Tribunal há um padrão de absolvição que não se restringe à violência doméstica ou entre gerações em família, adotando, majoritariamente, outras modalidades de pena além das prisões em regime fechado. O/as autor/as mostram, ainda, que a utilização da figura da “legítima defesa da honra” nas teses de defesa dos acusados não se limita aos homicídios ou tentativas entre casais.

Ao analisar os julgamentos de casos específicos de homicídios e tentativas ocorridos nas relações afetivo-conjugais julgados no Tribunal do Júri em Natal, Rio Grande do Norte, Analba Teixeira e Maria do Socorro Ribeiro questionam se a figura da “legítima defesa da honra”, analisada no pioneiro, e já clássico, livro de Mariza Corrêa (1983), ainda é utilizada nos tribunais e quais novos argumentos surgem para abrandar ou absolver os acusados/as.

Na mesma direção, no último artigo desta coletânea, Debert, Lima e Ferreira, ao analisarem especificamente os casos de homicídio e tentativa no Tribunal do Júri do Fórum Criminal da Barra Funda, na Capital de São Paulo, mostram que a violência conjugal e na família é difusa e invisível, muitas vezes, justificada, pelas próprias instituições do sistema de justiça, em nome de uma idealizada hierarquia de papéis e posições sociais. Essa questão, como afirmam o/as autor/as, fica invisível frente aos números da violência urbana no Brasil, mas, ao contrário do que essa aparente invisibilidade deixa

transparecer, provoca profundos impactos nas formas de sociabilidade da população e no modo como o Estado formula políticas e ações de segurança e acesso à justiça.

Este artigo amplia o modo pelo qual a questão da violência doméstica vem sendo discutida, visto que o debate tem se concentrado nos crimes entre casais ou violência contra a criança. O interesse do/as autor/as foi compreender o modo como são julgados os crimes cometidos por filhos adultos contra seus pais idosos. Algumas conclusões apontadas no artigo se assemelham às conclusões da análise de Brazão e Ribeiro no contexto do Rio Grande do Norte, na cidade de Natal. Nas duas análises, a tese da “legítima defesa da honra” foi substituída pela “violenta emoção” e, em todos os casos, é baixo número de condenações pelo Tribunal. Debert, Lima e Ferreira mostram, assim, que a análise dos argumentos acionados nos crimes entre casais e gerações na família revela a maneira pela qual esses homicídios ganham inteligibilidade e o modo como a defesa da família é reproduzida, mesmo em casos extremos, como os homicídios.

As pesquisas realizadas, cujos resultados serviram de base para os artigos apresentados, contaram com apoio da Fundação FORD, da SENASP do Ministério da Justiça, do CNPq e do FAEPEX/UNICAMP.

Os artigos que compõem esta coletânea foram apresentados no Seminário *Gênero e Cidadania*, realizado pelo Núcleo de Estudos de Gênero - Pagu, entre 16 e 18 de outubro de 2002, na Universidade Estadual de Campinas, com apoio da Fundação FORD.

Agradecemos a todos os participantes, especialmente, aos colegas que apresentaram trabalhos e discutiram resultados de pesquisas naquela ocasião: Antônio Magalhães Gomes Filho (Faculdade de Direito/USP), Augusto Eduardo de Souza Rossini (coordenador do CAECX), Carmem Campos (advogada da Themis), Claudia Fonseca (Antropologia/UFRS), Eva Blay (NEM-USP),

## Apresentação

Hélder Rogério Santana Ferreira (NEV/USP), Heloisa Pontes (Pagu e Antropologia/UNICAMP), Iara Beleli (Pagu/UNICAMP), Isabel Alice de Pinho (Delegada Titular da DEAM de Salvador-Bahia), João Luiz de Souza (NEV/USP), José Vicente Tavares dos Santos (Sociologia/UFRS), Kátia Maria Alves Santos (Secretaria de Segurança Pública - Bahia), Luís Roberto Cardoso de Oliveira (Antropologia/UNB), Márcia Bucelli Salgado (Coordenadora do Serviço Técnico de Apoio às DDMs de São Paulo), Márcia Regina da Costa (Ciências Sociais/PUC-SP), Maria Amélia de Almeida Teles (União de Mulheres), Maria da Glória Bonelli (Ciências Sociais/UFSCAR), Maria Lígia Quartim de Moraes (Pagu e Sociologia/UNICAMP), Mariza Corrêa (Pagu/UNICAMP), Miriam Pilar Grossi (Antropologia/UFSC), Roberto Kant de Lima (NUFEP e Antropologia/UFF), Rosane Borges (Geledés), Rubens Naves (Direito/PUC-SP e Instituto Probono), Sérgio Adorno (NEV e Sociologia/USP), Silvia Aquino (NEIM/UFBA), Solange Bentes Jurema (Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher do Ministério da Justiça), Théophilos Rifiotis (Antropologia/UFSC) e Wânia Pasinato (NEV/USP).

Guita Grin Debert  
Maria Filomena Gregori  
Marcella Beraldo de Oliveira

# Da Delegacia de Defesa da Mulher ao Juizado Especial Criminal: significados da violência de gênero no fluxo processual

Marcella Beraldo de Oliveira

## Introdução

Muitos estudos sobre o universo legal e judiciário estão empenhados em decifrar e descrever seus entraves. Seguindo essa orientação, a investigação enfoca parte relevante do sistema – o Juizado Especial Criminal (JECrim), chamado de “justiça informal” –, no sentido de entender como o procedimento jurídico implementado com a Lei 9.099 de 1995, que cria os Juizados Especiais Criminais (JECrims), influenciou no modo como a justiça trata a violência de gênero<sup>1</sup>, particularmente a agressão contra a mulher na relação conjugal.

A Lei 9.099/95 introduziu mudanças no ordenamento jurídico brasileiro seguindo o movimento de ampliação do acesso à justiça para a população, implementando a desburocratização, conciliação e aplicação de penas alternativas

---

<sup>1</sup> Não há consenso entre os próprios estudiosos da violência na definição do fenômeno enfrentado: ora qualificado como violência contra a mulher, violência conjugal, violência doméstica, violência intrafamiliar, ora como violência de gênero. O importante dessas definições é a tentativa de representar a violência interpessoal marcada pela dessimetria de poder na relação de gênero (Gregori, 2003). Utilizo a expressão violência de gênero fazendo referência aos casos que são recebidos pelas Delegacias de Defesa da Mulher (DDMs).

para os crimes de *menor potencial ofensivo*.<sup>2</sup> As formas de resolução de conflitos baseadas na conciliação têm ganhado um interesse cada vez maior no contexto jurídico brasileiro contemporâneo e o juizado especial cível e criminal é, certamente, o exemplo mais evidente da forma como esse interesse foi institucionalizado. Esta pesquisa remete à análise de como essa conciliação, mínima intervenção penal, abolicionismo penal ou despenalização, que sustenta os juizados, foi recepcionada pela justiça brasileira e quais os efeitos que está produzindo no julgamento da violência de gênero. As investigações de campo, realizadas em Campinas/SP entre 2003 e 2005, tiveram como base a etnografia das audiências nos juizados, a análise da documentação produzida, bem como a realização de entrevistas com profissionais do JECrim.<sup>3</sup>

Tomando como base os Juizado Especial Criminal (JECrim) e a Delegacia de Defesa da Mulher (DDM), interessa mostrar que há uma mudança dos significados do crime e de seus sujeitos no fluxo da justiça – da DDM ao JECrim – quando a violência de gênero está em jogo, de acordo com a lógica própria de cada uma dessas instituições. Enquanto a DDM politizou a justiça – pois é fruto de movimentos políticos de reivindicações feministas – no sentido de criminalização da violência contra a mulher, possibilitando a entrada desse

---

<sup>2</sup> O art. 61 da Lei nº 9.099/95 teve sua redação alterada em 2006 com a Lei 11.313/06 e agora tem a seguinte definição: “Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”. A Lei de 2006 retira a ambigüidade no choque de definições para *menor potencial ofensivo* entre as Leis 9.099/95 e a Lei dos Juizados Federais 10.259/01.

<sup>3</sup> Com a promulgação da Lei Maria da Penha em 2006 (Lei Federal 11.340/06), posterior à realização desta pesquisa, os casos de “violência doméstica e familiar contra a mulher” são retirados da competência do JECrim.

conflito no sistema de justiça, o JECrim tornou o conflito invisível no Judiciário, reprivatizando-o.

A pesquisa em Campinas demonstrou que a informalização dos procedimentos judiciais, a partir da Lei 9.099/95 – cuja criação intencionava maximizar a eficiência e, sobretudo, ampliar o acesso à justiça –, acabou por despolitizar o esforço do movimento social em tornar visível o abuso cometido contra mulheres pelo fato de serem mulheres. De um lado, as Delegacias de Defesa da Mulher, criadas nos anos 80, foram uma das faces mais visíveis da politização da justiça na garantia dos direitos da mulher e uma forma de pressionar o sistema de justiça na criminalização de assuntos tidos como questões privadas. De outro, a criação dos Juizados Especiais Criminais permitiu a chegada desse conflito ao Judiciário, pois muitas vezes não transpunham etapa policial, mas acabou visando a celeridade e a retirada dos conflitos considerados de *menor potencial ofensivo* do âmbito penal, tornando invisível a violência de gênero.

É interessante enfatizar que, embora a criação da lei intencionasse mudar o sistema de justiça no sentido de ampliar o acesso da população à justiça, a invisibilização do conflito de gênero foi uma consequência inesperada. Não é só um problema de anomia do procedimento, é muito mais complicado do que isso. O problema não está na informalização provocada pela Lei 9.099/95, mas, sobretudo, em uma informalização que, na prática, acabou por enfatizar apenas a celeridade, reforçando e contribuindo para a permanência das desigualdades de poder nas relações de gênero.

A categoria gênero recorta a sociedade a partir dos papéis sexuais socialmente definidos e implica, sobretudo, na recusa de qualquer resquício de determinação biológica ou natural dessa dominação, reconhecendo a configuração histórica e cultural, portanto política, das relações entre os sexos. Esse entendimento torna possível analisar a permanência das

## Significados da violência de gênero no fluxo processual

práticas de violência contra a mulher na sociedade. Assim, optei por definir o objeto de estudo de violência de gênero, pois no termo “gênero” está implícita a noção relacional e de assimetria de poder numa relação.

O campo delimitado pela categoria “gênero” é muito amplo, pois a violência de gênero também se entende aos homossexuais e além da que ocorre no âmbito doméstico, aquela que ocorre nas relações de trabalho e outras relações sociais, as quais o marcador social de gênero opera como assimetria de poder. A partir da utilização dessa categoria, é importante destacar a articulação de poder específica nas relações sociais analisadas.

### **A Delegacia de Defesa da Mulher e o processo de criminalização da violência de gênero**

Nos últimos 20 anos, o processo de construção social da violência contra a mulher como crime, no Brasil, deveu muito à criação das delegacias especiais de defesa da mulher. A primeira delegacia foi criada em 1986 no Estado de São Paulo; atualmente, o Brasil conta com mais de 300 delegacias da mulher espalhadas por todos os estados brasileiros, sendo que o maior número está no estado de São Paulo. Com a criação das DDMs, a tendência nos distritos policiais foi a de encaminhar as ocorrências relacionadas com crimes entre casais, nos quais a vítima é a mulher, para as DDMs. É possível, portanto, dizer que, se o sistema de segurança reconhece que agressões físicas e ameaças cometidas contra a esposa são crimes, a tendência é canalizar esse tipo de ocorrência a uma delegacia especializada.

As delegacias da mulher foram uma resposta do Estado aos movimentos feministas e, até hoje, constitui uma das principais políticas públicas de combate à violência contra a mulher no Brasil. As discussões avançaram em sintonia com o debate internacional, consolidando a compreensão da questão

como violação dos direitos humanos. A idéia do homicídio contra as mulheres remete a um fato gravíssimo, mas alude à idéia de um evento extraordinário e único. Trazer essa idéia para o campo das violências conjugais pode reforçar o sentido de que os assassinatos são inadmissíveis, mas não os atos violentos leves, eventuais e circunstanciais. O cotidiano "hábito" de "bater nas mulheres" é mascarado no silêncio e no suposto entendimento da leveza das injúrias diante da eventual e grave ocorrência do homicídio. O homicídio, apesar de ter sido o crime que impulsionou a criação das delegacias da mulher, não deu, e não dá, a tônica na dinâmica da DDM, que trabalha principalmente com essa violência "habitual" e cotidiana, tipificadas como crimes de lesões corporais leves e de ameaças.

Essa dinâmica específica das delegacias da mulher implica em um dilema das duas funções distintas com as quais essa instituição opera em seu cotidiano: por um lado, as atividades investigativas e, por outro, o atendimento às vítimas. Machado (2003:79-81) afirma que

a polarização entre atividades investigativas e de atendimento se constitui no dilema estrutural das delegacias. Não só porque o sistema de prestígio se tensiona, mas porque cada uma destas atividades exige e pressupõe lógicas distintas e contraditórias de funcionamento (...). As atividades investigativas são as guardiãs do valor máximo definidor das funções policiais privilegiadas. As atividades de atendimento às vítimas de violência são guardiãs máximas do valor da função "social" das delegacias especializadas.

A função "social" das delegacias especializadas, como muitos agentes jurídicos a define, do ponto de vista da corporação policial, retira seu valor e prestígio. Quanto mais tempo se dedicarem às atividades de atendimento, escuta e

diálogo com as usuárias, menos prestigiadas são consideradas suas atividades no interior da corporação. A idéia de direitos das mulheres e da violência contra elas como crimes se entrelaça com valores culturais fortes que tendem a empurrar a violência contra as mulheres para o âmbito de uma “problemática psicológica e de terapia” e não para uma problemática policial e criminal.

O crime de estupro praticado por desconhecidos se localiza no ápice da escala de prestígio que o crime pode conferir a seu desvendamento, pois permite o exercício máximo da investigação e da construção de uma tipologia de criminosos. O agressor, que é conhecido da vítima e mantém relações íntimas com ela, não se adequa ao estereótipo do criminoso, ele é um “pai”, um “marido”, um “namorado”, mas não um criminoso e esse é um dos motivos da dificuldade em aceitar a ocorrência de um crime, tanto na delegacia quanto no sistema de justiça em geral. Quanto mais as atividades da delegacia estiverem voltadas para o atendimento e para a *psicologização* do conflito, mais distante se posiciona da tipologia criminal e do prestígio no sistema de justiça. Para Suárez e Bandeira (2001), essa criminalidade parece estar sendo empurrada para além da idéia que normatiza os crimes. Tais valores atravessam as fronteiras do público e do privado e informam agentes e denunciante.

Também faz parte da dinâmica das delegacias a retirada da denúncia pelas próprias vítimas, ou seja, o entusiasmo com a instituição das delegacias, que cercou boa parte das feministas, foi seguido pela difícil decepção de admitir que as vítimas não dão continuidade aos processos contra os seus agressores, impedindo, portanto, sua punição. A não continuidade das denúncias feitas nas delegacias no fluxo do sistema de justiça perdeu, em parte, o sentido com a Lei 9.099/95, que criou os Juizados Especiais Criminais. Essa Lei simplificou os procedimentos das delegacias para os crimes tipificados como

de *menor potencial ofensivo*, como mostra a maioria dos casos que chegaram à DDM durante a realização da pesquisa. Dispensando o inquérito policial e simplificando os procedimentos da etapa policial, as ocorrências registradas nas Delegacias da Mulher eram enviadas mais rapidamente ao Judiciário.

Não há dúvidas que as delegacias especializadas da mulher foram e são extremamente eficazes na produção da visibilidade da violência contra as mulheres e da violência conjugal em particular. Mas as ambigüidades da dinâmica das delegacias perduram; mesclam as tendências entre transformar a violência em crime e considerá-la como um problema de tratamento “psico-social”, reiterando a produção de silêncios e desigualdades.

Essas ambigüidades na dinâmica das delegacias da mulher foram observadas por vários estudiosos do tema (Machado, 2003; Rifiotis, 2003; Debert, 2002; MacDowell Santos, 1999; Carrara, 2002; Bandeira, 1999; Brandão, 1998). No atual estágio das DDMs, duas lógicas operam simultaneamente: por um lado, a do discurso feminista de conquista de direitos da cidadania, com o princípio de autonomização feminina (Franchetto *et alii*, 1981), por outro, as demandas de mulheres que vivenciam uma relação conjugal não dicotômica, cuja circulação de poder é muito particular e multifacetada. A instabilidade tensa entre a criminalização e a idéia de reduzir a violência a uma questão de assistencialismo configuram os principais impasses pelos quais passam, atualmente, as delegacias da mulher. Essas análises demonstram que o princípio que rege a criação da delegacia e a constituição da mulher como sujeito de direitos civis não foi

totalmente realizado na prática. Suárez e Bandeira (2001) ressaltam que, mesmo não sendo totalmente bem-sucedidas do ponto de vista de sua eficácia objetiva, essa política pública teve um impacto simbólico de grande importância no reconhecimento dos direitos das mulheres.

Diante desse quadro de dilemas pelos quais passam as DDMs, a tarefa dos Juizados Especiais Criminais não foi pequena, devido ao enraizamento de uma cultura que, na prática dos agentes da justiça, reproduz uma série de preconceitos que a sociedade alimenta em relação às minorias que são objeto de criação das DDMs (Debert, 2002). O modo como os casos são conduzidos no judiciário e na polícia depende, em larga medida, da concepção de seus agentes e de seus preconceitos sobre o papel social das vítimas, e também da percepção sobre o conflito. Esse é o ponto que interessa contrastar as duas instituições, JECrim e DDM, ou seja, a forma como seus agentes lidam e percebem a violência de gênero.

Apesar das práticas informais na delegacia da mulher se distanciar do que é considerado trabalho policial, as agentes dessa instituição percebem a violência de gênero como um crime e, se a vítima não desiste, as policiais encaminham as ocorrências para o Judiciário, fazendo-as permanecer no sistema de justiça penal; as vítimas recorrem a uma instituição voltada para a defesa dos direitos da mulher. Elaine Reis Brandão (1999:124-125) mostra que as agentes da delegacia do Rio de Janeiro estão conscientes do alto grau de recorrência das agressões que levam a uma volta das vítimas à delegacia. Com muita sensibilidade, a autora mostra que é praxe as policiais orientarem as mulheres a voltar à delegacia caso necessário, o que acaba por tranquilizar, momentaneamente, a vítima, receosa de suspender Registro de Ocorrência (R.O.). Paradoxalmente, ao voltar, a vítima acaba sendo repreendida pela suspensão do R.O. anterior - “Vamos ver se desta vez você prossegue”, diz a policial dando uma bronca a uma das

mulheres que retornou à delegacia para registrar o mesmo tipo de ocorrência. Os agentes da polícia consideram que essas mulheres estão brincando com o aparato público, são coniventes com os agressores e com a situação de violência da qual são vítimas. Assim, a clientela é responsabilizada pelo desvirtuamento do trabalho policial.

De toda forma, a instituição DDM organiza as concepções sobre o que seria o *ideal* do trabalho a ser realizado pela delegacia, bem como a decepção com a maneira pela qual esse trabalho está, de fato, sendo realizado em alguns atendimentos, dado o tipo de demanda que chega à instituição. Esta instituição ajudou a publicizar e criminalizar esse tipo de violência e é um aparato jurídico que acolhe essa vítima no sistema de justiça penal.

#### **Os JECrims em Campinas-SP e a violência de gênero**

Orientado pelo princípio da busca de conciliação, os JECrims foram criados com objetivos centrais de ampliar o acesso da população à Justiça, promover o rápido ressarcimento da vítima e acelerar as decisões penais, desafogando o Judiciário. Tem também um objetivo despenalizador, no sentido de que a lei oferece ao autor do delito considerado pequeno a oportunidade de não ser processado criminalmente (Grinover *et alli*, 1997).

A conciliação, prevista na lei, deverá ocorrer durante a audiência no Fórum – “Audiência Preliminar de Conciliação”. Em Campinas, onde a pesquisa foi realizada, essas audiências ocorriam nas Varas Criminais Comuns, pois nesta cidade não existia um espaço físico reservado exclusivamente ao JECrim. Além disso, as audiências eram conduzidas pelo próprio juiz titular da vara criminal ou pelo promotor, porque ainda não havia sido criada a figura do conciliador e os mesmos

profissionais que atuavam nas Varas Criminais Comuns se encarregavam dos casos do JECrim.

A Audiência de Conciliação do JECrim é anterior à instauração do processo, portanto, não está sendo decidido se o acusado é culpado ou não da agressão, o que já está presumido. Ao aceitar a pena proposta na transação penal, o acusado está, ao mesmo tempo, assumindo a culpa ou o dolo. Assim, nessa primeira audiência, não existe papel de vítima e de réu, mas de negociantes supostamente em posições iguais. Não existe também uma escolha sobre a conciliação ou não conciliação, a vítima e o acusado devem, necessariamente, passar pela etapa conciliatória de acordo com a Lei 9.099/95.

Na prática, ao fazer a tradução de um fato para um tipo penal, os delegados e demais agentes policiais optam entre duas esferas distintas de julgamento. Ao tipificar o crime como “lesão corporal dolosa leve”, eles estão encaminhando as ocorrências para o modelo conciliatório (Lei 9099/95). Por outro lado, se ao invés “lesão corporal dolosa leve”, eles tipificassem como “tentativa de homicídio” ou “lesão corporal dolosa grave”, o caso seria encaminhando para julgamento na lógica do modelo acusatório, que ocorre no Tribunal do Júri ou nas Varas Criminais Comuns. Isso demonstra o poder do agente policial na classificação e interpretação da ocorrência relatada pela vítima, com consequências muito importantes para o seu encaminhamento e fluxo no sistema de justiça.

Na categoria de *menor potencial ofensivo* estão incluídos, além de vários outros tipos penais, os crimes de “lesão corporal dolosa leve” (artigo 129 do Código Penal) e de “ameaça” (artigo 147 do Código Penal), crimes mais frequentes na tipificação da criminalidade que chega às DDMs. Pesquisas realizadas nos Juizados Especiais Criminais Estaduais no Rio de Janeiro (Kant de Lima, Amorim e Burgos, 2003), em Porto Alegre (Campos, 2002; Azevedo, 2000), em São Carlos (Faisting, 1999) e em São Paulo (Izumino, 2003) demonstram que a maioria dos crimes que

chegam a esses juizados é justamente os de “lesão corporal dolosa leve” e de “ameaça”. Na pesquisa realizada na 2ª Vara Criminal no Fórum Central de Campinas – com dados de 2000 e 2001, a partir da análise de 426 registros do JECrim –, esses crimes também são os que mais aparecem: 31,1% de “lesão corporal dolosa leve” e 24,6% de “ameaça”.

É importante destacar que dos 133 casos (31,1%) de “lesão corporal” indicados nesta análise, 59,4% são provenientes da Delegacia da Mulher de Campinas e dos 105 casos de ameaça (24,6%), 65,7% também são enviados por esta delegacia. Isto é, a maioria dos casos de “lesão corporal” e de “ameaça” atendidos pelo JECrim não são fruto de brigas de bar, de trânsito ou entre desconhecidos, mas de uma criminalidade na qual a vítima é mulher. Assim, os JECrims se transformaram em uma instância que passou a ter um papel central no atendimento à violência de gênero denunciada.

Os estudos sobre os JECrims têm mostrado, ainda, que nesses juizados a maioria dos acusados é homem e a maioria das vítimas é mulher. Em Campinas, dados de 2001 mostram que, de 223 casos analisados, 65% dos agressores são homens e 62% das vítimas são mulheres. A pesquisa realizada no Rio de Janeiro (Kant de Lima, Amorim e Burgos, 2003) mostra uma proporção ainda maior de autores do sexo masculino e de vítimas do sexo feminino: 82,2% dos autores são homens e 79,9% das vítimas são mulheres. Esses dados mostram que os JECrims estão passando por um processo que poderia ser chamado de **feminização**, na medida em que suas audiências têm como vítima mulheres, vitimadas pelo fato de serem mulheres, o que remete às desigualdades de poder nas relações marcadas por gênero.

Significados da violência de gênero no fluxo processual

**Tabela**  
**Movimentação do JECrim no Fórum Central de Campinas:**  
**delegacia de procedência**

| Ano                 | Total de TCs*** que entram no Fórum | TCs provenientes da DDM de Campinas | % correspondente da DDM comparado ao total |
|---------------------|-------------------------------------|-------------------------------------|--------------------------------------------|
| 2000 (três meses)*  | 838                                 | 406                                 | 48,5                                       |
| 2001 (três meses)** | 799                                 | 340                                 | 42,6                                       |
| <b>Total</b>        | <b>1.637</b>                        | <b>746</b>                          | <b>45,6</b>                                |

Fonte: Distribuidor Criminal do Fórum Central de Campinas.

\* julho, agosto e setembro

\*\* fevereiro, abril e maio

\*\*\*TCs – Termos Circunstanciados de Ocorrência – documento substitutivo do Boletim de Ocorrência para os casos de competência da Lei 9.099/95

Criados para dar celeridade à justiça, simplificando e informalizando os procedimentos adotados nos crimes considerados de *menor potencial ofensivo* que chegavam às varas judiciais, os JECrims – para surpresa de seus propositores e defensores –, de fato, passaram a assumir uma demanda que raramente chegava à Justiça e que, através das delegacias especiais de polícia, é agora canalizada para os juizados. Constata-se que a Delegacia de Defesa da Mulher é a principal responsável pelo envio dessa nova criminalidade ao Judiciário. De um total de 12 distritos policiais de Campinas, que enviam ocorrências para serem julgadas no JECrim do Fórum Central da cidade, a Delegacia de Defesa da Mulher é a que tem maior participação. Cerca de 59,4% dos crimes de “lesão corporal dolosa leve” e 65,7% das “ameaças” são provenientes da DDM, destacando que esse dois tipos penais são os mais frequentes

nos juizados (levantamento dos meses de janeiro, fevereiro, abril e maio de 2000 e 2001).

Os dados mostram que a Lei 9.099/95 transformou não apenas a dinâmica das Delegacias de Defesa da Mulher e o modo como nelas eram conduzidos os delitos, mas também afetou a demanda dos próprios JECrims, surpreendendo seus próprios propositores. Criados para, na prática, assumirem uma parcela dos processos criminais das varas comuns, os JECrims passam a dar conta de um outro tipo de delito que não chegava às varas judiciais e que chegam por intermédio da delegacia da mulher.

#### **A conciliação no JECrim**

A Lei 9.099/95 introduziu um procedimento conciliatório na justiça criminal antes da instauração da ação penal, em vez de adotar o modelo acusatório e adversarial tradicional do Direito Penal, passa a trabalhar com princípios da informalidade e da economia processual. Em estudo sobre modelos distintos de resolução de conflitos, Laura Nader (1994) considera que os estilos conciliatórios de solução de conflitos para o controle social, a partir da década de 1970, passaram a ganhar importância nos Estados Unidos como parte de uma política de pacificação. Tanto naquele país como em outras partes do mundo, nos anos 60, esses estilos estiveram voltados para a crítica das leis, marcados por lutas pelos direitos civis, direitos dos consumidores, direitos ambientais e direitos da mulher, entre outros. Contudo, como aponta a autora,

nos últimos 30 anos, aquele país [EUA] teria passado de uma preocupação com a justiça para uma preocupação com a harmonia e a eficiência; de uma preocupação com a ética do certo e do errado para uma ética do tratamento” (Id. ib.:21).

## Significados da violência de gênero no fluxo processual

O modelo de justiça centrado nos tribunais, cuja lógica é ter ganhadores e perdedores, foi substituído por outro, no qual o acordo e a conciliação desenham um novo contexto, em que só há vencedores. O entusiasmo transformador dos anos 60, nos Estados Unidos, foi substituído por uma intolerância em relação ao conflito. Não se trata mais de evitar as causas da discórdia, mas sua manifestação – proclamou-se que os tribunais estavam abarrotados e que os advogados e o povo norte-americano eram muito litigantes, exaltou-se a virtude dos mecanismos alternativos regidos pela ideologia da harmonia e criou-se um contexto de aversão à lei e de valorização do consenso.

Considerar benigno a harmonia ou o consenso é uma forma poderosa de controle social e político. Quem está errado e age em confronto com a lei é sempre o mais interessado numa solução conciliatória ou consensual. (...) Os críticos descrevem a mediação/negociação como algo destruidor de direitos ao limitar a discussão do passado, proibir a ira e forçar o compromisso. Em suma, a mediação obrigatória limita a liberdade porque freqüentemente é externa à lei, elimina opções de procedimentos, remove a proteção igual diante de uma lei antagônica e em geral não se dá publicamente (Id. ib.:23).

Tratar a violência contra a mulher no judiciário de forma conciliatória traz conseqüências singulares. A Lei 9.099/95 dispõe que o autor do delito de menor potencial ofensivo só poderá ser beneficiado por essa lei uma vez a cada cinco anos. Contudo, alguns agentes do JECrim e da delegacia da mulher têm consciência desse fato e da inadequação do procedimento adotado nos juizados de Campinas no tratamento dos crimes entre casais. Nas palavras de uma advogada que atua no JECrim:

Esse modelo conciliatório não é o melhor modelo para tratar esse tipo de criminalidade, pois o marido reincide, ele não tem medo, ele obriga a mulher, até piora a situação se a mulher recorrer à justiça (...) eu tenho um cliente que já está beneficiado quatro vezes com o pagamento da cesta básica, duas em menos de seis meses! Às vezes na mesma vara criminal. A mulher procurou e quebrou a cara! Ela não volta mais à justiça!

Sobre a reincidência nas delegacias, como vimos, a delegada indignada diz para a vítima “vamos ver se desta vez você prossegue” – diferentemente, nos juizados, seus agentes retiram o caso da justiça penal ilegalmente – realizando a transação penal<sup>4</sup> várias vezes para o mesmo réu sem considerar o prazo de cinco anos de intervalo entre uma transação e outra, como fica claro no depoimento da advogada citada acima, ou, ainda, insistem para que a vítima não represente.

Um dos casos por mim presenciado no Fórum Central de Campinas, conforme os autos, o autor passava pela segunda vez por uma audiência de conciliação do JECrim num período inferior a cinco anos. A primeira audiência ocorreu há um ano, por crime de “lesão corporal”, contra uma vítima diferente da atual, realizou-se, na época, a transação penal. O autor encontrava-se novamente na mesma situação: vítima mulher e crime de “lesão corporal” enviado pela DDM. No corredor de espera da sala de audiência, a atual vítima, que não estava mais morando com ele, comenta seu interesse em prosseguir com o caso: “Quero ir até o final com isso, quando a gente começa

---

<sup>4</sup> A transação penal é um procedimento implementado pela Lei 9.099/95 em que o Ministério Público oferece uma pena alternativa à prisão ao crime em questão; se o acusado aceitar a proposta, não é instaurado um processo penal contra ele. Na época da pesquisa, a pena alternativa proposta era o pagamento de uma cesta básica para uma instituição de caridade.

## Significados da violência de gênero no fluxo processual

alguma coisa, tem que ir até o fim!'. No entanto, o juiz inicia a audiência dizendo:

Temos aqui um caso de lesão corporal vindo da delegacia da mulher. As versões sobre o fato relatado na delegacia são versões conflitantes. Não posso saber como ocorreu realmente. Não estava lá para saber. Tudo bem que temos o exame do IML [Instituto Médico Legal] para provar que houve lesão, mas não temos testemunhas para saber como ocorreu. Não tenho como saber quem está certo, é a sua versão contra a dela. Antes de tudo, quero explicar que se esse caso for levado adiante, as consequências não serão muito bombásticas. Além disso, vocês com idade superior a minha, deveriam saber resolver isto sozinhos. Acho uma atitude correta ir até a DDM, nada justifica ele agredir a senhora, mas é um caso que se for levado pra frente só trará mais dor de cabeça.

A procuradora do estado no meio da audiência, talvez percebendo o ar de espanto da pesquisadora, que ela sabia estar pesquisando violência contra a mulher fez os seguintes comentários:

A vítima deve desistir e é isso que o juiz está tentando fazer. Se ela continuar, ele terá que ser denunciado pelo Ministério Público, porque não pode ser beneficiado novamente com a cesta básica (...) E, aí, se o processo for iniciado, ela poderá ser processada por falso depoimento e ela não está sabendo disso! Pois não há provas de que ele bateu nela, não há testemunhas (...) É ela que vai se dar mal no processo!

A vítima finalmente desiste de *representar* contra o autor e fala para juiz: "Olha, eu quero que fique claro que estou desistindo, mas poderia continuar, que essa é uma escolha minha. Quero que ele saiba disso!".

Os agentes do JECrim utilizam argumentos técnicos de caráter legal como fundamento para a indução à não representação da vítima contra o autor: “falta de provas”, “falta de testemunhas que comprovem a autoria do crime” e “intenção do agressor no momento do ato”. Esses argumentos fornecem a explicação legal para a retirada da violência de gênero da pauta de audiências. Para os agentes do JECrim, os crimes que envolvem uma vítima mulher em um conflito conjugal não devem emperrar o julgamento dos “crimes mais importantes”, mas devem ser retirados rapidamente do âmbito penal.

Como mostram os trabalhos de Corrêa (1981), Ardaillon e Debert (1987), diferentemente dos processos de homicídio de mulheres – nos quais não se julga o crime, mas a adequação dos envolvidos ao que se considera serem os papéis sociais ideais de marido e esposa –, aqui, interessa, sobretudo, retirar esse crime da pauta de julgamentos, não importa saber como esses papéis sociais são exercidos, pois não deveria ocupar tempo do trabalho no judiciário.

As audiências de conciliação são espaços privilegiados para a indução das vítimas a desistirem da causa levada à Justiça. O direito de punição é dissolvido ao utilizar o procedimento processual da não representação. O direito de punição permanece com a Lei 9.099/95, mas cria-se uma etapa anterior ao processo penal, a da conciliação. Essa etapa torna possível a acolhida e, ao mesmo tempo, a retirada da violência doméstica do Judiciário. As pesquisas sobre o JECrim mostram que a maioria dos crimes que utilizam o procedimento conciliatório acabam não se transformando em processo penal. A indução à não-representação é uma forma de retirar, definitivamente, o caráter criminoso da violência de gênero dos casos que chegam ao JECrim.

As pesquisas realizadas nos JECrims de outros estados demonstraram que o desfecho dos processos nos Juizados é

principalmente a desistência. Ao analisarem dois juizados no Rio de Janeiro, Kant de Lima, Amorim e Burgos (2003:10) demonstraram que 4,6% dos processos são encerrados em audiência de instrução e julgamento, 33,2% dos litígios são resolvidos através de composição cível, 22,9% através de transação penal e 39,3% pela desistência. Em Porto Alegre, Azevedo (2001:104) demonstrou que a renúncia, ou a não representação, é muito mais freqüente nos JEC POA do que a transação penal ou conciliação, mas a decisão terminativa desses juizados em maior número, em 1996 e 1997, é pelo arquivamento. Em São Paulo, Izumino (2003:299) observou que, entre 1999 e 2003, 44,4% dos casos a decisão foi de extinção de punibilidade, o que se refere principalmente à decisão da vítima não representar criminalmente, um desfecho que aparece em várias pesquisas (Azevedo, 2000; Viana, 1999; Kant de Lima, 2002; Faisting, 2003; Campos, 2001; Hermann, 2000).

Apesar da recorrência desse desfecho – em que a vítima é induzida à não-representação –, outra forma de conduzir a questão aparece na pesquisa realizada por Kant de Lima (2003:12-13) em dois Juizados Especiais Criminais no Rio de Janeiro: apesar de elevado, o percentual de desistência das vítimas apresenta enorme variação entre os juizados estudados. Em um deles, o índice é superior a 50%, enquanto no outro não passa de 25%. Os autores consideram que essa diferença se deve principalmente ao fato de que no primeiro adotou-se como prioridade a celeridade, que é medida na estatística do tribunal pela capacidade de encerrar processos. No segundo Juizado prevaleceu a orientação para que os conciliadores evitassem a desistência de toda forma, porque um índice elevado de desistência seria percebido como fracasso de atuação da instituição, na medida em que não teria qualquer repercussão sobre o conflito e, portanto, sobre a pacificação das relações de violência, contrariando um dos objetivos maiores do JECrim. Nesse sentido, não se pode generalizar a atitude dos operadores

do direito em todos os juizados, mas os autores concluem que a postura dos agentes diante de um conflito influencia muito a decisão terminativa dada ao caso, ou melhor, a orientação de cada juizado no encerramento do caso é que influencia na prática dos agentes. Assim, o final jurídico dado ao caso não parte da vítima ou do autor em litígio, mas sim do modo pelo qual a lei e seus objetivos são interpretados pelos juizes responsáveis por cada tribunal.

No JECrim de Campinas, os profissionais rapidamente tentavam retirar os casos de violência de gênero do âmbito penal, mas nos crimes de outra natureza, freqüentemente, a transação penal era realizada. Além disso, os casos enviados pela DDM ao JECrim são caracterizados pelos seus agentes como sendo de caráter mais “social” do que “criminal”. Neste sentido, os acusados não seriam considerados propriamente criminosos. O que está em questão aqui não é a diferença entre as agressões sofridas – mais ou menos graves –, mas a posição que esse tipo de crime ocupa na hierarquia da criminalidade em geral. Essa posição é evidenciada na fala de um promotor :

O problema é que isso é um problema social e não legal! Casos desse tipo a vítima tem que denunciar várias vezes para o cara começar a pensar em mudar. Não é a primeira vez que ele vem aqui, passa por uma audiência e então tudo mudou. Ele não vai mais bater. Isso não ocorre. Além disso, a vítima já passou por muitas brigas até chegar aqui (...).

A lógica de condução do caso no Juizado utilizada por esse profissional é contraditória: ele diz que para mudar a situação a vítima é necessário “denunciar isso várias vezes” e, ao mesmo tempo, ele tenta fazer a vítima desistir de prosseguir se o agressor é reincidente. Isto é, reconhece o problema da reincidência quando diz que “deveria ser denunciado várias

## Significados da violência de gênero no fluxo processual

vezes para o sujeito começar a pensar em mudar”, mas não estimula a permanência do crime no judiciário, pois trata como algo sem importância, que deveria ser resolvido em casa. Ele continua:

Tem dias que eu tenho paciência, mas tem dias que não dá! Nós não estamos preparados para lidar com esse tipo de caso. Você tem que ver, tem dia que sai uma gritaria só. Tem que bater na mesa e pedir ordem o tempo todo! Não dá! Eles têm que resolver isto em casa, é um problema social!

Minimizar a importância da reincidência, tratar como uma briguinha de marido e mulher ou como uma mera briga familiar, que só importa ao casal, demonstra uma invisibilidade para o problema da violência de gênero no Judiciário, a não aceitação de que é crime, algo de interesse público.

Apesar de, em entrevistas, eles falarem que não tem dúvida que bater em mulher é crime, o modo que essa criminalidade é tratada no JECrim devolve o fato delituoso para ser solucionado no âmbito familiar, constituindo um processo que Debert (2002) chama de *reprivatização* do crime.

Os próprios juizes reconhecem que essa pena pode significar uma banalização da punição da violência contra a mulher. Nas palavras do juiz da 3ª Vara Criminal de Campinas: “Uma vez um desses maridos me disse: ‘eu tenho então que pagar uma cesta básica? Poxa, se eu soubesse que era tão barato bater na minha mulher teria batido mais vezes”.

As delegacias foram criadas para tornar visível que a violência contra as mulheres é crime. Os JECrims, ao contrário, operam de forma inversa, reprivatizando essa violência. Essas duas instituições, criadas com objetivos diferentes, atuam de forma distinta diante de um conflito doméstico, e abrigam agentes com concepções diferenciadas sobre a mulher e sobre a

família, como pode ser observado no caso a seguir selecionado, pelo modo estereotipado como expõe essas concepções.

No Fórum Regional de Vila Mimosa, em Campinas, o porteiro chamou as partes pelo nome e orientou-as a entrarem na sala de audiência. A mulher, muito gorda, entra na sala de audiências, espalhafatosamente, arrastando as cadeiras e chamando atenção de todos, que olhavam com ironia para ela. Em seguida entra o marido. Sentam-se à mesa, marido e esposa. O promotor, que conduz a audiência, pergunta para a vítima:

A senhora quer dar uma chance para ele?  
[Ela responde prontamente e bem alto]  
Quero sim!  
[O marido fala para o promotor]  
Eu não fiz nada pra ela não, é tudo mentira!

A mulher não se defende e confirma a desistência de prosseguir com o caso. As partes assinam o termo de renúncia e saem da sala. Em seguida, o promotor faz um comentário ao procurador do estado: “É claro que ela ia desistir, quem vai querer ficar com essa mulher? Se separar deste não arruma outro nunca!”.

Aparentemente, esses profissionais consideram que o desejo natural da mulher é ter um marido, independente do modo como esse papel social é desempenhado. As concepções do JECrim sobre família e mulher contrastam com as dos agentes das delegacias da mulher. Esse contraste aparece de maneira flagrante na fala de uma advogada de Campinas acostumada a atuar nos JECrims:

Se eu sou advogada do homem, vamos pagar uma cesta básica e acabou. Se eu sou advogada da mulher, vou agir de outra forma. Agora, eu tenho, nos meus trinta anos de advocacia, tenho boa formação, não só eu, como vários advogados que eu conheço, tentamos conciliar o casal.

## Significados da violência de gênero no fluxo processual

Conversar com o marido, conversar com a mulher, eu falo “leva a tua mulher pra tomar cerveja”, a mulher fala “mas eu não gosto”, aprende a gostar, vai junto com teu marido, é teu companheiro! Ele gosta de pescar, vai pescar junto! Cative, ganhe a confiança dele! Porque é que vocês não estão se dando bem? “porque eu chego em casa, minha mulher está fedida, cheirando a alho, cebola, desarrumada e coisa e tal”, então você tem que chamar a mulher e dizer, “olha, não é bem por aí”. E ela fala “mas como é que eu vou me arrumar, não tenho tempo!”. Bom, a parte pior é da gente mesmo! Sempre! Então você tem que tentar conciliar de uma forma que você cative o seu marido. É esse o único caminho! Não tem outro! É fazer com que a mulher use a cabeça, conquiste o marido, seja a companheira dele e carregue a pedra sozinha. Aí ela vai ter um casamento duradouro, e razoável!

A visão estereotipada do significado da conciliação que essa advogada expressa está em sintonia com a pressa em dar um desfecho para o caso, que parece não merecer atenção da justiça porque deveria ser resolvido na vida familiar que deve ser preservada, porque esse seria o desejo de todos – da mulher, da justiça e do próprio marido.

Para a Desembargadora, Dra. Maria Berenice Dias, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul,

Não foi dada atenção merecida ao fato de a Lei n. 9.099/95, ao criar os juizados especiais, ter condicionado o delito de lesão corporal leve e culposa à representação do ofendido. Com isso, omitiu-se o Estado de sua obrigação de agir, transmitindo à vítima de buscar a punição de seu agressor, segundo critério de mera conveniência. Ora, em se tratando de delitos domésticos, tal delegação praticamente inibe o desencadeamento da ação quando o agressor é marido ou companheiro da vítima. De outro lado, quando existe algum vínculo entre a ofendida e seu

agressor, sob a justificativa da necessidade de garantir a harmonia familiar, é alto o índice de absolvições, parecendo dispor de menor lesividade os ilícitos de âmbito doméstico, quase se podendo dizer que se tornaram crimes invisíveis. Mas tudo isso não basta para evidenciar que a Justiça mantém um viés discriminatório e preconceituoso quando a vítima é mulher (Jornal *Zero Hora*, 21/07/2001:3).

No JECrim, não é a defesa do sujeito de direitos que importa, mas a preservação da família e da relação marido e mulher. Dessa forma, a instituição reifica a hierarquia e a complementaridade construída sobre esses papéis sociais, de marido e esposa, de modo a não “importunar” o trabalho da Justiça.

É comum juizes, promotores e procuradores fazerem referência ao *Programa do Ratinho* ao tratar da violência entre casais. Fazendo referência a um programa de TV no qual são expostas brigas de casais vistas como “baixarias”: “Ah! Você está pesquisando esses *casos do Ratinho*?! Nossa, quando trabalho com isso, parece que estou num Programa do Ratinho!”.

Há uma invisibilidade no sentido de reconhecer por parte desses mesmos operadores que é um crime altamente sexualizado e que a hierarquia de gênero e os preconceitos a ele referente estão presentes. Na fala de um Juiz substituto da 1ª Vara Criminal de Campinas esse argumento fica explícito: “Eles é que devem resolver o problema deles [problema familiar deles]. Só deveriam recorrer se fosse caso de lesão grave”.

Segundo o juiz do JECrim, esse problema familiar deve ser resolvido em casa. Não se trata de pensar na mulher como sujeito de direitos e, como ocorre nas DDMs, perguntar se ela quer ou não exercer seus direitos. Isto é, não se trata de considerar como um problema de uma mulher que sofreu uma

## Significados da violência de gênero no fluxo processual

agressão física, prevista como crime em lei. O que importa é a retirada do conflito do âmbito do Judiciário.

Os agentes do JECrim operam uma diferença entre a “família ratinho” e a “boa família”. A “família ratinho” é o “tipo” de família que chega ao JECrim, é essa a família que impede o funcionamento célere e efetivo da Justiça. Os agentes do JECrim sabem que a justiça não pode transformar as famílias ratinho em boas famílias, e nem é essa a tarefa da justiça. Importa, porém, o reconhecimento pela justiça de um problema público e não privado, mas acaba acontecendo o contrário, o crime é reprivatizado pelo sistema de justiça, exatamente por ocorrer no âmbito familiar.

Não é o caso aqui de avaliar se as penas formuladas pelo JECrim são ou não adequadas, pois não se trata de mobilizar as mulheres para a punição de indivíduos singulares ou alinhá-las àqueles que reivindicam o aumento da repressão penal. O interesse desta pesquisa é apreender os valores dos agentes da justiça criminal e a simbologia por eles acionada no tratamento da violência de gênero na conjugalidade.

Fica evidente que instituições como as Delegacias da Mulher, criadas para legitimar direitos civis, acabam por encaminhar as demandas a elas dirigidas para uma instituição que as retira da esfera criminal. São questões que, de maneira inesperada, passaram a ser novamente vistas como problemas das famílias.

### **A escolha das categorias de violência e a Lei Maria da Penha**

O JECrim teve grande participação no tratamento da violência de gênero no sistema de justiça desde sua implementação até a promulgação da Lei Maria da Penha, de 07 de agosto de 2006, que retira a competência dos JECrims para julgar a violência doméstica e familiar contra a mulher.

No período de atuação dos JECrim, as críticas ao tratamento dado aos casos de violência contra a mulher na justiça levaram os movimentos sociais de defesa dos direitos das mulheres a lutar por um novo tratamento legal e específico. Nesse contexto, promulga-se a Lei Maria da Penha, que altera, novamente, o procedimento jurídico da violência doméstica contra a mulher na justiça brasileira. A pesquisa realizada em Campinas, anterior à Lei Maria da Penha, mostra o contexto que muito contribuiu para a mudança. A Lei Maria da Penha, criada especificamente para os casos contra a mulher em âmbito doméstico e familiar, instaurou uma nova instituição Judiciária: os “Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher”.

A Lei alterou o sistema de justiça, entre os fatores que remetem à mudança jurídica destaca-se o aumento da pena máxima – de três anos de detenção –, retirando esse tipo de violência do rol dos crimes de *menor potencial ofensivo* e, portanto, dos Juizados Especiais Criminais. Também passa a admitir a prisão em flagrante para os casos de violência doméstica, impede a aplicação de pena de cesta básica e passa a exigir novamente – como antes da Lei 9.099/95 – a instauração do inquérito policial. A representação da vítima continua a existir para os crimes de ação pública condicionada, como o crime de “lesão corporal dolosa leve”, porém, agora, exige que a representação seja feita perante o juiz, em audiência designada para tal finalidade. Além disso, a Lei prevê medidas inéditas de proteção para as mulheres que correm risco de vida, como o afastamento do agressor do domicílio e a proibição de sua aproximação física da mulher agredida e dos filhos. Prevê, ainda, que profissionais de outras áreas não jurídicas contribuam para a administração do conflito na justiça, entre eles, psicólogos e assistentes sociais.

Essa Lei, fruto de reivindicações políticas para alterar o rumo que o tratamento da violência contra a mulher havia

## Significados da violência de gênero no fluxo processual

tomado a partir da Lei 9.099/95, traz mudanças jurídicas que seguem uma tendência mais repressiva e punitiva da violência. O que interessa salientar, neste artigo, é a escolha da categoria utilizada nessa legislação para definir o tipo de violência que será de sua competência: a “violência doméstica familiar contra a mulher”, de modo a considerar como crime, a violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar. Assim, foi institucionalizado um limite para a percepção do que é ou não crime fruto da desigualdade de gênero, por exemplo, não será aquela que ocorre contra uma prostituta.

De acordo com Gregori, essas delimitações das categorias sociais são construções fundamentais para a produção dos saberes, por isso é necessário estar atento aos processos de significação dessas noções, isto é, a forma como são politizadas e qualificadas. Além disso, é preciso considerar as implicações decorrentes da escolha do uso de uma dessas noções. Registra a autora que

(...) criamos algumas fronteiras artificiais para classificar fenômenos de modo a tornar nossas análises mais coerentes. E ao fazemos isso, perdemos de vista justamente a complexidade das tramas que envolvem os fenômenos nas relações sociais concretas. (...) violência de gênero, homofobia e racismo são noções gestadas a partir da intervenção de saberes, na produção de conhecimento e, sobretudo, na arena da atuação política de e para certos segmentos discriminados da população (Gregori, 2003:2).

Os processos que politizaram, qualificaram e deram significados a cada noção em relação a um conjunto particular de fenômenos “(...) foram criando uma espécie de autonomização de cada campo, trazendo benefícios, mas também alguns problemas” (Id. ib.). A autonomização desses campos de conhecimento e a atuação política foram muito importantes no processo de dar visibilidade e reconhecimento a

alguns tipos de abusos, violência e intolerância. Contudo, como aponta a autora,

(...) todas essas especificações correm o risco de obliterar o nosso olhar, e conseqüentemente as nossas intervenções, quando nos deparamos com o modo profundamente intrincado, tramado mesmo, como as desigualdades e discriminações vão se especificando e se entremeando em meio às relações sociais vividas e vistas de perto (Id. ib.).

Sendo o campo jurídico um dos espaços em que essas noções podem tomar forma, destaca-se a noção de “violência contra a mulher”, que estava presente na discussão pela busca de direitos.

O uso da noção de “violência doméstica” no campo do direito tirou o foco da violência contra a mulher e, ao transportá-la para o âmbito familiar, homogeneizou em uma única expressão vários os tipos de violência: contra a mulher, contra os filhos, contra os idosos, de filhos contra mães etc.<sup>5</sup> É

---

<sup>5</sup> No campo da legislação, três exemplos demonstram a tentativa de agrupar vários tipos de violência em uma única expressão, a violência doméstica ou familiar – o que retira o foco contra a mulher: o primeiro é o Decreto nº 40.693, de 1996, que ampliou a área de atuação das DDMs paulistas, incluindo no leque de suas atribuições a investigação e a apuração dos delitos contra a criança e o adolescente ocorridas no âmbito doméstico e de autoria conhecida. Como aponta Debert (2002:30), “Nesta ampliação de atribuições está envolvida uma reconceitualização das DDMs em que o acento deixa de ser nos delitos da mulher para se voltar à violência doméstica”; outro ato do Judiciário nesse sentido, e não mais de âmbito estadual, mas nacional, foi a Lei Federal 10.886, de 17/06/2004, que tipifica a violência doméstica: acrescenta um parágrafo ao artigo 129 (lesão corporal) do Código Penal Brasileiro, intitulando-o “violência doméstica”. Trata-se do parágrafo 9º, que dispõe: “se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido ou ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas de coabitação ou hospitalidade – Pena de detenção de seis meses a um ano”; o terceiro exemplo

importante destacar que evocar a categoria “família”, necessariamente, remete a papéis construídos e aceitos socialmente de pais, mães, esposas, maridos, sogras, cunhadas, irmãos, etc. Por outro lado, essa expressão chamou atenção também para uma violência que ocorre no âmbito familiar que antes ficava circunscrita ao âmbito privado, não ganhando publicidade. A violência urbana ficava como a mais importante no rol das violências e, a partir do foco na violência doméstica, a família não é mais percebida e tratada como o reino da proteção e do afeto.

Nesse sentido, a escolha das categorias para significar o que se deseja tratar ou focar, acaba sempre instituindo um limite. O estudo de MacDowell dos Santos (2000), sobre a primeira delegacia da mulher criada em São Paulo, demonstra que existe um limite de acesso das mulheres que recorrem ao sistema de justiça penal, visto que o Estado, por meio das delegacias da mulher, criou uma categoria social em que diferentes grupos de mulheres podem (ou não) clamar por direitos. No caso das delegacias, a violência contra a mulher na conjugalidade é interpretada pelos profissionais como uma das categorias mais proeminentes, pois possibilita às mulheres iniciar uma denúncia de violência contra elas. Isto é, as policiais tendem a reduzir as noções feministas de violência contra a mulher para um domínio conjugal e tendem a ser fortemente preocupadas com a “preservação da família” (de acordo com o termo utilizado por um dos meus informantes).

Enfocando a “preservação da família”, as policiais da DDM percebem que a violência cometida no âmbito doméstico, mais especificamente no contexto conjugal, deve ser tratada como crime. Por outro lado, a violência fora desse âmbito não

---

é a criação em São Paulo (capital) do Juizado da Família, o JECrifam, para o julgamento da violência familiar, instituição estudada por Heloísa Buarque de Almeida e que conta com um capítulo dessa coletânea.

costuma ser interpretada como crime ou são mais dificilmente encaixados no discurso criminalizante, mesmo nessas delegacias especiais. Assim, para ser considerada vítima de um crime na DDM, a mulher, na maioria das vezes, deve estar circunscrita no âmbito familiar e/ou conjugal, exercendo seu papel de esposa ou mãe. Nesse sentido a *concepção de conjugalidade* na delegacia é acionada para criminalizar o ato de violência.

É interessante observar, ainda, que essa parcela dos conflitos de violência contra a mulher que foi criminalizada na delegacia é enviada ao Judiciário e chega aos Juizados Especiais Criminais, onde acaba sendo descriminalizada e invisibilizada. Essa violência é descriminalizada no JECrim exatamente pelo fato que foi criminalizada na DDM, ou seja, porque ocorreu no âmbito conjugal ou familiar.

Criminalizar a violência que ocorre no âmbito familiar é um ganho no que diz respeito à conquista de direitos das mulheres. Mas esse reconhecimento da existência de um problema familiar que é de interesse público ocorre somente na primeira parte do fluxo da justiça, isto é, na delegacia especial de polícia, mas ao ser encaminhado ao Judiciário é reprivatizado.

Observa-se a diferença na utilização e na consequência da concepção da conjugalidade nas duas instituições do sistema de justiça: uma concebe a violência conjugal como crime e a outra como um problema familiar, que não cabe ao tratamento do Direito Penal. De acordo com um advogado que atua no JECrim de Campinas:

O problema afetivo do casal é muito mais do casal do que da sociedade (...) o direito penal não deveria ser utilizado para essas coisas pequenas, deveria ser guardado para coisas importantes! Aquilo que nenhum outro ramo do direito consegue guardar, aí você joga para o direito

## Significados da violência de gênero no fluxo processual

penal, mas briga de marido e mulher, creio eu, deve ter um outro jeito de resolver que não o direito penal.

Ao acionar a noção de violência de gênero na conjugalidade, as duas instituições – DDM e JECrim – produzem efeitos opostos.

O foco na “violência doméstica e familiar contra a mulher”, adotada pela Lei Maria da Penha, ampliou o conceito de família, por exemplo, ao considerar casais do mesmo sexo. No entanto, essa Lei continua impondo um limite de acesso à justiça, que pode ser perverso quando se trata de direitos das mulheres. Preservar a família e suas hierarquias em vez de enfatizar os sujeitos é uma forma de reificar preconceitos e hierarquias de poder presentes nas relações familiares, muitas vezes, violentas.

### Considerações finais

Ao discutir as práticas e representações que regem o tratamento da “violência de gênero” no Juizado Espacial Criminal de Campinas-SP e a mudança de significados dessa violência no fluxo do sistema de justiça – da DDM ao JECrim –, foi possível observar um processo de invisibilização dessa violência no Judiciário quando a conciliação é acionada como forma de solucionar conflitos.

A Lei 9.099/95 mudou a dinâmica das DDMs, pois quase todos os conflitos atendidos por essa instituição eram tipificados como lesão corporal e ameaça e, portanto, objeto do JECrim. Este, por sua vez, passou por um processo que chamei de **feminização**, na medida em que a maioria das vítimas atendidas são mulheres e são vitimadas pelo fato de serem mulheres.

Alguns autores vêem esses juizados como um avanço da justiça penal, no sentido de permitir a entrada de delitos que

antes não chegavam ao Judiciário; assim como implementar novas formas de solucionar conflitos na justiça criminal, introduzindo duas figuras jurídicas inéditas: a conciliação e a transação penal. Por outro lado, outros autores destacam que a conciliação que opera na justiça “informal” acaba destruindo direitos, na medida em que as partes não têm controle do processo conciliatório, levando à “harmonia coercitiva” (Nader, 1994) – a pacificação do conflito, uma forma de controle social poderoso por meio da aceitação da harmonia como benigna, ocorre de forma a evitar a lei, forçando o consenso. Além disso, a dinâmica do JECrim é criticada por banalizar certos conflitos com a aplicação da pena alternativa de cesta básica e também por retirar o direito de defesa do acusado, que deve aceitar a transação penal, assumindo a culpa. A pesquisa em Campinas demonstrou que, de fato, não existe uma conciliação operando no JECrim, mas uma prática de retirada do conflito do âmbito penal, com intuito primordial da celeridade, observando também a indução da vítima à não-representação e do acusado à aceitação da pena.

A desburocratização e a informalização que regem os juizados são características louváveis, considerando a situação morosa em que se encontra atualmente a justiça brasileira. É importante destacar, ainda, o esforço na implementação de alternativas à prisão, visto que o sistema carcerário é refratário a qualquer princípio de direitos humanos. Porém, é necessário fazer um exame crítico dos modelos globais de mudanças legislativas – que seguiram os EUA e outros países da Europa –, percebendo como operam na sociedade brasileira e, especificamente, quais as consequências que a conciliação, a desburocratização, a informalização e a despenalização trazem para a condução da violência de gênero no Judiciário. Nesse sentido, comparando essas duas instituições no tratamento do conflito de gênero, a Delegacia de Defesa da Mulher foi fundamental para a criminalização e visibilização da violência

de gênero, por outro lado, quando ela é enviada ao Judiciário, no JECrim, esse conflito se torna invisível.

O problema não está na informalização, mas, sobretudo, na ênfase da celeridade, que se traduz na indução pelos agentes do JECrim à não-representação (levando ao arquivamento), na desconsideração da reincidência e na transação penal com a aplicação da cesta básica como pena. As percepções dos agentes do JECrim sobre a violência de gênero apontam para a idéia de que esse conflito diz respeito às famílias e seus membros e não ao Direito Penal.

O estudo antropológico do julgamento dos crimes de homicídio em casais na década de 1970 e 1980 apontava para uma decisão do Tribunal segundo o desempenho dos papéis de esposa e marido – se a vítima era boa mãe e boa esposa e se o acusado se adequava ao papel do bom pai, trabalhador e provedor do lar (Corrêa, 1983). No JECrim, a condução dos casos de violência conjugal segue outra lógica: o foco não está na forma como os papéis familiares são desempenhados, mas na realização da “conciliação” rápida, preservando a família e suas hierarquias, reificando a relação de violência.

Essa postura do JECrim levou os movimentos sociais a reivindicar uma lei específica para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. O Estado, por meio da Lei Maria da Penha, institucionalizou uma categoria social em que diferentes grupos de mulheres podem clamar por direitos. A orientação legal sobre a percepção do que será classificado como crime parece ser a mesma do limite imposto pelas delegacias da mulher apontada por MacDowell dos Santos (1999) – somente a que ocorre no âmbito familiar, especificamente nas relações de conjugalidade.

Apesar dos avanços realizados no sentido de considerar a violência de gênero de interesse público e da sociedade, reconhecer as mulheres como sujeito de direitos requer a transposição de alguns limites.

### Referências bibliográficas

- ADORNO, S. A Criminalidade Violenta no Brasil: um recorte temático. *BIB – Boletim Bibliográfico e Informativo em Ciências Sociais* (35), Rio de Janeiro, ANPOCS, 1993, pp.3-24.
- AZEVEDO, R. G. *Informalização da Justiça e Controle Social – Estudo Sociológico da Implementação dos Juizados Especiais Criminais em Porto Alegre*. São Paulo, IBCCRIM, 2000.
- \_\_\_\_\_. Juizados Especiais Criminais: Uma abordagem sociológica sobre a informalização da justiça penal no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, vol. 16, nº 47, outubro de 2001.
- BERALDO de OLIVEIRA, M. Crime Invisível: a Mudança de Significados da Violência de Gênero no Juizado Especial Criminal. Dissertação de Mestrado, Departamento de Antropologia Social, IFCH/UNICAMP, 2006.
- BRANDÃO, E. Violência Conjugal e o Recurso Feminino à Polícia. In: BRUSCHINI, C. e HOLLANDA, H. B. de. (orgs.) *Horizontes Plurais*. São Paulo, Fundação Carlos Chagas/Editora 34, 1999.
- CAMPOS, C. H. Violência doméstica no espaço da lei. In: BRUSCHINI, Cristina e PINTO, Céli (orgs.) *Tempos e lugares de gênero*. São Paulo, Fundação Carlos Chagas/Editora 34, 2001, pp.301-322.
- \_\_\_\_\_. Justiça Consensual e Violência Doméstica. *Textos Bem Ditos*, vol. 1, Porto Alegre, Themis, 2002.
- CARDOSO, A. P. *A Justiça Alternativa: Juizados Especiais*. Belo Horizonte, Nova Alvorada Edições, 1996.
- CARDOSO de OLIVEIRA, R. e CARDOSO de OLIVEIRA, L. R. *Ensaio Antropológico sobre Moral e Ética*. Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1996.
- CARRARA, S. et alii. “Crimes de Bagatela”: a violência contra a mulher na justiça do Rio de Janeiro. In: CORRÊA, M. (org.) *Gênero e Cidadania* Campinas-SP, Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu/Unicamp, Coleção Encontros, 2002.
- CORRÊA, M. *Morte em família: Representações jurídicas e papéis sexuais*. Rio de Janeiro, Graal, 1983.

## Significados da violência de gênero no fluxo processual

- CUNHA, L. G. S. Juizado Especial: ampliação do acesso à justiça? In: SADEK, M. T. (org.) *Acesso à Justiça*. São Paulo, Fundação Konrad Adenauer, 2001.
- DEBERT, G. G. e ARDAILLON, D. *Quando a vítima é mulher – Análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio*. Brasília, Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987.
- DEBERT, G. G. e BERALDO de OLIVEIRA, M. Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a “violência doméstica”. *Cadernos Pagu*, nº 29, Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu/Unicamp, julho-dezembro, 2007.
- DEBERT, G. G. Arenas de Conflitos Éticos nas Delegacias Especiais de Polícia. *Primeira Versão*, nº 114, IFCH/Unicamp, Novembro de 2002.
- FAISTING, A L. O dilema da Dupla Institucionalização do Poder Judiciário: O Caso do Juizado Especial de Pequenas Causas. In: SADEK, M. T. (org.) *O Sistema de Justiça*. São Paulo, Editora Sumaré, 1999.
- GREGORI, M. F. *Cenas e Queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista*. São Paulo, ANPOCS/Paz e Terra, 1993.
- GRINOVER, A. P. et alii. *Juizados Especiais Criminais – Comentários à Lei 9099*. 2ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1997.
- IZUMINO, W. P. Justiça para todos: os Juizados Especiais Criminais e a violência de gênero. Tese de Doutorado, Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP, 2003.
- KANT de LIMA, R. et alii. *A violência doméstica nos Juizados Especiais Criminais: desafios para o direito e para os tribunais brasileiros*. 2003. [www.uff.br/nufep/paginas/aba.htm](http://www.uff.br/nufep/paginas/aba.htm)
- LIMA, R. S. Conflitos sociais e criminalidade urbana: uma análise dos homicídios cometidos no Município de São Paulo. Dissertação de mestrado, Sociologia, FFLCH/USP, 1995.

- MACDOWELL SANTOS, C. Cidadania de Gênero Contraditória: Queixas, Crimes e Direitos na Delegacia da Mulher de São Paulo. In: AMARAL JÚNIOR, A. e PERRONE-MOISÉS, C. (orgs.) *O Cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem*. São Paulo, Editora da USP, 1999.
- MACHADO, L. Z. Atender vítimas, criminalizar violências, dilemas das delegacias da mulher. *Série Antropologia*, nº 319, Brasília, 2003.
- MIRABETE, J. F. A representação e a Lei 9099/95. *Revista dos Tribunais*, vol. 726, 1996.
- NADER, L. Harmonia Coerciva: a economia política dos modelos jurídicos. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, ano 9, nº 29, 1994, pp.18-29.
- RIFIOTIS, T. As delegacias Especiais de Proteção à Mulher no Brasil e a “judicialização” dos conflitos conjugais. *Anuário 2003. Direito e Globalização. Atas do Seminário do GEDIM*, Rio de Janeiro, Universidade Cândido Mendes/Editora Lumen Juris/UNESCO/MOST, 2003, pp.381-409.
- SADEK, M. T. *Acesso à Justiça*. São Paulo, Fundação Konrad Adenauer, 2001.
- SAFFIOTI, H. I. B. Violência Doméstica: questão de polícia e da sociedade. In: CORRÊA, M. (org.) *Gênero e Cidadania*. Campinas-SP, Núcleo de Estudos de Gênero - Pagu/Unicamp, Coleção Encontros, 2001.
- SOARES, B. M. Delegacia de atendimento à mulher: questão de gênero, número e grau. In: SOARES, L. E. et alii. *Violência e Política no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, Relume Dumar/ISER, 1999.
- SORJ, B. & MONTEIRO, P. SOS-Mulher e a Luta contra a Violência. In: FRANCHETTO, CAVALCANTI e HEILBORN (orgs.) *Perspectivas Antropológicas da Mulher. Sobre Mulher e Violência*. Rio de Janeiro, Zahar Editores, 1985.
- SUÁREZ, M. e BANDEIRA, L. M. A Politização da Violência Contra a Mulher e o Fortalecimento da Cidadania. *Série Sociológica*, nº 191, Brasília-DF, UnB, 2001.
- WERNECK VIANNA, L. W. et alii. *A Judicialização da Política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro, Ed. Renavan, 1999.

# Juizado Especial Criminal de Itaquera: etnografia do primeiro JECrim autônomo do Estado de São Paulo

Sandra Brocksom

O Fórum Regional de Itaquera-Guaianazes, primeiro Juizado Especial Criminal (JECrim) autônomo do Estado de São Paulo, atende grande parte dos delitos considerados de *menor potencial ofensivo* ocorridos na zona leste da cidade de São Paulo, região conhecida por altos índices de violência urbana. Este artigo é uma reflexão acerca da etnografia realizada neste JECrim entre agosto e dezembro de 2003.<sup>1</sup>

É consenso que a Lei 9.099/95 trouxe mudanças radicais no que tange os problemas envolvidos no tratamento jurídico dado à violência praticada contra a mulher. Divergentes posições decorrem dessa constatação, começando pelas diversas formas de perceber a violência praticada contra a mulher na relação conjugal<sup>2</sup>, passando igualmente ao desfecho dos processos na forma como esses conflitos são conduzidos pelos operadores do direito. Sobre o tema, pode-se destacar os trabalhos de Wânia Izumino (2003) e Marcella Beraldo de Oliveira (2006).

---

<sup>1</sup> Este artigo é resultado da pesquisa de campo realizada no Juizado Especial Criminal de Itaquera, e fez parte do projeto “Gênero e Cidadania: tolerância e distribuição da justiça”, coordenado por Guita Grin Debert e Maria Filomena Gregori com apoio da Fundação Ford, e desenvolvido junto ao Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu/UNICAMP.

<sup>2</sup> Este artigo não trata das discussões acerca das diferentes conceituações de violência contra a mulher e suas implicações. A expressão violência doméstica, aqui utilizada, enfatiza a violência sofrida pelas mulheres, pelo fato de serem mulheres na relação conjugal.

A etnografia realizada aponta que, na dinâmica de funcionamento do JECrim de Itaquera, a lógica que a orienta é o insistente uso do recurso de “não-representação” da vítima, instruído por parte dos agentes do judiciário. A Lei 9.099/95, na maior parte dos delitos, como o de lesão corporal, exige a manifestação da vítima, a sua “representação”, quanto ao desejo de processar criminalmente o agressor. Seguindo o princípio da celeridade, o recurso à “não-representação” seria uma das saídas à efetiva consolidação de outro princípio previsto na Lei: a busca da conciliação entre as partes. Em ambos os casos, tanto na não-representação da vítima, quanto na efetivação da conciliação evita-se a criminalização dos acusados nos crimes considerados de menor potencial ofensivo.

O “desejo de representar”, denominação dos agentes do JECrim de Itaquera-Guaianazes, deve ser expresso pela vítima assim que a Audiência Preliminar de Conciliação se inicia, mas esse desejo também já deve ter sido manifestado durante a elaboração do Termo Circunstanciado na Delegacia. Ao chegar à frente do juiz, durante a Audiência, a vítima<sup>3</sup> escuta mais uma vez a pergunta, e mesmo afirmando querer dar prosseguimento, sua demanda não é atendida, resultando, na maioria dos casos, em arquivamento do processo. Essa constatação será explorada ao longo do artigo.

Antes de iniciar o relato da etnografia realizada no JECrim de Itaquera-Guaianazes, alguns dados sobre violência na região da Zona Leste da cidade de São Paulo referente ao ano da pesquisa são expostos. A partir desses dados é possível por em perspectiva o contexto no qual o Fórum está inserido.

---

<sup>3</sup> A palavra vítima é usada com o significado da categoria jurídica.

### **A zona leste da cidade de São Paulo**

A Secretaria de Estado de Segurança Pública divide a cidade de São Paulo em oito Seccionais de Polícia, num total de 93 Distritos Policiais (DP). A zona leste abarca três Seccionais de Polícia (5ª, 7ª e 8ª Seccionais), cada seccional conta com sua Delegacia de Defesa da Mulher (DDM) – 5ª, 7ª e 8ª DDM.

A região da 5ª Seccional de Polícia recobre doze distritos policiais, a 7ª Seccional também conta com doze DPs e a 8ª Seccional tem nove DPs.

Segundo Izumino, a área de abrangência da 5ª Seccional – por ser mais perto do centro e de ocupação mais tradicional – apresentava uma homogeneidade no perfil da população, que contrastava com a 3ª DDM e com a 6ª DDM, escolhidas em sua pesquisa:

De certa forma, tratando de três realidades sociais distintas, procurou-se retratar o perfil da violência no município de São Paulo, minimizando possíveis distorções nesse retrato.<sup>4</sup>

Por sua vez, a 5ª DDM encontra-se nas proximidades de uma estação do metrô (Carrão), e tem sido procurada por mulheres que vêm de outros bairros e municípios. Como aponta Izumino

---

<sup>4</sup> Izumino justifica as áreas que escolheu para a sua pesquisa: “Com a escolha destas unidades buscou-se contemplar três realidades socioeconômicas distintas: uma área heterogênea (3ª DDM), que atende distritos com diferentes composições socioeconômicas, desde regiões nobres do município de São Paulo, até as mais carentes; uma área mais homogênea (5ª DDM) cujos distritos apresentam composição socioeconômica bastante equilibrada; e uma área (6ª DDM) que se caracteriza pela pobreza, ausência de infra-estrutura, ausência de equipamentos do Estado e que tem sido apontada como a região em que mais cresceu a violência urbana no município de São Paulo na última década” (Izumino, 2004:125-126). A 5ª DDM, pesquisada por Izumino, também foi analisada neste artigo.

## Juizado Especial Criminal de Itaquera

(2003:151), “se tivessem sido selecionadas as áreas correspondentes às seccionais 7ª e 8ª, provavelmente o perfil da população residente na zona leste se modificaria”.

De acordo com as informações da prefeitura de São Paulo<sup>5</sup>,

cerca de 3,3 milhões de pessoas moram na Zona Leste (33% do total paulistano e 17,76% da população da Região Metropolitana de São Paulo), cuja administração está sob a responsabilidade de 11 Subprefeituras.<sup>6</sup>

As regiões que correspondem a 7ª e 8ª Seccionais de Polícia são, principalmente, Guaianazes, Itaquera, Cidade Tiradentes e São Mateus.

### Quadro 1

Dados da população de quatro distritos da zona leste de São Paulo, em 2003

|             | População Total | Densidade Demográfica (Hab/Km2) | Número de Favelas | População Favelada |
|-------------|-----------------|---------------------------------|-------------------|--------------------|
| Guaianazes  | 256.319         | 14.399,9                        | 41                | 39.742             |
| Itaquera    | 489.502         | 9.014,8                         | 48                | 23.345             |
| Cid. Tirad. | 190.657         | 12.710,5                        | 13                | 5.873              |
| São Mateus  | 381.718         | 8.334,2                         | 45                | 38.770             |
| São Paulo   | 10.434.252      | 6.914,7                         | 2.018             | 1.160.590          |

Fonte: Sumário de Dados do Município de São Paulo de 2004, da Prefeitura de São Paulo.

---

<sup>5</sup> Os dados apresentados são referentes ao “Sumário de Dados do Município de São Paulo de 2004”, ver [http://portal.prefeitura.sp.gov.br/secretarias/governo/sumario\\_dados/0002](http://portal.prefeitura.sp.gov.br/secretarias/governo/sumario_dados/0002).

<sup>6</sup> São as seguintes subprefeituras: Aricanduva/Vila Formosa/Carrão, Cidade Tiradentes, Ermelino Matarazzo, Guaianases (Lajeado), Itaim Paulista, Itaquera (José Bonifácio, cidade líder, Parque do Carmo), Moóca, Penha, São Mateus (São Rafael e Iguatemi), São Miguel, Vila Prudente/Sapopemba.

Ainda segundo os mesmos dados da prefeitura de cidade,

a população economicamente ativa que vive na Zona Leste é composta por 1.704.858, o que representa 31% do PEA do município de São Paulo. Estima-se 904.089 trabalhadores desempregados na metrópole. Desses, 358.282 vivem na Zona Leste, ou seja, 40% dos trabalhadores desempregados do município. Entre os empregados da Zona Leste no setor formal, 33% estão na indústria de transformação e 41% no setor de serviços. O IDH médio da região é 0,478.

Em Guaianazes o número é 0,458 e, segundo o PNUD, o IDH da cidade de São Paulo em 2000 é 0,822.

Com relação aos dados sobre educação, chama a atenção as taxas de analfabetismo dos quatro distritos escolhidos – 7,72% em Guaianazes e 4,88% na cidade de São Paulo. Durante a pesquisa de campo, eram recorrentes os Termos Circunstanciados (TCs) que não apresentavam assinaturas das partes envolvidas, mas sim a marca do dedo polegar. As pessoas envolvidas, em muitos casos, eram jovens e essa parcela da população de São Paulo é atendida pelo JECrim.

## Quadro 2

Taxas de analfabetismo de 4 distritos da zona leste de São Paulo

| Região         | Taxa de Analfabetismo (%) | Taxa de Evasão Escolar do Ensino Fundamental da Rede Municipal (%) |
|----------------|---------------------------|--------------------------------------------------------------------|
| Guaianazes     | 7,72                      | 1,18                                                               |
| Itaquera       | 5,10                      | 1,27                                                               |
| Cid.Tiradentes | 5,78                      | 1,39                                                               |
| São Mateus     | 6,53                      | 0,70                                                               |
| São Paulo      | 4,88                      | 1,13                                                               |

Fonte: Sumário de Dados do Município de São Paulo de 2004, da Prefeitura de São Paulo.

Há uma justaposição entre os DPs circunscritos pela 7ª e 8ª Seccional de Polícia e os processos enviados ao JECrim de Itaquera-Guaianazes, destacando o 53º DP, 54º DP, juntamente com a 7ª. DDM e 8ª. DDM, além do plantão do Batalhão da Polícia Militar (BPM), 29º BPM.

O 53º DP é responsável pelo maior número de Termos Circunstanciados (TC) encaminhados a este JECrim. Através dos agentes do JECrim obtive poucas informações sobre a dinâmica de funcionamento dessas delegacias de polícia. As informações eram sempre muito genéricas, quando não contraditórias, evidenciando a falta de articulação entre as instituições do sistema de justiça criminal.

O quadro 3 ilustra os Termos Circunstanciados de Lesão Corporal (artigo 129 do Código Penal) e Ameaça (artigo 147 do CP) registradas em 2003 nos distritos policiais que remetem seus processos ao JECrim. A diferença entre Lesão Corporal Dolosa (LCD) e Lesão Corporal Culposa é que a primeira é assim tipificada quando há intenção de causar agressão, há dolo. Lesão Corporal Culposa se refere aos registros de agressões interpessoais em que não houve a intenção – estão excluídos os registros decorrentes de acidentes de trânsito. Foi usada a forma pela qual os aparelhos jurídicos classificam as queixas registradas e foram selecionadas as tipificações de casos de agressões entre pessoas.

Apenas pela tipificação dos delitos é impossível traçar conclusões sobre a violência praticada contra a mulher, contudo, esses mesmos números apontam para o alto volume de casos registrados nas DDMs que são remetidos ao JECrim de Itaquera-Guaianazes.

**Quadro 3**

Número de Termos Circunstanciados de Lesão Corporal Dolosa (LCD), Lesão Corporal Culposa e de Ameaça, registradas no ano de 2003, nos seguinte DPs e DDMs

| DP e DDMs                    | Lesão Corporal Dolosa | Lesão Corporal Culposa | Ameaça      | Total       |
|------------------------------|-----------------------|------------------------|-------------|-------------|
| 7º DDM                       | 1243                  | 4                      | 1675        | 2922        |
| 32º DP - Itaquera            | 117                   | 9                      | 98          | 224         |
| 64º DP - Cidade A.E.Carvalho | 269                   | 9                      | 212         | 490         |
| 68º DP - Lajeado             | 138                   | 2                      | 75          | 215         |
| 103º DP - Cohab Itaquera     | 155                   | 11                     | 119         | 285         |
| 8º DDM                       | 727                   | 0                      | 859         | 1586        |
| 44º DP - Guaianazes          | 229                   | 13                     | 224         | 466         |
| 53º DP - Parque do Carmo     | 219                   | 14                     | 224         | 457         |
| 54º DP - Cidade Tiradentes   | 429                   | 7                      | 379         | 815         |
| <b>Total</b>                 | <b>3526</b>           | <b>69</b>              | <b>3865</b> | <b>7460</b> |

Fonte: Seade – Fundação Estadual Sistema de Análise de Dados.

Os Distritos Policiais listados no Quadro 3 foram escolhidos pelo número elevado de registros e também por terem sido os mais anotados no caderno de campo durante a pesquisa, muitas das audiências de casos de violência doméstica acompanhadas, foram de casos encaminhados por essas delegacias. Pela pesquisa de campo, foi possível perceber que esses distritos policiais têm a maioria dos registros de violência doméstica tipificados como Lesão Corporal Dolosa.

Nessas delegacias da zona leste da cidade, as ocorrências de Lesão Corporal Dolosa somam 3.526. As 7ª e 8ª DDMs

#### Juizado Especial Criminal de Itaquera

registraram 1.970 casos. Os outros sete DPs foram responsáveis por 1.556 do mesmo delito em 2003. Juntas, as DDMs registram 55,9% das ocorrências de LCD registradas nas delegacias selecionadas da região de abrangência do JECrim de Itaquera-Guaianazes.

Ainda segundo os dados da Fundação Seade, a soma das ocorrências de LCD registradas em todas as delegacias que compõem a 7ª e 8ª Seccional é 6.507. Os DPs e DDMs selecionados no Quadro 3 registraram 3.526 ocorrências de LCD – 54,4% das ocorrências. As 7ª e 8ª DDMs representam 29,3% do número total de registros de casos de LCD das seccionais que remetem seus casos para o JECrim de Itaquera-Guaianazes.

#### Quadro 4

Número de Termos Circunstanciados de Lesão Corporal Dolosa (LCD), Lesão Corporal Culposa, nas DDMs do município de São Paulo, registradas em 2003

| DDM    | Lesão Corporal Dolosa | Lesão Corporal Culposa | Total |
|--------|-----------------------|------------------------|-------|
| 1º DDM | 1171                  | 5                      | 1176  |
| 2º DDM | 679                   | 5                      | 684   |
| 3º DDM | 883                   | 7                      | 890   |
| 4º DDM | 911                   | 1                      | 912   |
| 5º DDM | 374                   | 2                      | 376   |
| 6º DDM | 1841                  | 3                      | 1844  |
| 7º DDM | 1243                  | 4                      | 1247  |
| 8º DDM | 727                   | 0                      | 727   |
| 9º DDM | 517                   | 2                      | 519   |
| Total  | 5265                  | 29                     | 8375  |

Fonte: Seade – Fundação Estadual Sistema de Análise de Dados.

Como este JECrim era o único autônomo em 2003, é possível afirmar que para este foi enviada a maioria dos casos

registrados nessas regiões da zona leste. Como também é possível ver o grande volume de casos vindos das DDMs dessas regiões. Com esses números e porcentagens é possível dimensionar o volume de ocorrências remetidas ao JECrim de Itaquera-Guaianazes.

Do número total, a 1ª DDM registrou 1.171 ocorrências de LCD, cerca de 16,6% do total de registros do município de São Paulo. Esse número elevado pode ser entendido por esta ser a única a funcionar 24 horas, inclusive nos finais de semana, além de estar localizada na região central. A 6ª DDM, instalada no distrito de Campo Grande, zona sul do município, aparece como maior registro de ocorrências de LCD – 34,9% do total. Essa DDM situa-se em uma área que se caracteriza pela pobreza.

Quando comparadas com as demais DDMs do município de São Paulo, em 5.265 registros de LCD, a 7ª e 8ª DDM são responsáveis por 25,8% dos casos. Vale repetir que a grande maioria desses registros foi encaminhada ao JECrim de Itaquera-Guaianazes.

Esses números mostram que essas DDMs assumem grande importância se comparadas ao universo de delegacias da zona leste, e no contexto de todas as DDMs do município quanto ao envio de casos ao JECrim. Fica evidente o alto volume de casos de violência doméstica tratado pelo JECrim de Itaquera-Guaianazes.

A apresentação desses dados mais gerais sobre a zona leste e sobre o município de São Paulo teve o intuito de traçar o contexto de criminalidade no qual está inserido o Fórum Regional de Itaquera-Guaianazes, que não pode ser visto como único e isolado, como apontam outras pesquisas.

Juizado Especial Criminal de Itaquera

**O Fórum Regional:**

**JECrim de Itaquera-Guaianazes – primeiro JECrim autônomo**

De acordo com um levantamento realizado pelo juiz do Juizado Criminal de Itaquera, em um ano de funcionamento foram iniciados 3.869 processos. Desses, 46% eram casos de lesão corporal dolosa e 31% crimes contra as liberdades individuais. Os demais casos diziam respeito a contravenções penais (7,7%), dirigir sem carteira de habilitação (7,5%) e crimes contra a administração pública e crimes contra a honra (7,8%) (Cunha, 2001).

Implantado em setembro de 1999, o Juizado Especial Criminal de Itaquera-Guaianazes (Provimento nº 688/99) é o primeiro JECrim autônomo do Estado de São Paulo, sendo de sua competência exclusivamente os delitos do âmbito da lei 9.099/95. Instalado no mesmo prédio do Juizado Especial Cível e Procuradoria do Estado, conta também com os setores de distribuição dos Termos Circunstanciados para as respectivas Varas, cartórios cíveis e criminais e a área de administração.

Exatamente por ter sido o primeiro formalizado, Adriana Carvalho<sup>7</sup> ressalta que

o Juizado Especial de Itaquera, tornou-se muito conhecido por ser a única Vara especializada em Juizado Especial Criminal, isso significa que esta Vara tem competência exclusiva para receber, processar e julgar os crimes e contravenções penais abrangidos pela Lei 9.099/95.

---

<sup>7</sup> Pesquisadora do projeto “Gênero e Cidadania”, em seu relatório (*mimeo*). Adriana Carvalho realizou a pesquisa de campo exploratória.

Por ser um Fórum autônomo somente são processados os casos no âmbito da referida Lei. Nesse micro-sistema judicial atuam os operadores da justiça previstos na Lei – juizes, promotores, escreventes e outros funcionários concursados que devem atuar sob a lógica da celeridade e conciliação, princípios da Lei 9.099/95. Com a criação do Juizado Especial da Família (JECrifam – Provimento nº 805/03), o Fórum de Itaquera-Guaianazes deixa de ser o único Fórum autônomo do Estado de São Paulo.<sup>8</sup>

A pesquisa de campo foi intensamente realizada entre agosto e dezembro de 2003, envolvendo observação de audiências e conciliações, conversas informais com os agentes e funcionários do judiciário, principalmente com o juiz-titular, e a coleta de dados quali-quantitativos.

É importante lembrar que época da pesquisa, a Lei dos Juizados Especiais Criminais Federais, Lei 10.259/01<sup>9</sup>, havia entrado em vigor. Os JECrims tinham competência para tratar o delito de porte de arma e porte e/ou consumo de entorpecentes. O estatuto do desarmamento não havia sido aprovado, encontrava-se em tramitação no Congresso Nacional. Após sua aprovação, o porte ilegal de armas deixa de ser julgado como menor potencial ofensivo, deixando, assim, a violência doméstica como o conflito mais evidente no JECrim.

A seguir, descrevo o espaço do Fórum e como esse é usado pelos diversos operadores da justiça. Em seguida

---

<sup>8</sup> Sobre o JECrifam ver o artigo da Heloísa Buarque de Almeida nesta coletânea.

<sup>9</sup> Altera a definição de menor potencial ofensivo, aumentando para dois anos de reclusão a pena máxima cominada para os crimes assim classificados e ampliando o número de delitos a serem julgados pela Lei 9099/95. Em conversa informal, a chefe do cartório reclamou que, com a Lei 10.259/01, o volume de trabalho aumentou muito, por isso esperava a rápida aprovação do estatuto do desarmamento, retirando do JECrim a atribuição de porte de armas, contribuindo para “desafogar o serviço”.

## Juizado Especial Criminal de Itaquera

descrevo como esses operadores da justiça vêem os seus papéis profissionais. E por fim, faço uma pequena análise de algumas audiências.

O Juizado de Itaquera possui três andares. No primeiro funciona a parte administrativa com almoxarifado, cozinha, arquivo e outros. Há duas salas diferentes que deveriam ser destinadas para atendimento psicológico e de serviço social com pequenas placas em suas portas, mas essas salas são utilizadas como depósito, não tendo funcionários (ou voluntários) responsáveis na função. Neste andar também funciona o distribuidor criminal, setor que recebe todos os casos enviados pelas delegacias e distribui para as Varas Cíveis e Criminais do Fórum. Em Itaquera-Guaianazes são casos somente da competência dos Juizados Especiais. Os funcionários desse setor têm controle de entrada e saída dos processos, encaminham a outras instâncias e controlam a quantidade de processos com que cada Vara irá trabalhar. Nesse mesmo corredor fica a sala dos documentos arquivados, onde foi feita a pesquisa quantitativa, propriamente dita, com os preenchimentos dos formulários de coleta de dados.

No segundo andar está o Juizado Especial Cível e o Cartório do Juizado Especial Criminal. O cartório registra formalmente o andamento dos casos, timbra papéis aferindo legitimidade aos procedimentos adotados e tem controle de todos os casos e seus autores. Para cada caso novo é levantada a ficha criminal da pessoa que figura como autor, envolvendo delitos dentro e fora do JECrim. Através do trabalho das escreventes do cartório, sabe-se o andamento completo do caso: seu conteúdo, se o promotor propôs a pena alternativa, se o juiz aceitou, se a pena foi cumprida e se o caso foi arquivado. No terceiro andar encontram-se as três salas de audiências do Juizado Especial Criminal, duas ou três escreventes, um juiz, um promotor, um advogado plantonista em cada dia da semana.

No JECrim de Itaquera-Guaianazes todas as figuras jurídicas previstas na Lei 9.099/95 estão configuradas. Conciliadores, juizes, promotores públicos, advogados de plantão todos marcam presença diária. O promotor é o defensor por excelência da vítima. O advogado de plantão é chamado para cumprir as tarefas do defensor público, que deve defender o autor dos fatos. O conciliador é uma nova figura jurídica que não precisa necessariamente ser ocupada por profissionais formados em Direito, mas suas tarefas podem ser desenvolvidas por funcionários ou estagiários voluntários do curso de Direito. O conciliador realiza uma conversa anterior à “audiência preliminar”, na qual deve explicar os procedimentos da Lei 9099/95. Seu papel é fazer a mediação entre as demandas das partes envolvidas e explicar as atribuições do juiz do JECrim. Essa conversa pré-audiência acontece no ambiente do cartório, no qual conciliador, vítima e autor dividem o espaço com outros funcionários.

Existem dois juizes atuando no JECrim de Itaquera, um substituto que comparece às terças e quintas-feiras e incorpora os elementos presentes no imaginário popular sobre o que é ser um juiz, como o andar imponente, a imitação da voz e o vocabulário ora rebuscado, ora com gírias para demonstrar que ele tem o controle e o conhecimento dos dois universos – das leis e dos “crimes”. Algumas vezes, parece alheio ao que acontece na sala de audiência, mas sempre está pronto a intervir com a última palavra. Por outro lado, o juiz titular, que alternava os dias com o juiz substituto, sempre demonstrava interesse pela pesquisa, conversando comigo, muitas vezes, durante as audiências. Ele trabalhava no Fórum cerca de quatro horas e nesse tempo presidia as audiências e realizava despachos com a chefe de cartório do JECrim.

No JECrim Itaquera é comum a negociação de outros tipos atendimentos que se assemelhem com a orientação

psicológica.<sup>10</sup> O Fórum disponibiliza uma sala para o serviço psico-social, um atendimento que eles denominam de “escuta” ou orientação. Essa etapa é realizada por um representante de uma igreja evangélica indicado por uma das escreventes ao juiz. Segundo o juiz, a presença do pastor deve-se as dificuldades em estabelecer convênios com as faculdades de psicologia da região. Como essa tentativa não obteve êxito, o pastor foi aceito para a “orientação”.

Na condução de muitas audiências, o juiz dizia às partes envolvidas:

quando um fala, o outro enche a boca de água. Evitem confusão. Aqui é criminal e nenhum dos dois é bandido para ir preso. “Tem um orientador [pastor] aqui se os senhores quiserem passar é possível”, e assim a dava por encerrada, por certo, com o arquivamento do processo. Para esses casos que envolviam família, em várias oportunidades, seus comentários limitavam-se a fazer a ligação entre violência e agressão com a origem social e/ou a de classe econômica, reproduzindo o famoso jargão: “este é um problema social”.

Três escreventes trabalham diretamente com o juiz: duas alternam o papel de auxiliar do juiz durante as audiências com outros serviços burocráticos e a terceira, por sua experiência, constantemente conduz as audiências em uma das salas sozinha. Frequentemente, ela aconselha ou mesmo dá broncas

---

<sup>10</sup> Várias DDMs estabelecem convênios com serviços gratuitos de saúde, em especial de orientação psicológica. Muitas vezes, esse convênio é feito com universidades e faculdades que possuem o curso de psicologia, outras vezes, com alguma organização governamental ou não-governamental, por exemplo, a ONG Pró-mulher – Família e Cidadania, especializada em mediação de conflitos, que atende casais no prédio da Defensoria Pública no centro da cidade encaminhados pelo JECrifam. (Sobre esse tema, ver artigo de Heloísa Buarque de Almeida nesta coletânea).

nas partes envolvidas no processo; em muitos casos, induz as vítimas, em especial as de violência doméstica, a aguardarem o prazo decadencial, falando em “verificar o comportamento”, “se acontecer outro fato a senhora volta aqui”. Esse procedimento foi evidenciado em uma audiência preliminar em que duas mulheres, mãe e filha com bebê de colo estão presentes. A filha dizia sofrer ameaças por parte do pai do bebê, com quem vivia. A escrevente dá as primeiras instruções de como prosseguir. Elas não entendem o que devem fazer. A vítima quer entrar com pedido de pensão alimentícia. A escrevente informa que isso deve ser feito em outra instituição e o serviço é gratuito. A vítima e sua mãe querem dar continuidade ao processo alegando que, caso contrário, o autor não vai parar com as ameaças. A escrevente tenta persuadi-las a esperar o prazo decadencial com o motivo que é comumente alegado: “para verificar o comportamento dele. Se ele melhorar não precisa fazer nada, o caso será arquivado. Se ele piorar, a senhora volta aqui e reabrimos o mesmo processo”. A mãe da vítima insiste mais uma vez em representar criminalmente contra o ex-genro e, finalmente, depois de muito pedirem, a escrevente redige o termo que dá continuidade ao processo, intimando novamente o autor para que compareça à audiência. Esse procedimento pode ser tido como típico das audiências assistidas no JECrim de Itaquera-Guaianazes, como mostrado a seguir.

No procedimento padrão nas audiências assistidas, em especial nos casos de violência doméstica, a escrevente chama primeiro o autor dos fatos e depois a vítima para entrarem na sala de audiência. O acusado senta na cabeceira da mesa em frente ao juiz e a vítima à esquerda do mesmo. Vítima e autor ficam juntos na sala de audiência. A escrevente começa falando com a vítima: “houve algum gasto? Você quer ser ressarcida dos valores gastos?” Se a resposta for positiva, a escrevente pergunta: “se o acusado te pagar podemos esquecer o

processo?” Caso a vítima aceite, os papéis para a composição civil são preparados e o valor financeiro é estipulado.

Não havendo resposta afirmativa, a escrevente apresenta a opção de “retirar o processo” ou “não representar criminalmente contra o autor”, para a segunda opção ela utiliza as expressões “esperar manifestação” ou “esperar o prazo decadencial”, o que significa que no prazo de seis meses a vítima poderá manifestar sua vontade de continuar com o processo, voltando atrás da decisão de finalizar o caso. A escrevente também utiliza a expressão “verificar o comportamento”, e quando questionada explica: “deixar o processo em aberto, caso o acusado volte a incomodar a vítima e esta pode expressar a vontade de representar criminalmente contra o autor”, como no caso da audiência acima relatada.

Quando a vítima resolve representar contra o acusado, o promotor é chamado para a sala de audiências. Ele lê o processo e quando há proposta de transação penal, esta pode ser convertida em prestação de serviço à comunidade (em tempo determinado pelo promotor, dependendo do delito praticado) ou em prestação pecuniária – na maioria dos casos, pagamento de uma cesta básica.<sup>11</sup>

Depois que o promotor propõe a transação penal, o autor dos fatos tem a possibilidade de se pronunciar. Essa é a única etapa do processo em que o autor dos fatos pode falar se aceita ou não o desfecho proposto pelo promotor. Os operadores da justiça tentam convencer o autor que aceitar a transação penal não significa admitir culpa, os operadores costumam dizer: “se ele aceitar as cestas básicas não significa que ele é culpado. É só para não continuar o processo”. De forma geral, a vítima pode se pronunciar quanto a decisão ou não da continuidade do processo. O autor tem voz somente para decidir se quer ou não

---

<sup>11</sup> Em 2003 o valor médio era entre 60 a 70 reais. Em alguns casos a pena alternativa incluía a compra de tinta para a impressora do Fórum.

a transação penal proposta pelo promotor. Porém, percebe-se que essas tomadas de decisão são praticamente impostas pelos operadores da justiça.

Na maioria das vezes, eu já estava dentro da sala de audiência quando vítima e autor eram chamados. Em outra audiência, a vítima, mulher, entra acompanhada de seu advogado, o autor entra sozinho.<sup>12</sup> A escrevente diz: “a senhora veio aqui dizer se quer processar o autor”. A vítima diz: “a senhora sabe que esse negócio de testemunha é muito difícil. Ninguém viu, só o meu filho de 14 anos”. “Ele é o pai do menino?”, pergunta a escrevente, se referindo ao autor. A vítima diz que sim. Um advogado lê o processo, enquanto o promotor entra na sala de audiência.<sup>13</sup> O promotor pergunta para o advogado: “o doutor é por ela? É convênio?”, querendo saber se o advogado estava a favor da vítima e se integrava o convênio firmado entre OAB e DDMs.<sup>14</sup> Ao esclarecer que é o advogado da vítima, ele apenas fala que a separação de corpos já foi definida, mas como o autor não quer sair do imóvel, ele irá entrar com o pedido de separação na esfera cível. O autor exclama: “eu não assino separação!”. O promotor intervém: “aqui não é vara cível, é criminal”. Entendo, pelas falas dos operadores, que é o terceiro processo envolvendo o mesmo casal que chega ao Fórum, nas vezes anteriores ela retirou a queixa. Entretanto, agora ela veio decidida, diz querer

---

<sup>12</sup> É comum as vítimas comparecerem acompanhadas de alguém da família ou conhecido, no geral, as acompanhantes são mulheres. Os autores comparecem sozinhos ou com advogados.

<sup>13</sup> O entra e sai na sala de audiência é comum – funcionários que vêm falar com o juiz, advogados perdidos ou que querem adiantar suas audiências, testemunhas e parentes que querem ver o que está acontecendo.

<sup>14</sup> Convênio existente em quase todas as DDMs da cidade. Na época da pesquisa, para algumas vítimas que procuravam as DDMs haviam advogados que prestavam assistência jurídica gratuita através da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil).

representar criminalmente contra o autor. É proposta a pena alternativa, entende-se o pagamento de cesta básica. Como ele está desempregado, é convertido para prestação de serviço à comunidade. O autor aceita. O promotor rapidamente conduz todos para fora da sala de audiência e passa a comentar, informalmente, o caso com o juiz, eles afirmam que continuar o processo é um desperdício de recurso público e comentam sobre as partes: “ele com lágrimas de crocodilo e ela tem cabelo nas ventas”. O tom jocoso demonstra a ironia presente em casos de conflitos familiares. A presença do advogado da vítima e a ocorrência de mais três audiências anteriores envolvendo o mesmo casal parecem contribuir para que a vítima represente contra o autor e seja realizada a transação penal, o que difere da maioria das audiências assistidas em que a “não-representação” é mais comum, estimulada pelos agentes jurídicos.

Pelas falas dos agentes, o objetivo é encerrar rapidamente o processo através da “não-representação”, garantindo a celeridade do JECrim e, assim, “desafogar” o judiciário. Nos casos que envolvem violência doméstica sobrepõe-se a isso o fato de que não são considerados crimes, como as audiências aqui descritas evidenciam.

A postura dos agentes deste JECrim entra em acordo com a análise de Beraldo de Oliveira (2006):

(...) várias são as formas de não entender a violência de gênero que chega ao JECrim como um crime (...)

Minha análise teve como base os estudos realizados sobre a violência contra a mulher na justiça que mostraram que o foco do julgamento não é o crime cometido, mas sim a adequação dos litigantes a papéis sociais. Contudo, não foi isso que eu verifiquei ocorrer no JECrim. Lá, a lógica é outra. Ainda que, em um certo sentido, se aproxime do julgamento do homicídio no que diz respeito à contextualização jurídica do crime no âmbito familiar, e a partir dessa situação o julgue, a

lógica do JECrim é retirar do âmbito penal, não regulando a forma que os papéis sociais familiares são desenvolvidos. Assim, no JECrim tratar o conflito entre cônjuges não é julgar a adequação dos envolvidos com os papéis sociais de esposa e de marido, mas considerar que esse não é um problema que deve ser tratado no Judiciário (Beraldo de Oliveira, 2006:172).

Antes da audiência preliminar no Fórum, o caso percorre vários caminhos na malha do sistema de justiça penal desde o momento da queixa na delegacia. No momento da queixa é feito o Termo Circunstanciado (TC), dependendo do delito, esse documento pode vir da DDM, do distrito policial comum ou do posto do Batalhão da Polícia Militar, e ser enviado ao Instituto Médico Legal para a realização do exame de corpo de delito ou outro departamento de perícia. Em algumas ocasiões, ainda pode voltar à delegacia e somente depois chegar ao Fórum.

No Fórum de Itaquera-Guaianazes, grande parte dos casos vem das DDMs ou do Batalhão da Polícia Militar. Os Termos Circunstanciados são enviados pela DDM ao JECrim com dia da Audiência Preliminar agendado. As partes podem ser intimadas por carta, por um oficial de justiça ou mesmo por telefone. Em alguns casos, o autor do fato, a vítima ou as testemunhas são chamadas novamente para prestar depoimento antes do TC ser remetido ao JECrim. Esse TC é enviado ao JECrim com as versões das partes, o que é considerado pelos agentes do JECrim um caso mais completo, com mais elementos para determinar o melhor desfecho para o caso.

Se a queixa é feita no Batalhão da Polícia Militar (BPM), é preenchido, a mão e em letra de forma, um documento semelhante ao TC, que chega ao JECrim em três dias, geralmente, às quartas-feiras. Uma das explicações para o número de casos vindos do BPM é que este está aberto durante

os finais de semana, quando as DDMs estão fechadas. Como os casos vindos do BPM são em grande número, é recorrente haver um momento reservado ao final das audiências do dia para resolver esses casos do Batalhão. É comum, nesses casos, somente a vítima comparecer, pois o autor ainda não foi intimado. Pelo procedimento padrão, o juiz assina o documento, designando outra audiência preliminar. Muitas vezes, a vítima não fala, senta-se e espera a escrevente lhe dar o papel para assinar comprovando que esteve presente. A intimação é expedida para o autor e outra audiência é marcada.

Nos casos em que há necessidade de fazer o exame de corpo de delito, a vítima deve procurar o IML com a requisição dada pela delegacia. O resultado do exame demora em torno de 45 dias para chegar ao JECrim, de acordo com as informações fornecidas pelas escreventes do cartório. Durante a pesquisa de campo na grande sala do arquivo, observei que, algumas vezes por dia, uma funcionária entrava e mexia em vários processos, anexando papéis. Depois de ver isso acontecer repetidas vezes, perguntei que documentos ela anexava aos processos, que já estavam, em sua maioria, arquivados. Ela respondeu que “são os exames de corpo de delito que chegaram agora”. Existe um silêncio em torno dos laudos do exame de corpo de delito, aparentemente, juizes e promotores, durante a audiência, não têm acesso a esse documento nos autos do caso. O exame de corpo de delito é uma prova jurídica da agressão ocorrida, mas virou uma mera formalidade processual, sem efeitos práticos. Tal documento parece ser ignorado pelos agentes de justiça do JECrim de Itaquera-Guaianazes que, muitas vezes, não têm acesso ao documento para a realização da audiência preliminar, já que este chega ao Fórum depois da audiência.

Ao chegar ao Fórum, no primeiro momento, acontece uma conversa anterior à audiência preliminar. Os conciliadores, estudantes de direito ou as próprias escreventes, seguindo um roteiro escrito, chamam as partes para se sentar em um

cantinho do barulhento cartório. Após breve leitura do processo, eles perguntam qual foi o problema e qual a solução que querem dar ao caso. Esse é o espaço de diálogo, vítima e autor falam mediados pela figura do conciliador. Nesse espaço de diálogo, também são incentivados a deixar o processo, aguardando o prazo decadencial e/ou procurar a justiça cível. Caso a vítima queira mesmo representar, o processo é encaminhado à sala de audiência. Das conciliações que presenciei a enorme maioria era referente a casos de violência doméstica, como descrevo a seguir.

O conciliador, estudante de direito de uma faculdade da região, chama um homem e uma mulher. Os dois se sentam, são, ao mesmo tempo, autores e vítimas, caso que costuma ser configurado como “agressões mútuas”. A mulher tem um grande corte no rosto, feriu-se com uma xícara durante as discussões, dizem o casal. Ela diz que quer “entrar em acordo”. O conciliador pergunta “como você quer?” Ela quer que seu companheiro pague uma cirurgia plástica em seu rosto e que ele saia da casa naquele dia. O homem argumenta que talvez não fique cicatriz, que a culpa pelo machucado não é só dele e que deixar a casa naquele momento seria difícil. O conciliador sugere que esperem o prazo decadencial, “esperar manifestação”, e voltem assim que sair o laudo da perícia sobre o ferimento do rosto. Eles concordam. O conciliador fornece um atestado que a mulher esteve no Fórum para apresentar no trabalho. Nesse caso, o laudo do exame de corpo de delito sobrepõe-se ao argumento de “esperar manifestação” e, assim, “não representar”. Nesse caso, a audiência preliminar também não chega a acontecer.

No dia seguinte, a conciliadora – uma das escreventes – explica, pacientemente, os procedimentos adotados, oferece água a uma das vítimas que está bem nervosa. A mulher, figurada como vítima, acusa o companheiro de agressão, diz que não é casada, possuem um filho, contudo, tem medo de

pedir a guarda. A conciliadora explica que ela tem todos os direitos de mulher casada no papel. A vítima diz que seu companheiro é da polícia militar, por isso tem medo dele, mas quer levar o caso adiante. Ela preenche um formulário e é orientada a aguardar na sala de espera do 3º andar, onde ocorrem as audiências. A conciliadora achou melhor conversar somente com a vítima. Enquanto isso, o autor espera em outro corredor. Converso rapidamente com esta escrevente que, às vezes, faz o papel de conciliadora, e ela me conta que relatos de agressões por parte de policias militares são freqüentes, por isso prefere escutar primeiro a mulher. Nesse caso, em que houve encaminhamento para a audiência preliminar, a mulher estava muito nervosa e dizia temer pelo filho. A conversa é rápida.

No mesmo dia, em outro caso, o companheiro agrediu a mulher, que apresenta marcas no rosto. A vítima diz que não quer que ele seja processado criminalmente, quer a separação de corpos. A conciliadora dá orientações sobre onde e o que fazer e assina o termo que irá esperar o prazo decadencial, “esperar manifestação”, caso a vítima resolva dar continuidade ao processo criminal.

Das conciliações observadas, grande parte dos encaminhamentos orientam esperar o prazo decadencial ou “esperar manifestação”, como é recorrente nas falas dos agentes da justiça no JECrim de Itaquera-Guaianazes. Chama a atenção também que, em muitos casos, a violência praticada não é negada pelo autor, embora seja minimizada e as responsabilidades compartilhadas, evidenciando o aspecto relacional da violência.

No JECrim Itaquera-Guaianazes há uma graduação de crimes na representação dos agentes jurídicos. Os delitos que envolvem a violência contra a mulher são tidos como de segunda classe, mesmo inseridos na gama dos crimes de menor potencial ofensivo. Essa escala pode ser evidenciada pela atribuição de penas alternativas, os casos de porte de arma

eram costumeiramente afixados com pena de oito meses de prestação de serviço em um esquema de sete horas semanais. Os casos de lesões corporais envolvendo violência doméstica estão entre os que recebem as menores transações penais, geralmente, oito horas por semana durante um mês de prestação de serviço, além dos comentários jocosos de alguns agentes sobre as partes envolvidas em casos de violência doméstica, logo após as audiências.

É interessante notar que os casos de ameaça resultem em maior arquivamento. O fato de ser um crime verbal, proferido por palavras, faz com que a presença de testemunhas seja tida pelos agentes da justiça como indispensável para aferir veracidade aos fatos. Como nos casos de violência doméstica, os relatos e queixas referentes à tipificação de ameaça acontecem no interior da residência, onde é difícil haver ouvintes dispostos a testemunhar. Para juizes e promotores, a dificuldade em estabelecer se o fato narrado é verídico durante as audiências, os leva a optar pelo arquivamento. Não se acredita na palavra da vítima, tampouco se procura saber sobre o fato, como mostra um caso retirado de um processo:

Representante do M.P.: Os elementos de informação constantes dos autos não permitem a formação da necessária convicção sobre a ocorrência e as reais circunstâncias do delito mencionado no presente termo circunstanciado. Por outro lado trata-se de desentendimento conjugal, não tendo sido identificadas testemunhas presenciais dos fatos, cujos depoimentos possam ser considerados isentos.

Além disso, em uma audiência preliminar de um caso de ameaça, em que a promotora pergunta à vítima se ela quer processar o autor criminalmente, diante da afirmativa da vítima, ela sussurra para a escrevente o pedido de arquivamento do caso e vai embora, deixando a vítima sem

resposta. A escrevente imprime o documento com o pedido de arquivamento do caso, o coloca para a vítima assinar e fala que o caso acabou.

### **Apontamentos finais**

O JECrim de Itaquera-Guaianazes é responsável pelo encaminhamento e desfecho jurídico da grande maioria dos casos envolvendo violência doméstica registrados na zona leste de São Paulo. A etnografia realizada mostrou que o JECrim invisibiliza os casos de violência doméstica por considerá-los problemas menores se comparado a outra criminalidade que chega também a esse Fórum.

“Desejo de representar”, “retirar o processo”, “esperar manifestação”, “esperar o prazo decadencial” ou, ainda, “verificar o comportamento” – seguida da explicação: “deixar o processo em aberto, caso o acusado volte a incomodar a vítima e esta pode expressar a vontade de representar criminalmente contra o autor” – são expressões encontradas nas falas dos agentes do JECrim de Itaquera-Guaianazes. Elas correspondem ao que chamei de uso do recurso de “não-representação” e são formas de parar o andamento do processo, fazendo com que seja arquivado. Essa lógica de “não-representação”, presente em quase todas as fases do caso no Judiciário, está em sintonia com a lógica da busca da celeridade na justiça penal.

Em muitos casos de violência doméstica, mesmo quando a vítima expressa sua manifestação de representar contra o autor, os agentes da justiça optam pelo arquivamento, que significa, mais uma vez, a retirada do processo da esfera criminal. Não se trata aqui de defender o endurecimento das penas, o encarceramento dos agressores, mas mostrar que no JECrim de Itaquera-Guaianazes, considerado modelo alternativo à justiça criminal tradicional, não há espaço para o diálogo, implementando, de fato, a lógica da conciliação, ao

contrário, os direitos de cidadania são cerceados. Nesses casos, a demanda da população que busca o JECrim não é ouvida, não encontra representação.

### Referências bibliográficas

- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. *Informalização da Justiça e Controle Social. Estudo sociológico da Implantação dos Juizados Especiais Criminais em Porto Alegre*. São Paulo, IBCCRIM. 2000.
- BURGOS, Marcelo Baumann. Conflito e sociabilidade: a administração da violência pelos Juizados Especiais Criminais. *Cidadania e Justiça: revista da AMB*, ano 5, nº 10, Rio de Janeiro, 1º sem. 2001, pp.222-235.
- CARVALHO, Adriana. Relatório de pesquisa Gênero e Cidadania, Tolerância e Distribuição da Justiça, PAGU – Núcleo de Estudos de Gênero da UNICAMP, *Mimeo.*, falta data
- CAMPOS, Carmen Hein. Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico. *Revista Estudos Feministas*, vol. 11 nº 1, Florianópolis Jan./Jun., 2003.
- CUNHA, Luciana Gross Siqueira. Juizado Especial: ampliação do acesso à Justiça? In: SADEK, Maria Tereza. (org.) *Acesso à Justiça*. São Paulo, Fundação Konrad Adenauer, 2001, pp.42-54.
- IZUMINO, Wânia Pasinato. Justiça para todos: os Juizados Especiais Criminais e a violência de gênero. Tese de doutorado, USP, 2003.
- OLIVEIRA, Marcella Beraldo. Crime Invisível: A mudança de significados da violência de gênero nos Juizados Especiais Criminais. Dissertação de Mestrado, UNICAMP, 2006.

# **“Problemas de Família”: a violência doméstica e o Juizado Especial Criminal de Família (JECrifam)**

Heloisa Buarque de Almeida

## **Introdução: “cada juizado tem a cara de seu juiz”**

A partir da Lei 9.099/95, os casos de violência doméstica passaram a ser diretamente encaminhados aos Juizados Especiais Criminais (JECrim). O que se busca nas audiências nos Juizados é inicialmente a conciliação, algum tipo de diálogo entre as partes que leve a um acordo, sem entrar na lógica de culpabilização e nem de penalização. No entanto, se a conciliação não se realiza e as partes continuam em litígio, a Lei proporciona, ainda, uma etapa anterior à instauração de ação penal, chamada de transação penal. É nessa etapa que surgiram os pagamentos de cestas básicas (ou de multas) como pena alternativa à prisão para a maioria dos delitos ali julgados, inclusive os relacionados à violência intra-familiar. A busca da produtividade e da celeridade faz com que a maioria dos Juizados trabalhe no sentido de transacionar e não de conciliar. De acordo com Azevedo (2000: 193), há

(...) uma tendência de redução dos esforços do juiz no sentido da conciliação, que exigiria o esclarecimento das partes e a abertura do espaço para a expressão da vítima e do autor do fato.

## “Problemas de Família”

No período de nossa pesquisa<sup>1</sup>, a violência doméstica tornou-se, na prática, um dos crimes mais tratados nos JECrim<sup>2</sup> e o encaminhamento jurídico dado a estes casos (classificados como crimes de lesão corporal e ameaça) foi objeto de muitas críticas. Artigos e manifestações feministas (como aquelas em torno do Dia Internacional da Não-Violência contra a Mulher) destacaram que o simples pagamento de uma cesta básica não constituía pena, tampouco uma maneira de proteger as mulheres e mudar a atitude dos agressores. Essa crítica foi incorporada ao próprio sistema jurídico, que criou, em 2003, o Juizado Especial Criminal de Família (JECrifam).<sup>3</sup> A esse juizado

---

<sup>1</sup> Este artigo faz parte dos resultados da pesquisa de campo feita no Juizado Especial Criminal de Família (JECrifam), dentro do projeto “Gênero e Cidadania: tolerância e distribuição da justiça”, coordenado por Guita Grin Debert e Maria Filomena Gregori como apoio da Fundação Ford, e desenvolvido junto ao Pagu, Núcleo de Estudos de Gênero, UNICAMP. Agradeço a Guita e a Bibia pela orientação de pesquisa, e a Marcella Beraldo e Sandra Brocksom pela intensa troca de material e discussões sobre o trabalho de campo e ainda pela revisão e comentários destas duas últimas. Uma primeira versão deste texto foi apresentada na *Reunião da Associação Brasileira de Antropologia*, junho de 2006, em Goiânia.

<sup>2</sup> Outros casos referiam-se, por exemplo, a agressões resultantes de briga entre amigos, conhecidos ou vizinhos, agressões entre clientes e funcionários de empresas, desacato à autoridade, acidentes de trânsito, receptação de bens roubados, casos de defesa do consumidor.

<sup>3</sup> Pela apresentação da Deputada Rosmary Corrêa por ocasião do seminário “Violência contra a Mulher no Brasil” (organizada pela Comissão de Cidadania e Reprodução e Programa Prosare, Hotel Renaissance, 24 de novembro de 2003, em evento ligado ao Dia Internacional da Não Violência contra a Mulher), o JECrifam teria sido criado diante da demanda dos movimentos de mulheres e da crítica ao padrão de punir a violência doméstica apenas através do pagamento de cestas básicas. Segundo sua fala, isso seria uma *perversão* gerada no funcionamento sistema judiciário que, na expectativa de facilitar o acesso à justiça e de acelerar o tempo dos processos e julgamentos dos crimes de menor poder ofensivo, estaria, de fato, despenalizando totalmente os agressores, banalizando a violência e enfraquecendo as demandas das vítimas por seus direitos.

foram indicados profissionais que concordariam com a concepção de que pagar uma cesta básica não constituiria uma pena adequada, apropriada a melhorar ou resolver o problema da violência contra a mulher.

Este texto busca apontar algumas conclusões a partir do trabalho de campo no JECrifam, localizado no Fórum Criminal Mário Guimarães (conhecido como Fórum da Barra Funda), em São Paulo, entre 2004 e 2005. Esclareço o período do trabalho de campo, porque além de mudanças posteriores na lei referente à violência contra mulheres, houve também mudanças nos funcionários que trabalham neste juizado. A carreira na justiça permite mudanças de funcionários em cada posto, e os juízes, promotores e procuradores do estado, então entrevistados, podem estar noutros postos do sistema judiciário. Durante o período da pesquisa, essas mudanças revelaram também profissionais com posturas diversas quanto ao problema da violência contra a mulher, que geraram transformações nos procedimentos do juizado.

Comparando com outras pesquisas sobre juizados especiais, há grande diferença de tratamento dada à questão da violência doméstica entre os JECrims.<sup>4</sup> Todos os procedimentos e formas de atender a população são fortemente determinados pela postura do Juiz – como dizem alguns funcionários (promotores e procuradores públicos), “cada juizado tem a cara de seu juiz”. Ainda se pode notar como alguns juízes e profissionais do sistema judiciário não consideram a violência contra mulher dentro do âmbito da família ou da vida de um casal como crime, e ainda a minimizam e a tratam como

---

<sup>4</sup> Este tema foi explorado, por exemplo, no artigo “A Violência Doméstica nos Juizados Especiais Criminais: Desafios para o direito e para os tribunais brasileiros”, de Roberto Kant de Lima e outros (2003), onde a diferença foi notada pela contagem dos casos e suas conclusões. Neste livro, essas diferenças podem ser notadas pelos diferentes trabalhos de campo etnográficos nos juizados.

## “Problemas de Família”

conflitos e “problemas de família”. O JECrifam foi criado para se distanciar dessa postura dominante e com um apelo mais afinado às demandas e críticas do movimento de mulheres e do feminismo. Ainda assim, carrega o nome de juizado “da família”, o que é revelador de certos aspectos de seu funcionamento.<sup>5</sup>

Uma parte dos JECrims favorece e mesmo insiste que a vítima *renuncie à representação*, ou seja, que de alguma forma desistam de manter a acusação contra o agressor, abrindo mão da intervenção jurídico-penal. Tal foi observado em Pinheiros (Carvalho, s.d.), em Itaquera (Brocksom, nesta coletânea) e também na pesquisa de Marcella Beraldo (2006) em Campinas. Por este motivo, Beraldo explora a idéia de “crime invisível”, ou seja, destaca que a maioria dos operadores da justiça não trata a violência doméstica contra a mulher como crime (Beraldo de Oliveira, 2006). A insistência para que a vítima desista da ação é bastante comum nesses juizados, que precisam ser rápidos no seu atendimento, e que tinham uma carga de demandas considerada alta pelos profissionais. Caso a vítima mantivesse sua postura, demandando seus direitos, a intervenção jurídico-penal alternativa e também muito rápida era a realização da transação penal que, na prática, constituía no pagamento de

---

<sup>5</sup> O JECrifam é uma reivindicação da Comissão da Mulher Advogada da OAB/SP e de outras entidades de mulheres diante da comprovação de que a maioria dos casos atendidos nos Juizados Especiais Criminais referia-se à violência doméstica **contra as mulheres**. É importante destacar que o projeto de criação do juizado previa que o nome fosse “Juizado Especial de Gênero”, mas o presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu nomeá-lo Juizado da Família, argumentando que “(...) o problema da violência doméstica vai além da questão da mulher” (<http://www.oabsp.org.br/jornal/materias.asp?edicao=69&pagina=1630>). Ou seja, apesar da violência encaminhada a essa nova instituição ser fruto de uma questão de gênero e de que a vítima só é vítima por ser mulher, importou para o presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo criar uma instituição com o foco na família, restringindo a violência contra a mulher ao âmbito familiar.

uma cesta básica como uma espécie de multa. O JECrifam, diversamente, favorecia a transação penal, aplicando penas de prestação de serviços à comunidade e buscando mudar a tendência dominante – embora alguns de seus funcionários mantivessem um discurso semelhante de não considerar determinados fatos como crime estrito senso.

Entretanto, há mais ambigüidades em jogo, mesmo no JECrifam que, supostamente, pretendia ser mais próximo das críticas feministas. Tanto ali como em outras pesquisas, é possível notar como muitos profissionais do campo do direito (particularmente juízes, promotores e procuradores) têm dificuldade de encarar tanto as mulheres, como a população de classe popular, como iguais e detentoras dos mesmos direitos que a classe média ou alta (da qual sentem ser parte). Nos JECrims, a classe popular não é apenas réu, como era evidente nas Varas Criminais Comuns, mas demanda direitos e justiça.

Apresento a seguir a presença de dois discursos, moral e psicológico, importantes no funcionamento do JECrifam e que permeiam as falas e os procedimentos neste juizado. Também trago outros dois aspectos que me parecem relevantes para entender, em termos mais gerais, o tratamento jurídico da violência doméstica: o foco na separação judicial e no processo na Vara de Família, por um lado, e a negação pelo sistema jurídico do problema da reincidência e da violência como um fator constante e crescente em muitos dos processos ali julgados.

#### **“Aqui não tem cesta básica”: o JECrifam**

O JECrifam estava instalado no imponente prédio de arquitetura moderna de concreto e vidro do Fórum Criminal Mário Guimarães (conhecido como Fórum da Barra Funda), região central da cidade. Agregava também os casos advindos das Varas Criminais Comuns, cobrindo a ausência de um

## “Problemas de Família”

JECrim na região central da cidade.<sup>6</sup> Não havia ainda estatísticas, mas na pesquisa de campo era fácil detectar os dias em que haveria audiências “de família”, como se chamavam ali – em média, apenas uma ou duas vezes por semana. Nessa região, surgiam com maior frequência pessoas de camadas médias acompanhadas por seus advogados (dos autores dos fatos ou das vítimas), além da camada popular.

Por outro lado, no JECrim de Itaquera – até então o único autônomo no estado de São Paulo e não vinculado a uma Vara Criminal no período da pesquisa, localizado em bairro popular – a presença da população de periferia é dominante e os advogados particulares são muito raros. Essa diferença de classes pode ter consequências quanto à forma de atuação dos profissionais do direito e em seus discursos, como pude observar em campo. No JECrim de Itaquera, as vítimas dos casos de violência doméstica eram sistematicamente induzidas, e mesmo forçadas, a renunciar à representação, e predominava um discurso moral e religioso quanto aos “casos de família”. Ali, todo atendimento era primeiramente encaminhado aos conciliadores e não havia uma reflexão maior sobre a questão da violência doméstica. Embora houvesse duas salas, uma com a placa de “psicologia” e outra com “serviço social”, nenhum desses serviços existia de fato e ninguém, nem mesmo juiz, parecia se preocupar com esse tipo de atendimento.

Em Itaquera, a posição do conciliador (que faz o primeiro atendimento) era ocupada por estudantes de direito e escreventes, e os que eu conheci ali tinham visões religiosas e

---

<sup>6</sup> Em doze de julho de 2007, o Conselho Superior da Magistratura, através do provimento nº. 1.345/07, extingue o JECrifam: “Considerando que a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/06) exclui da competência dos Juizados Especiais as causas de violência doméstica ou familiar contra a mulher (artigo 41), resolve que o JECrifam fica extinto - criado pelo Provimento CSM n. 805/03 - e ratificada a absorção da sua estrutura pelo ofício da Vara do Juizado Especial Criminal”.

morais de manutenção da família e de acertar que as pessoas “fizessem as pazes”, como disse um deles, jovem estudante de direito, morador da região. Somava-se a isso o papel dos “conselheiros” que, na proposta original, deveriam ser psicólogos. Como não havia profissionais com essa formação, outras pessoas foram instituídas para atender os casos de família e reforçavam a visão de que o que importa é manter a família unida – um deles, pastor de uma igreja evangélica, reforçava a família como valor supremo, destacando que o importante era manter a união. Havia não apenas descriminalização, mas um flagrante descaso com a violência doméstica. Conciliadores, escreventes e conselheiros, muitas vezes, destacavam sua postura como evangélicos e, dessa forma, predominava um discurso moral e fortemente marcado pelo tom religioso.

Nas audiências a que assisti nesse Fórum, a escrevente chefe tomava conta da situação: o juiz parecia alheio e raramente vi a composição completa de promotor e procurador presentes nas audiências, nas quais a escrevente insistia abertamente para que as vítimas de violência doméstica não representassem contra o agressor. Mesmo quando a vítima afirmava que queria representar, o resultado era definido pela escrevente com o arquivamento, desrespeitando a decisão da vítima. Várias audiências assistidas em Itaquera reforçaram a tendência de encaminhar para a espera do prazo decadencial e de ignorar a insistência da vítima em representar. Em nenhum dos casos houve qualquer pena para as agressões ou ameaças – nem mesmo o pagamento de cestas básicas. Ali, a visão predominante era de que a justiça não tinha nada a fazer nesse tipo de caso – os envolvidos devem saber resolver “seus problemas”, e o JECrim estaria ali para atender os casos realmente importantes e considerados como crime.

Os andamentos dos processos em vários JECrims, como o de Itaquera, parecem supor, de forma perversa, que a vítima é

#### “Problemas de Família”

responsável por seus “problemas”. Todos os casos de violência doméstica eram tratados como *brigas de família*, vistos como se fossem resultados de outros problemas não-judiciais, causados por fatores externos, como o consumo de bebidas alcoólicas. Apenas os delitos “maiores” eram tomados como relevantes e merecedores de penas – porte de armas, de entorpecentes e receptação de bens roubados foram os casos observados com transações penais instituídas. Na gradação dos casos, a violência doméstica não era tratada como crime, de forma muito semelhante ao que Beraldo de Oliveira (2006) observou em Campinas. Ademais, nota-se ainda o que Carmen Hein Campos (2001, 2003) destaca:

A rotinização, existente devido ao elevado número de processos, opera uma inversão no mecanismo da conciliação formal, transformando-se na verdade em conciliação informal [antes da representação], que tem como consequência formal a renúncia ao direito de representar e, portanto, o arquivamento do processo. Esse arquivamento (ou desistência da vítima) em geral, que representa 90% dos casos, é induzido pelo magistrado [no caso, pela escrevente], através da insistência feita à vítima de aceitar o compromisso (verbal e não expresso) do agressor de não cometer mais o ato violento, renunciando ao direito de representar. A conciliação induzida reforça a posição do agressor porque, como resultado de um consenso dos dois, réu e vítima, acata o senso comum masculino de que existe equidade ou situação de igualdade diante da lei para os dois sexos (Campos, 2003:165).

O objetivo da criação do JECrifam era exatamente se opor ao que estava acontecendo em outros juizados, como no exemplo de Itaquera. Na Barra Funda, visava-se atender de forma mais completa estes casos, considerados de difícil

enfrentamento, porque da esfera privada. A primeira promotora de justiça que atuou no JECrifam logo na sua fundação (e que ao longo do trabalho de campo saiu dali para voltar a trabalhar no juizado de menores) afirmava que não se trata corretamente o problema quando se imputam penas como o pagamento de cestas básicas. Segundo ela, tais penas haviam se tornado padrão pela falta de conhecimento dos funcionários do Ministério Público de como se organizam e fiscalizam as penas de prestação de serviços à comunidade. Para ela, era evidente que tais penas seriam melhores e mais eficientes do que o pagamento de qualquer tipo de multa, e que faria o agressor pensar no que tinha feito.

As cestas básicas foram mencionadas inúmeras vezes pelos profissionais envolvidos nos JECrim, assim como no discurso dos advogados e do público em geral que passa por esses juizados. Esta era a pena que os advogados buscavam quando acompanhavam os autores de diversos delitos, pois era considerada a punição mais leve e simples – mas no JECrifam, nunca a vi ser aplicada nos casos de violência doméstica. Ali, enfatizava-se a prestação de serviços, organizada por uma rede que incluía outros órgãos públicos relacionados à justiça, sistema penitenciário, educacional, ONG, e que era considerada mais eficiente pelo seu “caráter pedagógico”.

No JECrifam, entendia-se que a violência doméstica não era um problema a ser solucionado apenas através do sistema judiciário. Assim, somava-se a este juizado especial um psicólogo, aguardavam-se uma ou duas assistentes sociais, e mais alguns profissionais, inclusive os conciliadores. O percurso dos processos dos chamados “casos de família” diferia de outros JECrim: as partes (autor dos fatos e vítima) eram chamadas a vir inicialmente e se lhes oferecia o atendimento psicológico. Se as partes aceitassem (ou um deles quisesse, antes da audiência, tal atendimento), marcava-se uma entrevista com o psicólogo e se encaminhava a um atendimento

que poderia durar até dois meses. Ali, o psicólogo, segundo sua visão, pretendia preparar o terreno para uma possibilidade de conversa e de negociação na hora da audiência propriamente. Sua idéia era de promover uma reflexão em pessoas que já viviam situações de violência, com uma prática e um discurso muito diverso do criminalizante, como descrevo abaixo.

Depois de passar pelo atendimento psicológico (que poderia ser recusado, ou se resumir a uma só conversa), o caso poderia ainda ser encaminhado à mediação do Pró-Mulher Família e Cidadania<sup>7</sup> ou ir diretamente à audiência, o que se dava na maioria dos casos. Na audiência, não se discutia o mérito da questão, ou seja, se aconteceu mesmo o crime que foi denunciado na delegacia e que iniciou o processo, mas se negociava diretamente uma forma de composição legal. A culpa já era presumida. De acordo com a gravidade do caso, que conhecia através dos autos do processo, a promotora propunha uma pena, normalmente sob forma de serviços à comunidade, e logo instruía o autor dos fatos que a pena constituía um benefício – se ele aceitasse, sua ficha criminal permaneceria limpa, mas não poderia mais usar esse recurso se repetisse os fatos nos próximos cinco anos. Ou seja, toda a idéia da transação penal é que, neste rito mais célere, informal, e simplificado, o crime não leva à prisão, mas propõe-se que o autor “aprenda uma lição” e não repita mais o crime. Se repetir o fato, ou algum outro relacionado à lei 9.099, e for novamente indiciado, perde o benefício e passa a ser réu propriamente, sofrendo então uma ação penal estrito senso que pode levar à condenação e à prisão. Caso o autor dos fatos não aceite a transação penal proposta pela promotora, o processo pode ser

---

<sup>7</sup> Organização não-governamental com um convênio com JECrifam, dedicada a realizar mediação familiar em casos de violência intra-familiar, através de um atendimento que inclui a reflexão e conscientização (dos homens e mulheres), atendimento psicológico, e mediação em termos de demandas jurídicas. Esclareço adiante seu funcionamento e sua relação como o JECrifam.

levado a uma Vara Criminal comum, e sua ficha criminal “fica suja”, caso haja condenação. Diante do temor de uma condenação propriamente, os autores costumavam aceitar a transação penal, o que encerrava a audiência, sendo, então, encaminhado aos órgãos que organizavam e fiscalizavam o cumprimento da pena instituída.<sup>8</sup>

No entanto, apesar de sua proposta inicial voltar-se aos conflitos de família e de ter sido criado para tratar de modo distinto a questão da violência intra-familiar, o JECrifam era também um JECrim comum:

Para dizer a verdade, aqui o que funciona? O JECrifam e o JECrim. Num primeiro momento foi instalado apenas o JECrifam, que foi em outubro do ano passado, outubro de 2003. Num segundo momento, em dezembro de 2003, foi instalado o JECrim, não é? Então, o JECrifam tem a competência dele: infrações penais de menor potencial assim como o JECrim. Só que JECrifam, infrações penais de menor potencial ofensivo mas que sejam fruto de relações familiares conflituosas (juíza do JECrifam, 2004).

Esse histórico revela que a característica de tratar apenas dos casos de família foi, pouco tempo depois de instaurada, somada à de lidar com os outros tipos de crimes incluídos na Lei 9.099/95. Com os mesmos profissionais atuando em todos os tipos de casos, a incorporação de um JECrim comum gerou certo desconforto para alguns profissionais originalmente envolvidos com um projeto inicial. Assim, uma especificidade pretendida para dar maior atenção aos crimes do universo da família o recolocou, pouco tempo depois de sua criação, em uma situação semelhante a outros JECrims, onde pode ser observado como a violência intra-familiar é tratada quando comparada a outros delitos que os operadores de direito

---

<sup>8</sup> Há em São Paulo e em outros estados uma Central de Penas Alternativas.

## “Problemas de Família”

consideram muito mais graves.<sup>9</sup> Muitos profissionais do direito afirmam que a violência doméstica não é “exatamente” um crime, embora esteja figurado como tal no código penal. Ao somar o JECrim ao JECrifam, repetiu-se, de certa forma, a banalização da violência doméstica, na medida em que, diante dos outros crimes, o da violência doméstica tende a ser minimizado e descriminalizado. A própria fala da juíza, que é mais cuidadosa, citada abaixo, revela a visão de que se trata de uma situação em que o casal busca solução dos conflitos sem necessariamente esperar que a solução penal seja a mais adequada.

Ainda assim, teriam se mantido outras especificidades do JECrifam. Uma delas era que em uma mesma audiência que fazia referência ao crime da violência, podiam-se resolver as questões de pensão, alimentos, separação, guarda de filhos, entre outros itens do domínio das varas de família.<sup>10</sup> A segunda especificidade era seu atendimento psico-social – que aponta para a visão de uma proposta em que a justiça atuaria como forma de mediação.

O JECrifam tem uma estrutura diferenciada, por quê? Por causa do *embasamento psico-social* que se quer dar à prestação jurisdicional. (...) Na grande maioria das vezes, nestas *questões de família*, as pessoas vêm em busca do

---

<sup>9</sup> A primeira promotora a atuar no JECrifam, que tinha um discurso e uma postura nas audiências preocupadas em realmente observar a questão da violência doméstica e dos riscos do aumento e da reincidência das agressões nos casos, parecia muito decepcionada com as mudanças que ali ocorreram, e pouco tempo depois saiu do JECrifam.

<sup>10</sup> Embora a juíza destaque este aspecto, nunca vi isso acontecer em campo. Sempre era enfatizado nos casos de processo de separação, que as partes deveriam recorrer à Vara de Família, quando não já o haviam feito. A advogada da ONG *Pró-Mulher* comentou que todas as varas que atendem a Lei 9.099 têm autorização para tomar decisões jurídicas em termos de separação, alimentos, guardas dos filhos.

quê? *De ajuda, de apoio psicológico, de apoio social.* Muitas vezes, o casal quer o quê? Quer a separação, quer regulamentação a respeito da guarda dos filhos, quer um acerto a respeito de alimentos, ou quer mesmo um abraço, um acolhimento, uma atenção por parte de algum organismo do Estado. Então, esse trabalho, no JECrifam está instalado e está sendo administrado de que forma? Para tentar fazer esse trabalho, muitas vezes até de mediação entre as pessoas envolvidas. Fazendo o quê? Fazendo com que elas próprias olhando uma para a outra, encontrem uma solução para o problema (Juíza, JECrifam, 2004, *itálicos meus*).

Essa forma de atendimento específica revela a importância de outro discurso que atravessa este campo: o psicológico, ou psico-social. Os procedimentos do JECrifam eram diferentes na medida em que as partes, antes da audiência, eram convidadas ao atendimento psicológico. Esse atendimento se dava em aproximadamente 30% dos casos, pois nem todos os indivíduos envolvidos em “casos de família”, como se diz ali, aceitam ou querem ter esse atendimento que, no entanto, só pode durar no máximo dois meses.

Considerando essa busca de um atendimento psico-social, vale a pena observar o discurso do psicólogo responsável acerca de sua visão sobre a violência doméstica. Sua linguagem elucida uma concepção do problema como de ordem afetiva, familiar e psicológica (para ele, impossível de ser resolvida por um tratamento criminal ou uma pena). Do seu ponto de vista, seria ideal que todos os membros de famílias que passam por situações de violência pudessem ter um longo atendimento psicanalítico. Como isso não era possível, a proposta era que, nestes dois meses, as *demandas* fossem esclarecidas e as pessoas conseguissem elaborar exatamente o que buscavam para o momento da audiência. Os casos que lhe pareciam mais confusos ou difíceis eram encaminhados à mediação da ONG

## “Problemas de Família”

Pró-Mulher, mas para isso era necessário que ambas as partes aceitassem. Ele afirmava atender ali uma maioria dos casos de agressão de um homem contra uma mulher, mas que havia também casos entre mulheres, de mulher que ameaçava homem, filhos que agrediam os pais e, ainda, casos de maus tratos de crianças por pai ou mãe. Destacava que em aproximadamente um quarto dos casos o agressor era dependente de álcool e, mais raramente, de drogas, mas ressaltava que a causa não era o álcool – diferindo da fala das promotoras e procuradoras do JECrifam, que atribuíam parte da violência ao uso de álcool e drogas, como comento abaixo.

O psicólogo apresentava uma reflexão sobre o significado do uso da violência em família, vista aqui como um *sintoma* grave de uma dinâmica familiar em que as pessoas “não se apropriam de si mesmas”, segundo suas palavras. A violência consistia basicamente de cenas de repetição e, muitas vezes, de ordem transgeracional, ou seja, uma forma de relacionamento que reproduzia no novo casal aquilo que já vinha da família de origem. Afirmava que a maioria das pessoas que chegava ao juizado vivia em situações de violência familiar há muitos anos, que suas demandas não eram penais, mas de resolução do conflito, demandas por amor e afeto, por acompanhamento e tratamento. Ademais, mesmo trabalhando no judiciário e em diálogo com a juíza do JECrifam, ele considerava que a punição, mesmo baseada em serviços à comunidade, não resolvia o problema se o agressor não estivesse disposto a “se responsabilizar por si”. Segundo seus termos, haveria nesses conflitos uma situação de “alienação da subjetividade”.

Outra promotora, que também atuou no início do JECrifam, afirmava a importância de se *tratar* o contexto. Para resolver o problema seria necessário ter um amplo acompanhamento da família, através de assistência social, psicológica e uma série de medidas que deveria ir além do judiciário estrito senso.

O JECrifam tinha essa especificidade da presença do discurso psicológico como fonte atuante no atendimento dos casos, mas a passagem pelo atendimento psicológico era optativa, e se dava em apenas 25 a 30% dos processos considerados “de família”.<sup>11</sup>

No entanto, ali também estava presente o outro discurso moral, tão comum no universo do atendimento jurídico à população mais carente. Uma das promotoras públicas que trabalhava no JECrifam em 2004 afirmava que a violência familiar era fruto de “ódios contidos” e de “famílias problemáticas” ou “desestruturadas”. Isso explicaria o fato de que a maioria não representasse contra o agressor<sup>12</sup>, pois buscaria a solução de seus males através da separação e da regulamentação de pensões, guarda de filhos, ou seja, no âmbito do direito familiar e não da esfera criminal. Tanto a procuradora quanto a promotora consideravam que a maioria dos casos de violência familiar consistia de situações passageiras de conflitos gerados por outros motivos, particularmente dificuldades econômicas. Nesta versão, a denúncia da vítima aparece como um ato de revanche e de agressão (da mulher contra o homem), seja num processo de eterno conflito de uma “família desestruturada”, seja num conflito passageiro do casal.

A noção de uma estrutura-funcional da família nuclear completa – pai, mãe e filhos – é um imaginário ainda forte entre os operadores do direito e de outros profissionais, que remete ao modelo de Parsons de família nuclear moderna. Qualquer

---

<sup>11</sup> Talvez esse dado revele que a demanda fosse mais jurídica e criminal do que supõe o discurso dos profissionais, mas havia também uma parte de vítimas que desistiam de representar e pareciam estar buscando soluções em outros campos (família, religião, ou mesmo psicólogos e médicos particulares, além de advogados no caso das pessoas de classe mais alta).

<sup>12</sup> Cabe destacar que essa era opinião dela – eu não vi ali uma maioria de vítimas desistir de representar.

## “Problemas de Família”

família que difira do modelo pode parecer ter algo intrinsecamente “errado” e pode pender à violência. Uma situação econômica difícil é um componente na tensão e geradora de conflitos, o que explicaria a alta presença das classes populares nesse tipo de conflito, ainda que camadas médias não fossem raras no JECrifam. A noção de família estruturada na voz dessas profissionais também remete a um certo equilíbrio psíquico e afetivo, que seria gerado pela presença de pais “equilibrados” – aos quais os profissionais se referem quando falam de suas próprias famílias, por oposição aos casos conflituosos que atendem.

Por outro lado, a procuradora que atuava como advogada dos *autores do fato*, embora considerasse positiva a rapidez no atendimento e a velocidade de decisão, se ressentia do fato de se abrir mão, na estrutura da Lei 9.099, da presunção de inocência. Afirmava que a lei favorecia os réus culpados, que se beneficiavam da transação penal, mas o caso dos inocentes tornava-se mais delicado, na medida em que seus procedimentos visam a rápida conclusão, normalmente via transação penal, e não se discute o mérito da questão. Aqui se destaca uma especificidade do JECrifam diante de outros JECrims pesquisados – ali, a maior parte dos casos levava a uma transação penal e não se favorecia a renúncia da vítima nos casos de violência doméstica.<sup>13</sup>

De maneira geral, como postura dominante deste juizado, a procuradora também valorizava a pena de prestação de serviços à comunidade. Mas minimizava o problema da violência física, associando-o ao alcoolismo, a problemas de ordem econômica e social, a problemas de ordem passageira e de crises da vida familiar, o que explicaria a não-representação

---

<sup>13</sup> Só vi ser instaurada uma ação penal propriamente num caso de violência do pai separado contra os filhos menores e porque o réu recusou a transação penal oferecida.

da vítima no momento da audiência, considerando que a crise e o problema familiar já poderiam ter sido superados. Na maioria das vezes, a solução era vista como apenas uma questão de Vara de Família: regulamentar a separação, pensão, guarda de filhos. Dizia a procuradora:

A pessoa não quer que o outro seja condenado “é pai dos meus filhos, eu sei que isso vai lhe causar um problema grande, isso pode causar até a perda do emprego da pessoa”, e tal. “O que eu não quero é que ele me bata mais”, é o que a pessoa quer. Então é uma resposta imediata, a pessoa vem aqui faz a transação, normalmente está sabendo que não vai ter esse benefício de novo, toma uma chamada, toma uma chacoalhada... (...) Não vai ficar barato mais, como antigamente ficava, né? E o fato também das transações serem prestação de serviços à comunidade, eu acho também que é um fator positivo. Antigamente era só paga. Pagava, a própria família dele era penalizada, no nosso público miserável da justiça, era mais uma punição para família inteira, e o cara ainda falava: “está vendo? Foi para delegacia e agora piorou”. Então a prestação de serviço é boa porque atinge só o autor (...) ele tem uma experiência interna assim mais efetiva.

É interessante notar que as causas da violência cometida contra a mulher na relação familiar se referiam sempre às questões econômicas, de drogas, do álcool, psicológicas, etc., mas os profissionais do direito não mencionavam, em nenhum momento, a possibilidade de ser uma violência fruto de uma sociedade em que a relação de poder é estabelecida de acordo com a diferença de gênero e, nesse caso, os papéis definidos como masculinos são superiores na hierarquia e são associados a certa violência inerente à masculinidade.

#### “Problemas de Família”

Essa visão de que as vítimas de violência esperam a resolução da violência e a pacificação do conflito (e não a punição do agressor, ou nem estão ali em nome de seus direitos) era predominante em vários JECrims, e mesmo no JECrifam era fortemente presente, associada também aos casos anteriores nos quais as mulheres “retiravam a queixa” nas delegacias. Tal tema foi analisado no trabalho de Brandão (1998) que, a partir do ponto de vista das mulheres, analisou porque as vítimas de violência conjugal iam às Delegacias de Mulher, mas depois não queriam que seus companheiros violentos fossem processados criminalmente. De fato, muitas vítimas sentem que “uma bronca” do juiz (ou antes, na própria delegacia) seria capaz de dar um susto no agressor e pacificar a crise. Nestes casos, as vítimas não necessariamente querem que o agressor seja preso, mas esperam que a denúncia ajude a restabelecer a ordem, que “ele melhore” e se comporte, que sua atitude e a intervenção policial ou a presença do juiz na audiência sejam capazes de conter as agressões. Considerando essa postura dominante, mesmo no JECrifam, os juízes se esforçam na “bronca”, como destaco abaixo.

Tanto a juíza como as promotoras que inauguraram o juizado destacavam que o atendimento do JECrifam traria uma “sensibilidade especial” para tratar de casos em que a mulher vítima diz que não quer mais representar contra o autor, pois ali se buscava verificar se a vítima estava sendo coagida pelo agressor a desistir. Ou seja, mais uma vez, o JECrifam buscou estar mais afinado com as demandas dos movimentos e responder as críticas ao tratamento que o sistema judiciário dava a violência doméstica. Nesse sentido, o JECrifam previa um quadro de juízas, promotoras e procuradoras apenas do sexo feminino, mas o segundo juiz que trabalhava ali no período do trabalho de campo era descrito por todas como um homem sensível ao problema.

### **As audiências**

Observando as audiências no JECrifam, tendo como contraponto aquelas assistidas no JECrim de Itaquera, as descritas por Beraldo Oliveira (2006) em Campinas e as referências a outras pesquisas em JECrims em outras cidades do país, notam-se algumas distinções. No JECrifam, uma vez que a vítima expresse sua vontade em manter a representação contra o autor dos fatos, não há nenhuma insistência para que renuncie – como acontece em Itaquera – e ainda se favorece, como ápice da celeridade, a rápida transação penal. Assim, no JECrifam, quando a vítima afirma, verbalmente e em audiência, manter a representação, na mesma hora, a promotora propõe uma transação penal ao agressor, e lhe explica que ele deve aceitar o benefício da transação penal, que não afeta sua ficha criminal, caso contrário, o caso vai a julgamento na Vara Criminal e ele terá então de provar sua inocência, ou poderá ser condenado e ter a “ficha suja”. A grande maioria dos autores aceita a transação. O foco na celeridade e sua eficiência é esta transação, ao invés da renúncia forçada, como em outros juizados.

Os procedimentos das audiências seguem critérios de informalidade e celeridade, o juiz fica presente e acompanha tudo o que acontece, e é ele pessoalmente quem pergunta – em cada caso em que cabe a representação da vítima – se ela quer mesmo representar. Assim, numa audiência em caso de lesão corporal e ameaça, o juiz pergunta à vítima, já separada do ex-marido agressor, se ela quer prosseguir, ao que ela responde que não, e a promotora então pergunta, “mas é de livre e espontânea vontade?”. A renúncia rápida da vítima é questionada, insiste-se brevemente pela representação e, ao final, opta-se pelo arquivamento, reforçando os encaminhamentos de regulamentação da separação na Vara de Família.

## “Problemas de Família”

Em outro caso de lesão corporal, depois de certa demora no atendimento com o psicólogo, o juiz pergunta à vítima se já resolveram, e como está a situação do casal. A vítima diz que estão morando juntos e tentando melhorar, o juiz pergunta se quer prosseguir com o processo, ela diz que não. O juiz, então, faz um discurso de ordem moral – semelhante a outros deste tipo observados em JECrims e delegacias da mulher, e de acordo, muitas vezes, com a expectativa das vítimas. Ele afirma enfaticamente, olhando diretamente para o agressor, que não é certo agredir, pergunta se têm filhos, eles respondem que sim, o juiz diz que eles “precisam pensar nas crianças”, “não é bom” para elas e ainda destaca: “elas é que mais sofrem com isso”. Finaliza dizendo que o respeito é muito importante.

Note-se que no primeiro caso, com o casal já separado, há maior insistência para garantir se a vítima não quer mesmo, afinal, representar. O outro caso, em que já haviam passado pelo psicólogo e continuavam morando juntos, parecia indicar que o caso estava se resolvendo de outra forma, sem demandar uma atitude judicial, mas o juiz mantém e destaca o discurso de ordem moral, fazendo uma reprimenda ao agressor.

Em outras audiências, alguns meses depois e após a greve do judiciário, outra promotora já não destacava mais a insistência verbal que vi no início do JECrifam – se a renúncia da vítima era “de livre e espontânea vontade”. As palavras então eram: “A senhora quer representar contra ele? Quer manter a ação criminal?” Com este tipo de pergunta a promotora não induzia diretamente, mas insinua a possibilidade de renúncia para a vítima. A vítima responde: “Se ele prometer que não vai mais mexer comigo”, renunciando à representação. A promotora então afirmou: “Se desde que ocorreram os fatos ele não a importunou mais” e permite, assim, a renúncia. Não obstante, esclarece: “Mas nada impede que, se acontecer de novo, a senhora faça de novo o BO, vá à delegacia”. Esse foi o padrão que percebi no JECrifam depois de

um ano de funcionamento. Ou seja, se a vítima não chegasse certa de que pretendia representar, afirmando isso de maneira clara e afirmativa, permitia-se com facilidade a renúncia, normalmente coroada com a lição de moral: “o senhor não vai mais fazer bobagem, né? Se desde a data dos fatos não aconteceu mais nada, é porque agora já passou, né? O senhor vai se comportar?”. Também reforçava-se a importância da formalização da situação do casal na Vara de Família, quando o casal já estava separado de fato. Não se destacava mais que a agressão era um crime.

Caso contrário, quando a vítima mantinha a representação, apertava-se o passo na direção da transação penal e da pena alternativa de prestação de serviços. Neste caso, a promotora insistia e quase sempre convencia o autor a aceitar a transação penal como um benefício que o liberava de um processo crime estrito senso. No JECrifam, a ação era motivada pela idéia de que a procuradora deveria explicar para o acusado que a melhor opção consistia em aceitar a transação penal.

A ênfase deste juizado estava colocada no tipo de pena que era dada, mas também se permitiam as rápidas desistências que aliviavam a carga de trabalho. “Que bom”, disse a promotora quando um casal já chegou conciliado, ela renunciando a representação: “estão juntos de novo”, disse o advogado. Ali, tanto a renúncia como a transação penal deve ser resolvida de maneira rápida, o princípio da celeridade orienta com evidência as condutas.

#### **Pró-Mulher, família e cidadania**

De certa forma, imperava uma visão de que mesmo a vítima não esperaria uma solução penal estrito senso, mas buscaria outro tipo de solução para o conflito. O JECrifam seria, então, mais preparado para atender tal demanda, porque

#### “Problemas de Família”

vítima e agressor podiam contar com o apoio do psicólogo, e nos casos em que mesmo com este atendimento, que a situação parecesse muito confusa e difícil, o psicólogo podia encaminhar para o Pró-Mulher.

Mais do que entender todo o funcionamento do Pró-Mulher, contatei essa organização com intuito de observá-la como parte do atendimento do JECrifam. O Pró-Mulher, Família e Cidadania me foi apresentado, por uma de suas fundadoras e psicóloga, como uma ONG que visa efetuar a *mediação* com o intuito de resolver os casos de violência intra-familiar, dado que a resposta jurídica não seria eficiente. Buscava-se trazer uma nova concepção do problema, desconstruindo a lógica da “vítima *versus* agressor” através de atendimento psicológico e jurídico que viabilizasse acordos possíveis de serem cumpridos por ambas as partes, e capazes de estabelecer uma relação calcada em outras bases que não a violência. A grande maioria da população atendida pelo Pró-mulher são casais e mulheres de baixa renda, que vêm encaminhados pelas Delegacias de Defesa da Mulher, pelo JECrifam e pela procuradoria de justiça, mas a maior parte por indicação de ex-usuários. De forma geral, buscam-se soluções jurídicas para conflitos relacionados à separação dos casais, guarda de filhos e, principalmente, pensões. A situação de violência (física) nem sempre é identificada. Na grande maioria dos casos, são as mulheres que buscam a instituição, mas o atendimento ali proposto exige a presença das duas partes em conflito.

Depois de uma triagem da assistência social, o Pró-Mulher busca trazer as duas pessoas para seu atendimento completo, que inclui uma conversa inicial com a advogada e, em seguida, o encaminhamento para os grupos de mediação, separados em masculinos e femininos, com quatro sessões semanais. Nas sessões grupais, as pessoas devem falar de seus problemas e a psicóloga buscava discutir com eles e desconstruir algumas máximas muito fixas sobre gênero e

parentalidade (o papel da mãe e do pai, o que cada um deve fazer na relação um com o outro e em relação aos filhos). Ela considerava que modelos de gênero muito fixos acentuavam os conflitos. Por exemplo, uma mulher que insiste que o marido deve apenas pagar em dinheiro a pensão, como única função da paternidade, mas não aceita que ele atue no cuidado da criança gera uma situação de impasse nos casos em que ele não tem rendimento. O atendimento buscava mostrar que se o ex-marido tem um salário muito baixo, mas tempo livre para levar e buscar o filho na escola, uma troca de papéis definidos em nome de ter a atuação do pai com o filho, em outras esferas que poderiam ser qualificadas como femininas, pode ser possível e capaz de resgatar algum tipo de relação entre pai e filho. O foco dos conflitos normalmente é gerado após a separação, que são assim mediados – o que difere de muitos casos de violência doméstica que estão na esfera da justiça, de casais que ainda vivem juntos. Após as quatro sessões grupais, os casais passam para o processo de mediação propriamente dito, que consistem em reuniões com a advogada para definir, num contrato construído por eles, um novo tipo de relacionamento.<sup>14</sup> Nessa mediação, definem-se critérios para guarda de filhos, pensões, visitas, entre outros.

A advogada, então atuante no Pró-Mulher, destacou que vinha tentando instituir núcleos piloto de mediação em todos os fóruns com Vara de Família. Na entrevista, destacava que haveria uma cultura dos advogados que impede qualquer possibilidade de mediação, na medida em que eles são instruídos a agir em termos de uma “cultura da adversidade”, onde é preciso “ganhar” algo de seu opositor. A idéia de mediação supõe a tentativa de um diálogo em que a conversa possa construir, conjuntamente (e não contra o outro), os resultados.

---

<sup>14</sup> Chegando até um máximo de oito reuniões.

“Problemas de Família”

### **Abusos da informalidade da justiça**

Através desta ONG consegui contatar algumas pessoas que tinham passado pelo JECrifam, seja como vítima ou como autor dos fatos. Ao comentar os casos que me indicou, de pessoas que vieram do JECrifam para o Pró-Mulher, a advogada, no entanto, revelou algumas perversidades do sistema judiciário e os limites da atuação dos JECrims. Comentou o quanto pessoas com um bom advogado podem usar o sistema ao seu favor, por exemplo, ao não aceitarem a transação penal, conseguirem *habeas corpus* e não serem jamais punidas de fato. Há, evidentemente, formas pelas quais as pessoas – agressores ou vítimas – podem saber usar melhor as informações e o poder que têm. A idéia de uma livre negociação que permeia e coordena as audiências nos JECrims (assim como a mediação no Pró-Mulher) é bastante complicada quando se leva em conta que tais pessoas, autores e vítimas, se encontram em situações muito desiguais, com acessos distintos a informações sobre o funcionamento da justiça que lhe permitem negociar de um ponto de vista bem mais favorável do que seu opositor. Por fim, há mesmo situações de poder econômico muito diverso, e o acesso a melhores advogados determina em muito o andamento da justiça.<sup>15</sup>

Com o intuito de analisar a experiência de quem foi acusado ou vítima naquele período do JECrifam, contatei algumas pessoas através do Pró-Mulher. Há um caso exemplar

---

<sup>15</sup> Estes casos tornam mais evidente o problema apresentado por Laura Nader em “Harmonia Coerciva: a economia política dos modelos jurídicos” (1994). Raramente a desigualdade de opções entre as partes é vista na justiça como um problema – mesmo no JECrifam não se discute muito se a vítima está ou não sendo coagida a renunciar, se vive em situação de desigualdade, isso não é “problema da justiça”. Mas no Pró-Mulher, pela primeira vez, as formas de uso desiguais da justiça foram reveladas de maneira direta, questionando a possibilidade real da mediação proposta na instituição.

que problematiza todo o andamento da justiça aqui descrito – como a “injustiça” sofrida por Dona Elci, com quem conversei uma vez, depois dela ter passado alguns meses antes pelo JECrifam como acusada e como vítima, numa ação que se referia a agressões e ameaças recíprocas entre ela e o marido.

Dona Elci conta que, intimada a ir ao JECrifam, foi condenada à pena de prestação de serviços, quando ela é quem teria sido vítima da “maldade” de seu ex-marido. Segundo ela, seu marido, policial militar, agredia muito o filho, que ela dizia ser “especial”, ou seja, que deve ser portador de algum tipo de deficiência. Mas, como policial, ele estava sempre bem acompanhado de advogados, e conseguiu se livrar da pena de serviços à comunidade que também teria que cumprir. Embora ela não soubesse especificar, o fato foi que ele não aceitou a transação penal no JECrifam e, ao final do processo criminal, conseguiu um *habeas corpus*. Dona Elci desabafava seu sofrimento: que a justiça foi injusta, o ex-marido estava usando o processo crime na separação judicial, na Vara de Família, e estaria, assim, obrigando-a a pagar os impostos de um imóvel que ficou com ele após a separação. Repetiu muitas vezes que era tudo muito injusto, que tinha muita raiva do sistema de justiça que estava acabando com sua vida e cometendo grandes injustiças.

Assim, a despeito de tentar ser diverso do tom dominante, o JECrifam é também objeto de críticas e apresenta seus limites no atendimento deste tipo de violência. Este caso revela como, na negociação, pessoas com informações muito diversas e com situações de poder muito distintas encontram-se em suposta igualdade. Mesmo a advogada do Pró-Mulher destacava este caso como um exemplo de desigualdades que a justiça não consertava, antes aprofundava.

“Problemas de Família”

### **A solução está na Vara de Família**

A representação no caso de violência doméstica é interpretada por vários operadores da justiça, mesmo no JECrifam, como uma cena de raiva, revanche de uma briga de casal. O que é visto como ideal e correto é a separação e a legalização formal desta separação, através de processos formais: encaminham-se com frequência os casos para a procuradoria (defensoria pública) a fim de que façam o processo na Vara de Família. O que difere no caso do JECrifam é a visão da violência intrafamiliar como uma cena, um *sintoma*, que precisa ser *tratado* social e psicologicamente. Ainda assim, também ali os casos de violência doméstica, se comparados a outros casos, têm penas menores. Os casos de interceptação de bens roubados, porte de arma e porte de entorpecentes tiveram sempre as penas maiores – 6 meses, 7 horas por semana de serviços à comunidade. De certa forma, impera uma visão de que mesmo a vítima não espera uma solução penal estrito senso, mas busca outra saída para o conflito.

Há um forte senso comum no judiciário de que a solução penal/criminal não é ideal nos casos de violência doméstica, inclusive porque as mulheres não querem necessariamente que os agressores sejam presos. Por isso elas “retiravam a queixa” nas delegacias e, nem sempre, representam contra o agressor, mesmo num ambiente favorável, como o JECrifam. Como Brandão (1998) analisou, haveria por grande parte das vítimas uma busca de solução do problema e, nesse sentido, a solução de mediação e de pacificação parece ser ideal. Essa noção de que a maioria das vítimas não quer uma solução penal, ou que a solução penal não resolve o problema, tornou-se senso comum entre os agentes do sistema judiciário. O discurso criminalizante sai de cena, e há visível destaque para os outros dois tipos de discurso: o moral (por vezes religioso) e o psico-social, enfatizado no JECrifam. O discurso mais religioso, como

no JECrim de Itaquera, pode até enfatizar a união familiar, negando totalmente a existência da violência como um problema. No JECrifam, a violência é reconhecida como um problema grave, no entanto, o foco da finalização dos conflitos é sempre a passagem pela Vara de Família e a regulamentação da separação e da relação entre pais e filhos.

Entretanto, muitos casos de violência doméstica são impossíveis de chegarem às Varas de Família – e estes são os que a justiça menos encarava e mais graves do ponto de vista dos direitos da mulher. Um caso pode exemplificar, mas estava fora da esfera do JECrifam. Dona Marli, três filhos, empregada doméstica, contou como foi atendida em uma Vara Criminal no município de Ferraz de Vasconcelos, na zona leste de São Paulo, já dentro do ritual informal da Lei 9.099. Ela disse que foi muito bom ir até lá porque o juiz “deu a maior bronca” no ex-marido e ele estava mais comportado – tinha parado de agredi-la fisicamente e de ameaçá-la. A bronca opera no registro moral da lição que o juiz dá no agressor. Mas os JECrims não afirmam que bater na (ex-) mulher é crime. E uma mulher, em nome da família – leia-se, para o bem dos filhos – pode “perdoar”, desde que ele passe a se “comportar”. É no registro moral que muitas vezes os juízes e outros operadores do direito “dão uma bronca” nos agressores, e esta parece ser, em determinada medida, eficaz inicialmente, tanto aos olhos de algumas vítimas, quanto aos olhos da justiça. Porém, o sistema ignora a reincidência e as novas denúncias de uma mesma mulher – inclusive quando ocorrem no prazo de seis meses que retiraria do agressor a possibilidade de fazer uma transação penal e deveria levá-lo ao processo crime estrito senso, a ser julgado em Vara Criminal. A temática da reincidência é um dos problemas graves mais ignorados. Dona Marli explicou o quanto tinha sido difícil chegar até a justiça depois de um casamento de 15 anos em que foi duramente espancada – perdeu uma vista, teve o maxilar quebrado, perdeu grande parte dos dentes. Ela fala

## “Problemas de Família”

que só agora consegue ouvir a voz do ex-marido sem que suas pernas comecem a tremer de medo. Falta “ter coragem” de entrar com um pedido de separação e pensão para ela e os filhos na Vara de Família, o que todos indicam ser o caminho certo a percorrer. Seu medo é que ele pode voltar a “ficar bravo”, a fazer ameaças e agressões físicas – assim, tem que reunir coragem, que não sabe se terá, para levar adiante uma ação também na Vara de Família.

Certamente, seu exemplo é um caso grave que, pelo menos na teoria, alguns até defendam como um caso em que a pena seria merecida. Se ficou internada, não pôde trabalhar, sofreu danos irreversíveis em seu corpo, onde estava a justiça nos casos em que a própria lei classifica como “lesão corporal grave”?<sup>16</sup> Por que passou por uma audiência sem nenhuma transação penal depois de todo este histórico e de reincidência em menos de seis meses?<sup>17</sup> Por que o marido nunca foi acusado de tentativa de homicídio? E como esperar que tudo decorra da iniciativa da vítima à representação, se ela vive sob terror?

É nesse sentido que Campos (2001) critica que a opção da representação tenha que advir da própria vítima. Também Ardaillon e Debert (1987) mostraram como tais casos de violência doméstica são vistos como “brigas de casal”, e como a justiça não dá atenção à escalada de violência que pode ocorrer em cada caso. Nas audiências, mesmo no JECrifam, os casos que apontam para esta violência anterior e recorrente não são tratados com maior rigor, e não se comentam as reincidências nas audiências – embora estejam ressaltadas nos depoimentos constantes nos autos dos processos.

Por outro lado, a idéia de um *tratamento* do problema tem ganhado destaque, particularmente entre pessoas de camadas

---

<sup>16</sup> Ardaillon e Debert (1987) já destacaram que a agressão física nos casos de violência doméstica é quase sempre definida como “lesão corporal leve”.

<sup>17</sup> Durante cinco anos o autor não pode fazer uma nova transação penal.

médias, como interpreta Clara, jovem de classe média, que trabalha na área da saúde (com formação superior), com uma filha, separada. Ela também passou pelo JECrifam, vítima das ameaças do ex-marido quando decidiu se separar. Com ajuda de um advogado, Clara o denunciou em uma Delegacia da Mulher e afirma não entender bem o que aconteceu no JECrifam e como a justiça ali funcionava, embora tenha sido auxiliada por um advogado. Na conversa com o psicólogo, disse que era impossível chegar a um acordo, já que ela e o pai de sua filha não conseguiam sequer conversar. Só teve o atendimento, acolhimento e conversa necessárias à resolução de seu problema no Pró-Mulher, para onde foi encaminhada:

Você tem um amparo ali [no Pró-Mulher]. (...) Eu acho que principalmente em relação à família, eu acho que a gente está meio desamparado na sociedade, com relação a este aspecto de discussão, em relação à família. Principalmente com relação às mulheres. Embora elas tenham muitos direitos e seu valor na sociedade, ela não sabe onde buscar, ela não sabe quais são os direitos que ela tem, ela não tem idéia que se refere à família, quando se desfaz uma família e quando tem um menor envolvido. Porque eu digo isso? Porque quando você tem um vínculo familiar você tem um envolvimento de muito sentimento, quando nós vamos discutir relação, citar alguma coisa que diz respeito ao relacionamento, sempre a pessoa está envolvida com aquela carga emocional muito grande. Você não sabe onde procurar, quem procurar para discutir isso, entendeu? Uma entidade que seja assim gratuita. Você não consegue encontrar um serviço. (...) Isso assim porque eu comecei com terapia, interrompi, estou querendo voltar de novo, parece que ele faz terapia também, então nós somos até privilegiados porque temos recursos para chegar nisso. A maioria da população não tem.

## “Problemas de Família”

Esse eixo de discurso e solução é da ordem da psicologia, dos afetos e dos tratamentos terapêuticos. Para parte das camadas médias, é aqui que se vislumbra um acerto da questão e dos *problemas* familiares. Confiando na possibilidade da terapia e do tratamento psicológico, o sistema do JECrifam tenta incorporar o atendimento psicológico nestes *casos de família*. Ainda que na estrutura do judiciário (onde se reconhece que a solução penal não é suficiente) o atendimento psicológico não possa ser tão completo como esperado. A falta de serviços públicos e gratuitos de atendimento psicológico em outras instituições também é considerada uma questão importante para os profissionais do meio que vêm nesse tipo de atendimento uma solução mais adequada à questão da violência doméstica – o que pessoas com o perfil de Clara parecem concordar.

### Para concluir

Pelo menos dois discursos (moral-religioso e psicológico-social) predominam no sistema judiciário (tanto entre seus profissionais e como entre a população que atende) ao tratar da violência doméstica. Eles apagam desta instituição a noção de direitos das mulheres e de defesa destes direitos. Os funcionários do judiciário – inclusive juízes, promotores e procuradores – ressaltam que o casal deve saber “resolver suas brigas” ou buscar tratamento. Nesse discurso moral, afirmam ao agressor que quando ele bate em sua (ex-) companheira, não é só a ela que está atingindo, mas a toda a família e os filhos, principalmente, pensados como vítimas inocentes. A família é colocada acima de própria vítima do crime, a agressão contra a mulher deve ser evitada para não atingir a “harmonia familiar”, o foco não está na agressão, como ocorre em todos os crimes de lesão corporal, mas no seu contexto familiar.

Entretanto, se dá pouca ou nenhuma atenção para os depoimentos que revelam repetidas agressões físicas anteriores que não foram levadas à justiça. Agressões anteriores mencionadas nos autos dos processos não são discutidas, já que não podem, no mais das vezes, ser comprovadas, porque não foram denunciadas à época em que ocorreram (não há exames de corpo delito, tampouco testemunhas). Mesmo que sejam mencionadas nos processos e a vítima já tenha passado por uma audiência de conciliação anteriormente, não são levadas em conta na discussão sobre a transação penal – inclusive no JECrifam. O que traz o foco para a celeridade acima de tudo.

Nesses casos, a solução considerada adequada é a separação judicial e é à Vara de Família que os casos são remetidos como o lugar da *solução* para esses *conflitos familiares*, o que demonstra também a invisibilidade do crime, ou seja, é problema para a Vara Cível e não para a Vara Criminal, mesmo havendo um crime descrito no Código Penal. Raramente se julgam as agressões – seja porque o sistema força a renúncia da vítima (com ou sem *bronca* no agressor), seja porque ela renuncia aparentemente “de livre e espontânea vontade”. Entretanto, no JECrifam visava-se garantir a *pena pedagógica* de prestação de serviços diante da posição firme de algumas vítimas em representar contra o agressor. Ainda que enfatize um discurso psicológico e seja também permeado pela visão moral, é no JECrifam que o atendimento mais próximo da noção de direitos parecia acontecer.

Por outro lado, é preciso dizer que as partes envolvidas também sentem nos discurso moral ou psicológico um ponto de apoio e de explicação para seus “problemas”, até porque convivem pouco com a noção de direitos e raros são os que vêem as agressões físicas como crime. No caso de Clara, por exemplo, assim como os profissionais do Direito, ela concorda que a intervenção do campo da psicologia é necessária e mesmo fundamental. Nenhum dos atores desvincula as diversas causas

ou “origens” do problema ao próprio crime cometido. No Direito Penal considera-se o crime um ato isolado e define-se esse ato na Lei Penal como homicídio, roubo, lesão corporal, etc., de forma geral, ou seja, qualquer ato de subtração de coisa alheia mediante violência é classificado como roubo. A questão é porque, quando se trata da lesão corporal (o ato de agredir fisicamente alguém) no contexto de violência doméstica ou contra a mulher em geral, o foco não está no ato criminal, mas sim em todas as questões envolvidas no contexto que ocorreu o ato. Diversamente, quando se trata de um roubo, ou porte de entorpecentes, por exemplo, considera-se somente o ato, isto é o crime, e aplica-se a pena adequada de acordo com o Código Penal. O roubo, o homicídio contra desconhecidos ou o porte de entorpecentes também está inserido em um contexto social “doente”, esses réus também precisariam de tratamento psicológico. Por que somente a violência doméstica, na visão da justiça e até das próprias partes envolvidas, precisa de tratamento psicológico? Parece que se trata de uma forma de minimizar o crime e invisibilizar quando ele é cometido no âmbito familiar.

#### Referências bibliográficas

- ARDAILLON, Danielle e DEBERT, Guita. *Quando a vítima é mulher – Análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio*, Brasília, Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987.
- AZEVEDO, Rodrigo G. Juizados Especiais Criminais: Uma abordagem sociológica sobre a informalização da justiça penal no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, vol. 16, nº 47, outubro de 2001, pp.97-110.
- BERALDO DE OLIVEIRA, Marcella. Crime Invisível: A mudança de significados da violência de gênero nos Juizados Especiais Criminais. Dissertação de Mestrado, UNICAMP, 2006.
- BRANDÃO, Eliane Reis. Violência conjugal e o recurso feminino à polícia. In: BRUSCHINI, Cristina e HOLLANDA, Heloisa Buarque

- de. *Horizontes Plurais: Novos estudos de gênero no Brasil*. São Paulo, FCC/Ed. 34, 1998.
- CAMPOS, Carmen Hein. Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico. *Estudos Feministas*, (11) 1, 2003.
- \_\_\_\_\_. Violência doméstica no espaço da lei. In: BRUSCHINI, Cristina e PINTO, Céli Regina. *Tempos e Lugares de Gênero*. São Paulo, Fundação Carlos Chagas/Ed. 34, 2001.
- CARVALHO, Adriana de. Relatório de pesquisa, *mimeo.*, sem data.
- DEBERT, Guita e BERALDO DE OLIVEIRA, Marcella. Os modelos conciliatórios de solução de conflito e a violência doméstica. XXVII ANPOCS, Caxambu, 2004.
- KANT DE LIMA, Roberto; AMORIM, M. Stella e BURGOS, Rodrigo. A Violência Doméstica nos Juizados Especiais Criminais: Desafios para o direito e para os tribunais brasileiros, 2003. [www.uff/nufep/paginas/aba.htm](http://www.uff/nufep/paginas/aba.htm)
- NADER, Laura: Harmonia Coerciva: a economia política dos modelos jurídicos. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, ano 9, nº 29, 1994, pp.18-29.

# Tribunal do Júri: relações de afeto e solidariedade

Guita Grin Debert  
Maria Patricia Corrêa Ferreira  
Renato Sérgio de Lima

O Tribunal do Júri, uma das instituições do sistema de justiça mais pesquisadas por cientistas sociais para entender as concepções e os valores vigentes em determinados contextos históricos e sociais, é acionado pela defesa ou pela acusação de indivíduos incriminados por atentarem contra o bem maior – a vida humana (Schritzmeyer, 2001; Sestine, 1979; Fontolan, 1994).

As pesquisas nessa área têm se concentrado na análise dos julgamentos de determinados tipos de crime, por exemplo, crimes da honra, parricídios, abortos. Raros são os trabalhos voltados para a análise da dinâmica mais geral dos julgamentos do Tribunal do Júri. Essa focalização em questões muito específicas impede a compreensão do tipo de demanda dirigida a esses tribunais e da resposta que deles recebem. Qual é a criminalidade que realmente chega ao Tribunal do Júri? Seria possível identificar um tipo de relação entre os envolvidos que marcaria os crimes neles julgados? Em que medida um padrão orientaria o estabelecimento das sentenças, independente das características do crime julgado? Essas questões nos levaram a desenhar esta pesquisa, cujo resultado envolveu a análise dos julgamentos realizados, em 2003, na 1ª Vara do Tribunal do Júri de São Paulo.

Os estudos sobre os crimes da honra<sup>1</sup> têm atribuído ao machismo e à defesa intransigente da família o grande número de absolvições dos culpados nos homicídios entre casais. Porém, estudos exploratórios que empreendemos junto às Varas do Tribunal do Júri indicavam a necessidade de uma investigação mais sistemática do comportamento do Júri para todos os homicídios, pois parecia existir um padrão de absolvição que não se restringia à violência doméstica ou entre gerações na família. A análise mais rigorosa que então empreendemos, cujos resultados apresentamos a seguir, confirma essa impressão inicial. Uma parcela significativa dos homicídios julgados em 2003 no Primeiro Tribunal do Júri, em São Paulo, envolvia conflitos interpessoais diversos, nos quais vítimas e agressores eram, em sua maioria, conhecidos e o tratamento dispensado pelo Júri foi, naquele ano, proporcionalmente, equivalente para situações de violência doméstica ou de gênero e demais casos.

Em outras palavras, o Primeiro Tribunal do Júri de São Paulo demonstrou, no período da pesquisa, um padrão de comportamento que, independentemente da relação entre os envolvidos e da situação na qual o crime ocorreu, privilegiou a aplicação dos prazos mínimos previstos para as penas de prisão, adotando também outras modalidades de penas, que não se resumem a prisões em regime fechado. Relatos dos operadores da justiça, ouvidos pela pesquisa, indicam que tal padrão pode ser visto como um movimento de política criminal e penitenciária, o qual, no limite, acabaria por encobrir a violência nas relações de família e entre vizinhos.

Para mostrar esse jogo de invisibilização da criminalidade ou negação da periculosidade dos réus nestes tipos de atentados contra a vida, esse capítulo, num primeiro momento,

---

<sup>1</sup> Ver, especialmente, Corrêa, 1983; Ardaillon e Debert, 1986; Grossi, 1994; Brandão, 2004; Ferreira, 2002.

faz algumas colocações gerais sobre o significado do Tribunal do Júri e seus procedimentos e, posteriormente, apresenta as estratégias adotadas na pesquisa para o levantamento de dados e sua análise. O relato do perfil social dos acusados e das características dos crimes julgados antecede a discussão que será empreendida dos argumentos acionados pela defesa, pela acusação e pela sentença. Na conclusão, reivindicamos a importância de um olhar mais amplo para o modo de operação do Tribunal do Júri, de forma a sofisticar as análises que tomam como base o julgamento de crimes específicos e desconsideram o que poderia ser caracterizado como um padrão mais geral de ação dessa esfera do sistema de justiça, independentemente das características dos crimes e dos atores neles envolvidos.

### **O Tribunal do Júri e seus operadores**

A idéia do Tribunal do Júri como a instituição que, na promoção da Justiça, representaria, mais do que nunca, o poder do povo nas mãos do povo, exercido pelo povo, tem sido o tema de não poucos estudos das ciências sociais, os quais têm lançado um olhar crítico ao modo de operação desse Tribunal (Kant de Lima, 2004).

Ao discutir alguns aspectos da Justiça Criminal no Brasil, Kant de Lima (2004) observa que o réu, ao ser julgado pelo Tribunal do Júri, passa por um processo no qual o advogado de defesa deve provar sua inocência, uma vez que, ao ser pronunciado, é previamente considerado culpado. A defesa utiliza-se do direito ao princípio do contraditório e o da ampla defesa do acusado, ou seja, do uso de todo e qualquer indício que consta nos autos como forma de provar sua inocência. A lei garante ao acusado e ao seu defensor o direito da não auto-incriminação, sendo-lhes concedido, para tanto, o benefício de faltar com a verdade – ambos podem *mentir livremente* para

exercer esse direito. Já as testemunhas são obrigadas a falar a verdade, sob pena de incorrerem em crime de falso testemunho.

O julgamento pelo Tribunal do Júri, facultado apenas aos crimes de homicídio e tentativa de homicídio, assemelha-se a um duelo, cujos debates duram cerca de quatro horas (duas horas para cada parte), podendo ser estendido por mais uma hora. Durante os debates, as falas dos advogados e promotores não são registradas. Nas atas de julgamento, uma das fontes documentais utilizadas para a obtenção das informações desta pesquisa, as informações limitam-se a um resumo dos procedimentos adotados durante a sessão; ao registro de alguma queixa por parte dos advogados e promotores, quanto às atitudes consideradas arbitrárias por qualquer um dos que estejam presentes na sessão de julgamento; ao registro das teses de defesa e de acusação e ao registro da sentença proferida pelo Juiz.

É parte integrante dos discursos presentes nos processos criminais e dos julgamentos pelo sistema de justiça criminal o mito do princípio da *verdade real* e o da *igualdade perante a lei*. O princípio da *Verdade Real* concede ao juiz plena liberdade e poderes na investigação e busca de provas que ajudem a elucidar as motivações e intenções dos acusados nos crimes. De acordo com Kant de Lima (2004, falta página, 11), atualmente, a busca da verdade real significa a simples tendência a uma “certeza próxima da verdade judicial”, uma verdade obtida a partir da “exclusiva influência das partes pelos poderes instrutórios do juiz e uma verdade ética, constitucional e processual válida, isso para os dois tipos de processos, penal e não penal”.

Os operadores do sistema de justiça criminal, no intuito de acusar ou defender, manipulam, durante o encaminhamento do processo, metáforas e símbolos que ordenam a realidade. A partir desse momento, o ato criminoso é destituído de importância enquanto fato concreto e passa a configurar como

elemento que dá origem a um debate que visa provar, ou não, a adequação de acusados e vítimas às normas de convívio social que extrapolam os limites do previsto e condenável pelo Código Penal.

Mariza Corrêa (1989) mostra que, quando se trata de julgamento dos crimes de homicídios e tentativas de homicídio em geral, a estratégia principal é a de mudar o foco do ato para o que está sendo discutido nos autos. O princípio da igualdade perante a lei se dissolve e a tendência, nos crimes entre casais, é julgar a adequação dos indivíduos ao que se considera o papel social complementar de homens e mulheres na relação conjugal. A infração da norma – “não matar” – fica em segundo plano e acusação e defesa voltam-se para a avaliação da quebra de outras normas. Essa quebra garante a absolvição ou a gradação da pena dos acusados. A autora observa que o andamento dos processos criminais é marcado por uma tensão constante, pois há um confronto permanente entre a presunção de igualdade perante a lei e a realidade, que é essencialmente desigual. As formas de tratamento diferenciadas no campo do sistema de justiça criminal são coerentes com a estrutura de desigualdade estabelecida socialmente. Essa tensão, freqüente durante o processo, é observada quando são confrontados interesses impessoais dos códigos escritos com interesses pessoais dos operadores do direito.

No decorrer do processo, os atores jurídicos acabam por simplificar a realidade e os fatos que estão sendo julgados, ao enquadrá-los aos procedimentos ritualizados – molde legal – e aos interesses defendidos – molde social. O objetivo dos operadores do direito é manter uma coerência entre as normas escritas, vividas e aceitas pelo grupo julgador. De acordo com Corrêa, “essa coerência é testada a partir da aceitação da violação cometida, sua atenuação ou condenação, manifesta na atribuição de penas baixas ou elevadas” (Corrêa, 1983:33). Porém, a decisão de punir ou absolver é, na realidade, uma construção

que vai se moldando aos poucos. A partir da somatória das diversas decisões tomadas durante o processo vai-se conferindo, às versões apresentadas, maior ou menor força a uma delas, aplicadas publicamente no momento do julgamento no Tribunal do Júri.

De acordo com Sestine (1979), além dos debates em plenário, os resultados dos julgamentos pelo Tribunal do Júri também dependem da escolha dos jurados e da eficiência do advogado de defesa em encontrar “brechas” no processo. Aos jurados é atribuída a insígnia de “homens médios” da sociedade. Bancários, funcionários públicos, estudantes de Direito, comerciantes, contadores, economistas, aposentados, farmacêuticos, advogados, engenheiros são algumas das profissões mais comuns dos que compõem o júri nos julgamentos. Os jurados, escolhidos por meio de sorteio, em geral, são pessoas leigas em matéria de Direito e sua função é julgar de acordo com suas consciências.

Durante o julgamento pelo Tribunal do Júri, promotores e advogados devem se ater ao material contido nos autos do processo, assim, ao definirem suas teses, os advogados são obrigados a se limitar ao conteúdo do processo. Porém, apesar de resumidas aos artigos do Código Penal, as teses de defesa e acusação defendidas em plenário baseiam-se tanto no aspecto legal, quanto no da “moralidade média”. De acordo com Sestine, a tese moral e a tese legal são tratadas pelos operadores do direito como indissociáveis, pois uma legitima a outra. Na medida em que são dirigidas a um grupo de pessoas leigas, representantes da sociedade civil, são utilizadas nos julgamentos pelo Tribunal do Júri tanto a linguagem técnica da lei, quanto a da “moral média”. Para a autora:

...nada mais cabe ao jurado senão legitimar um conjunto de circunstâncias, o que o faz negando ou afirmando qualquer uma das teses, levando à condenação ou não do

réu. [assim, legítima também] a crença no julgamento democrático pelos “pares” [de réu e de vítima] (Sestini, 1979:178-179).

É nesse jogo de disputas pela validade das interpretações que o fato concreto se dilui, transformando-se apenas em versões manipuláveis pelos operadores do sistema de justiça. Todos esses elementos sobre as disputas, que se desenrolam no decorrer dos processos criminais de homicídios e de tentativas de homicídios, são importantes para contextualizar a lógica que prevalece nos tribunais e sua relação com o desempenho do papel dos advogados de defesa, promotores, juízes e jurados nos crimes julgados.

#### **A pesquisa**

Os dados levantados tiveram como base as informações contidas em três documentos administrativos diferentes do Tribunal: fichas de protocolo, que contém identificação sumária dos réus; livro de atas de pronúncia, onde se encontram dados mais detalhados sobre o crime cometido; livro de atas de sentença de julgamento, com informações sobre teses de defesa e acusação, bem como a sentença proferida.

A opção pelo uso desses documentos justifica-se na medida em que a metodologia de coleta adotada poupava a utilização dos processos penais como fonte, sempre de difícil acesso. Entre as dificuldades de acesso aos processos pode-se citar o fato de que muitos dos processos julgados estavam em fase de arquivamento, estavam na fase de segunda instância ou estavam distribuídos por vários desembargadores para parecer de apelação da sentença.

Certamente, existem alguns limites que devem ser assumidos na escolha desta estratégia de coleta de dados. O principal é que os documentos administrativos do Primeiro

Tribunal do Júri contém lacunas de informação, provocando um alto percentual de casos nos quais não foi possível identificar o motivo do crime. Na análise, esses casos foram classificados como “não informa”. Entretanto, como o estudo exploratório do projeto indicou, não parece haver vieses entre os documentos com ou sem lacunas e, desse modo, os percentuais apurados nas demais categorias podem ser vistos como referências do movimento ou tendência dos comportamentos e fenômenos observados.

Na definição do universo da pesquisa, partiu-se de uma relação de 493 nomes organizados por funcionários para todos os livros de sentença de julgamento do ano de 2003. Dadas as dificuldades diversas de localização da documentação, o universo da pesquisa ficou circunscrito a 271 casos. A coleta foi feita a partir da disponibilização de listas de nomes arquivados nos Livros de Sentença de Julgamento, os quais continham os números dos processos e os nomes dos réus que haviam passado pelo julgamento pelo Tribunal do Júri naquele ano.<sup>2</sup>

#### **Perfil social dos acusados e característica dos crimes**

Do total de réus acusados da prática de crimes de homicídio tentados ou consumados em 2003, cerca de 90% são indivíduos do sexo masculino, tendência observada não somente no Brasil e que segue padrões internacionais, conforme demonstra a literatura da área (Lima, 2002). Os dados sobre cor/raça também seguem padrões identificados em outros estudos sobre o funcionamento do sistema de justiça criminal e reforçam o movimento de maior participação dos negros, tanto

---

<sup>2</sup> Foi necessário revisar essas listagens, pois nelas constavam também nomes de acusados impronunciados. Nestes casos, havia mais de um acusado, mas nem todos eram pronunciados, mesmo assim, o funcionário colocava os nomes na lista dos réus julgados, independente de serem pronunciados ou impronunciados.

como vítimas quanto como agressores, de crimes em São Paulo. A pesquisa indica que os brancos são maioria absoluta entre os agressores (53,14%). Contudo, em relação à sua participação na composição racial da população do Município de São Paulo, os negros encontram-se, proporcionalmente, entre o grupo com maior participação na autoria de homicídios e/ou tentativas.

Nos Inquéritos Policiais e outras peças legais, é o aparelho burocrático das instituições que atribui a cor tanto da vítima como do agressor de um crime. Vale ressaltar que a análise sobre os critérios adotados pelos agentes policiais para classificar um indiciado por sua cor implica num alto grau de subjetividade e arbitrariedade quanto à exatidão da informação. Desse modo, se a cor não é auto-atribuída pelo indivíduo, os vieses de natureza cultural e institucional podem influenciar essa variável. Numa sociedade em que, historicamente, o comportamento daqueles que vivem na pobreza é criminalizado, os negros acabam por ser duplamente discriminados (Lima, 2002). Afinal, imagens sociais sobre crimes e criminosos associam atributos raciais e pobreza ao maior cometimento de crimes violentos, mesmo não existindo estudos que comprovem essa associação. Em outras palavras, o fato de os negros estarem mais representados – proporcionalmente à sua participação na população – entre os autores dos homicídios cometidos no Município de São Paulo, não significa que exista um padrão racial que possa explicá-los. A justificativa para esse fenômeno estaria na distribuição espacial dos homicídios, que se concentram na periferia da Capital, exatamente onde a parcela pobre e negra da população reside. O homicídio insere-se na lógica do espaço urbano de São Paulo e nas condições de vida que ele oferece.

No que diz respeito ao estado civil, a maioria dos agressores/autores de homicídios é composta por solteiros (65,31%). O problema clássico dessa variável é que as instituições de Justiça Criminal consideram o estado

civil legalmente estabelecido, sem levar em conta as inúmeras possibilidades de relações de conjugalidade na contemporaneidade.

No caso da naturalidade, a maioria dos autores dos crimes é nascida em São Paulo (50,55%) e as outras regiões do país contribuem de forma similar aos movimentos migratórios que caracterizam a população paulistana, com cerca 35,79% de nordestinos.

A análise da faixa etária dos réus julgados pelo Primeiro Tribunal do Júri em 2003 revela dados consistentes com a questão temporal envolvida na apreciação dos crimes pelo Tribunal do Júri. Ou seja, ao lento avanço dos processos em direção ao julgamento. Assim, conforme há um avanço nas etapas processuais há, também, logicamente, o envelhecimento dos réus. O maior número de crimes é cometido por pessoas entre 18 e 24 anos (35,79% dos réus) e, no momento da sentença, apenas 24,35% dos réus pertencem a esta faixa etária. A tabela 1 oferece uma visão mais clara dessas faixas etárias.

Cerca de 48% dos casos julgados dizem respeito exclusivamente ao crime de homicídio e 40% às tentativas. Crimes combinados – homicídios e tentativas – totalizam apenas cerca de 8%. Em 10 casos não se obteve essa informação. Do total de crimes julgados pelo Tribunal do Júri, 27,68% são crimes que resultaram de prisão em flagrante. Apenas dois terços dos casos analisados necessitaram de investigação e, conseqüentemente, maior tempo de processamento no sistema de justiça criminal.

**Tabela 1**  
**Distribuição dos processos julgados, segundo faixa etária no**  
**momento do crime, sentença e julgamento**  
**Município de São Paulo, 2003**

| Faixa etária<br>(anos) | Data do Crime |            | Denúncia   |            | Julgamento |            | Sentença   |            |
|------------------------|---------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|
|                        | nº<br>abs.    | %          | nº<br>abs. | %          | nº<br>abs. | %          | nº<br>abs. | %          |
| <b>Total</b>           | <b>271</b>    | <b>100</b> | <b>271</b> | <b>100</b> | <b>271</b> | <b>100</b> | <b>271</b> | <b>100</b> |
| 18 a 24                | 97            | 35,79      | 79         | 29,15      | 32         | 11,81      | 66         | 24,35      |
| 25 a 29                | 67            | 24,72      | 67         | 24,72      | 69         | 25,46      | 65         | 23,99      |
| 30 a 34                | 38            | 14,02      | 52         | 19,19      | 51         | 18,82      | 57         | 21,03      |
| 35 a 39                | 21            | 7,75       | 17         | 6,27       | 36         | 13,28      | 23         | 8,49       |
| 40 e mais              | 39            | 14,39      | 47         | 17,34      | 66         | 24,35      | 51         | 18,82      |
| Não informa            | 9             | 3,32       | 9          | 3,32       | 17         | 6,27       | 9          | 3,32       |

Fonte: Primeiro Tribunal do Júri da Capital.

Crimes envolvendo o universo doméstico e entre conhecidos são mais frequentes e aparecem na mesma proporção. Isso pode ser explicado pelo fato de suas elucidações serem mais fáceis na fase policial do que crimes cometidos na lógica da criminalidade organizada e, assim, os Tribunais do Júri estariam recebendo casos mais fáceis de serem solucionados.

Segundo estudo da Fundação Seade<sup>3</sup>, entre o inquérito policial e a execução da pena para crimes de homicídios no Estado de São Paulo decorrem em torno de 1431 dias (uma média de quatro anos). Esta pesquisa mostra que, no caso do Primeiro Tribunal da cidade de São Paulo, o tempo de processamento desses crimes é ainda maior, atingindo, em média, 1981 dias (5 anos e 4 meses) para casos nos quais não houve prisão em flagrante e 1684 dias (4 anos e 6 meses) para os crimes que resultaram em flagrantes.

<sup>3</sup> Cf. <http://www.seade.gov.br/projetos/acervosspp>.

Como o esperado jurisprudencialmente, os casos nos quais os réus foram presos em flagrante têm o trâmite agilizado. Quando os réus não foram detidos em flagrante, o tempo médio entre as fases crime/denúncia e denúncia/sentença de sumários são parecidos, indicando que o tempo extra foi dispendido na investigação policial para identificação de autoria. Vale ressaltar que esse tempo extra para a conclusão do processo não se justifica apenas pela investigação policial, mas também quando ocorre pelo recurso da denúncia.

Todavia, nas duas condições de prisão, a demora nas fases do processo está entre a expedição da sentença de sumário e a realização do julgamento no Tribunal do Júri. Algumas explicações técnicas do Direito Penal justificam essa demora, mas também pode ser um indicativo da existência de um hiato entre a capacidade do Poder Judiciário em processar e analisar os casos de homicídio e a quantidade desses crimes que dá entrada para julgamento.

As vias públicas são locais em que a maior parcela dos crimes é cometida (28,41%), seguida das residências (14,39%). Lojas e bares ocupam 9,59% e ambiente de trabalho 1,48%, mas essa informação não aparece em cerca de 40% dos documentos consultados. Porém, esses dados, associados, são indícios de que os homicídios julgados pelo Tribunal do Júri possuem a característica de serem crimes cometidos, em grande parte, entre pessoas conhecidas, parentes ou não.

A faca foi o instrumento utilizado para concretizar 14,75% dos crimes e as armas de fogo foram responsáveis por, aproximadamente, 72% dos homicídios e tentativas. O percentual das facas e assemelhados sugere a relativa imponderabilidade dos homicídios e nos faz refletir que a parcela desses crimes que chega à fase de julgamento pelo Tribunal do Júri pode conter *vieses* em razão dos motivos do crime e dos atores envolvidos. Vale ressaltar que, pela literatura disponível (Lima, 2002), crimes ligados ao universo doméstico

e/ou de conflitualidade difusa – brigas em bares ou entre vizinhos, conflitos por pequenas dívidas, entre outros – são cometidos com menor grau de premeditação e, por conseguinte, o instrumento utilizado tende a ser aquele que está à mão no momento do fato. Daí o peso das facas e assemelhados no quadro geral dos homicídios analisados.

A grande maioria dos homicídios envolve apenas uma vítima e um agressor. Em 78,6% dos homicídios há apenas uma vítima envolvida, enquanto que em 74,91% dos crimes há um réu acusado. A situação se inverte quando há duas vítimas ou mais de um réu envolvido. Neste caso, 12,92% dos crimes envolvem duas vítimas e 15,87% envolvem dois réus.

Quanto à relação entre a vítima e o agressor, cerca de 17% dos casos estão ligados a pessoas que se conheciam e, pelas informações disponíveis, não mantinham laços de parentesco. Os crimes cometidos entre casais e parentes respondem por, aproximadamente, 13%, sendo que somente entre os casais o percentual é de cerca de 7%, como mostra a Tabela 2.

Há uma grande porcentagem de casos cuja relação entre vítima e agressor não pôde ser definida (53,4%), mas, para efeitos analíticos, foram considerados os casos nos quais foi possível estabelecer o vínculo mantido.

Nestes casos, os maiores percentuais são os de pessoas conhecidas, sejam réus presos em flagrante ou não, mas houve um maior peso dos conhecidos para réus presos em flagrante. Esse movimento pode estar relacionado ao fato de que crimes entre conhecidos e parentes são, *a priori*, mais fáceis de terem suas autorias identificadas, gerando, proporcionalmente, um maior número de prisões em flagrante.

**Tabela 2**  
**Distribuição dos processos julgados, segundo classificação de tipo**  
**de relação mantida entre vítima/s e agressor/es**  
**Município de São Paulo, 2003**

| <b>Tipo de relação vítima/agressor</b> | <b>n° abs.</b> | <b>%</b>   |
|----------------------------------------|----------------|------------|
| <b>Total</b>                           | <b>271</b>     | <b>100</b> |
| Crimes entre casais                    | 20             | 7,38       |
| Crimes entre parentes                  | 14             | 5,17       |
| Crime entre conhecidos                 | 46             | 16,97      |
| Crime entre desconhecidos              | 16             | 5,90       |
| Outros vínculos                        | 31             | 11,44      |
| Não informado                          | 144            | 53,14      |

Fonte: Primeiro Tribunal do Júri da Capital.

A análise da relação mantida entre vítimas e agressores, segundo condição de prisão em flagrante dos réus, reforça a impressão de que os homicídios julgados pelo Primeiro Tribunal do Júri, em 2003, estão predominantemente associados ao universo de pessoas conhecidas e/ou que mantêm relação de parentesco entre si. Cerca de 30% dos homicídios são objeto de prisões em flagrante, contudo, os crimes cometidos entre casais e entre conhecidos superam este percentual (35% e 34,8%, respectivamente). Dos crimes que resultaram em prisão em flagrante, 43,3% dizem respeito a crimes entre conhecidos e 19% a crimes entre casais.

#### **Teses da Defesa, da Acusação e Sentenças**

Numa comparação das teses e dos motivos alegados para cometer os crimes, entre os vários argumentos presentes num processo de homicídio ou tentativa, nota-se que o principal argumento da defesa é o da negativa de autoria, com cerca de 34,7% do total de teses alegadas (Tabela 3).

**Tabela 3**  
**Distribuição dos processos julgados por argumento processual,**  
**segundo motivo do crime**  
**Município de São Paulo, 2003**

| Motivo do crime                            | Síntese<br>tese defesa |            | Síntese<br>tese<br>acusação |            | Sentença<br>Proferida |            |
|--------------------------------------------|------------------------|------------|-----------------------------|------------|-----------------------|------------|
|                                            | nº<br>abs.             | %          | nº<br>abs.                  | %          | nº<br>abs.            | %          |
| <b>Total</b>                               | <b>271</b>             | <b>100</b> | <b>271</b>                  | <b>100</b> | <b>271</b>            | <b>100</b> |
| Legítima defesa de honra                   | 3                      | 1,11       | 0                           | 0,00       | 1                     | 0,37       |
| Conflitos interpessoais                    | 61                     | 22,51      | 59                          | 21,77      | 57                    | 21,03      |
| Traição, infidelidade, ciúmes e separação  | 6                      | 2,21       | 19                          | 7,01       | 15                    | 5,54       |
| Violenta emoção/Privilegiado               | 35                     | 12,92      | 32                          | 11,81      | 31                    | 11,44      |
| Negativa de autoria/insuficiência de prova | 94                     | 34,69      | 33                          | 12,18      | 51                    | 18,82      |
| Outros                                     | 46                     | 16,97      | 62                          | 22,88      | 70                    | 25,83      |
| Não informa                                | 26                     | 9,59       | 66                          | 24,35      | 46                    | 16,97      |

Fonte: Primeiro Tribunal do Júri da Capital

Para a acusação, a maioria dos crimes está ligada aos conflitos interpessoais (21,77%, crimes causados por brigas e discussões), seguidas da tese de negativa de autoria e da tese de violenta emoção provocada por “injusta provocação da vítima”, que caracteriza homicídio privilegiado, previsto no Código Penal.

A legítima defesa da honra aparece em apenas três casos como tese de defesa do réu; em um deles, o júri acatou o argumento e reconheceu a defesa da honra como razão para o crime. Mesmo não sendo um número representativo, esse dado

mostra que a legítima defesa da honra ainda é um argumento aceito pelo Júri da Primeira Vara Criminal de São Paulo.

Em relação aos tipos de sentença de julgamento agregados em grandes categorias, observa-se que 31,37% dos réus acusados de crimes julgados pelo Tribunal do Júri foram absolvidos e 25,09%, ao contrário, foram condenados a penas privativas de liberdade em regime fechado (tabela 4). Somados os réus absolvidos e os condenados a regime aberto, o que, na prática, significa pouca restrição à liberdade, 58,68% dos acusados não passaram necessariamente pelo sistema penitenciário e, por conseguinte, este tipo de crime tende a não pressionar o sistema por mais vagas.

**Tabela 4**  
**Distribuição dos processos julgados,**  
**segundo tipo de sentença de julgamento**  
**Município de São Paulo, 2003**

| <b>Tipo de sentença de julgamento (Júri)</b> | <b>n° abs.</b> | <b>%</b>   |
|----------------------------------------------|----------------|------------|
| <b>Total</b>                                 | <b>271</b>     | <b>100</b> |
| Absolvido                                    | 85             | 31,37      |
| Condenado regime aberto                      | 74             | 27,31      |
| Condenado regime fechado                     | 68             | 25,09      |
| Crime desclassificado                        | 26             | 9,59       |
| Outros tipos                                 | 15             | 5,54       |
| Não informa                                  | 3              | 1,11       |

Fonte: Primeiro Tribunal do Júri da Capital

A discussão que vem à tona, outrossim, é como punir os condenados pela prática destes crimes para além dos limites que a prisão impõe. Outro comentário, é que a condenação em regime aberto (mais de 1/4 e quase 1/3), apesar de ser uma pena privativa de liberdade, considera que o homicida não é um risco para a família, os vizinhos ou a comunidade.

Deslocando a análise para a descrição da tomada de decisões por parte do Júri, que fundamentam as sentenças proferidas, observa-se que, ao contrário do esperado, os crimes entre casais são, proporcionalmente, mais condenados do que a média dos demais tipos de vínculos mantidos entre vítimas e agressores. Nesse tipo de crime, 70% dos casos resultam em condenações (30% em regime fechado e 40% em regime aberto) e cerca de 25% em absolvições. Porém, considerando que as prisões em regime aberto implicam em restrição limitada da liberdade, os crimes de violência conjugal, na prática, não afastam o condenado do convívio social. Considerados todos os vínculos entre vítimas e agressores, cerca de 31% de crimes são absolvidos. No caso específico da distribuição das sentenças relativas aos casos de crimes cometidos entre pessoas conhecidas, o número de absolvições é de 26%, aproximando-se do quadro descrito para os crimes cometidos entre casais. Entretanto, o maior número de absolvições ocorre no segmento classificado como conhecidos, nos casos em que a relação foi identificada. Essa categoria engloba um leque amplo de situações, envolvendo desde um irmão que agride ou mata o namorado ou marido da irmã até o filho que mata o vizinho do pai, porque este fez ameaças ou ofendeu seus familiares.

Com relação à sentença do Júri, os dados indicam que não existem diferenças significativas nas sentenças atribuídas para os crimes de homicídios, tentativas e combinações de ambos (Tabela 5), exceto para os casos de condenações em regime aberto, nos quais os crimes de homicídios e tentativas combinados são, proporcionalmente, menos condenados a esta modalidade do que os crimes isolados. Vale considerar que, o número de casos julgados é baixo e pode influenciar a distribuição das frequências dos argumentos aceitos.

Tribunal do Júri: relações de afeto e solidariedade

**Tabela 5**  
**Tipo de sentença de julgamento (Júri),**  
**segundo tipo de relação mantida entre vítima(s) e agressor(es)**  
**Município de São Paulo, 2003**

| Tipo de sentença de julgamento (Júri) | Tipo de relação vítima/agressor |                       |                        |                            |                 |               | Total      |
|---------------------------------------|---------------------------------|-----------------------|------------------------|----------------------------|-----------------|---------------|------------|
|                                       | Crimes entre casais             | Crimes entre parentes | Crime entre conhecidos | Crimes entre desconhecidos | Outros vínculos | Não Informada |            |
| <b>Total</b>                          | <b>20</b>                       | <b>14</b>             | <b>46</b>              | <b>16</b>                  | <b>31</b>       | <b>144</b>    | <b>271</b> |
| Absolvido                             | 5                               | 4                     | 12                     | 6                          | 5               | 53            | 85         |
| Condenado regime aberto               | 8                               | 5                     | 11                     | 4                          | 12              | 34            | 74         |
| Condenado regime fechado              | 6                               | 2                     | 16                     | 4                          | 7               | 33            | 68         |
| Crime desclassificado                 | 1                               | 2                     | 3                      | 1                          | 6               | 13            | 26         |
| Outros tipos                          | 0                               | 1                     | 3                      | 1                          | 0               | 10            | 15         |
| Não informa                           | 0                               | 0                     | 1                      | 0                          | 1               | 1             | 3          |

Fonte: Primeiro Tribunal do Júri da Capital

Na tabela 6 observa-se que cerca de 21% dos casos desclassificados são de tentativa de homicídio - este crime compreende também 58,11% das condenações em regime aberto. Tais dados são interessantes por instigar a seguinte questão: por que crimes que inicialmente são tipificados como de tentativa de homicídio são desclassificados como lesões corporais? Ao que tudo indica, o Tribunal do Júri parece concordar com os argumentos da defesa, demonstrando certa complacência com esse tipo de crime.

**Tabela 6**  
**Tipo de sentença de julgamento (Júri) por tipo de crime**  
**Município de São Paulo, 2003**

| Tipo de sentença de julgamento (Júri) | Tipo de crime |       |                       |       |                   |       |             |       |         |       |
|---------------------------------------|---------------|-------|-----------------------|-------|-------------------|-------|-------------|-------|---------|-------|
|                                       | Homicídio     |       | Homicídio e tentativa |       | Somente tentativa |       | Não informa |       | Total   |       |
|                                       | nº abs.       | %     | nº abs.               | %     | nº abs.           | %     | nº abs.     | %     | nº abs. | %     |
| Total                                 | 131           | 100   | 21                    | 100   | 109               | 100   | 100         | 100   | 271     | 100   |
| Absolvido                             | 44            | 33,59 | 7                     | 33,33 | 31                | 28,44 | 3           | 30,00 | 85      | 31,37 |
| Condenado regime aberto               | 24            | 18,32 | 2                     | 9,52  | 43                | 39,45 | 5           | 50,00 | 74      | 27,31 |
| Condenado regime fechado              | 51            | 38,93 | 8                     | 38,10 | 8                 | 7,34  | 1           | 10,00 | 68      | 25,09 |
| Crime desclassificado                 | 3             | 2,29  | 0                     | 0,00  | 23                | 21,10 | 0           | 0,00  | 26      | 9,59  |
| Outros tipos                          | 7             | 5,34  | 3                     | 14,29 | 4                 | 3,67  | 1           | 10,00 | 15      | 5,54  |
| Não informa                           | 2             | 1,53  | 1                     | 4,76  | 0                 | 0,00  | 0           | 0,00  | 3       | 1,11  |

Fonte: Primeiro Tribunal do Júri da Capital

Como observado, a maioria dos crimes julgados refere-se a conflitos interpessoais diversos – categoria utilizada para crimes motivados por brigas e discussões –, seguido dos crimes cometidos sob forte emoção após injusta provocação da vítima (homicídio privilegiado). Entretanto, existe um percentual elevado (em média, 14%) de casos em que não foi possível identificar os motivos do crime, talvez em função da ênfase jurídica na identificação da autoria e da intencionalidade de cometer ou não o crime, deixando os motivos para segundo plano. Trata-se de limites da fonte de dados da pesquisa. O que se destaca, assim, é a disputa pela primazia dos discursos e argumentos no momento do julgamento pelo Júri.

No que se refere às teses alegadas, a figura da legítima defesa da honra foi alegada em três casos de homicídios consumados pela defesa do réu, um entre casais, outro entre

Tribunal do Júri: relações de afeto e solidariedade

conhecidos e um terceiro cuja relação vítima/agressor era desconhecida. Essa tese foi confirmada em apenas um caso – tentativa de homicídio – pelo Júri (tabela 7).

**Tabela 7**  
**Síntese da tese de defesa por tipo de relação vítima/agressor**  
**Município de São Paulo, 2003**

| Síntese da tese de defesa                  | Tipo de relação vítima/agressor |                       |                        |                          |                 |             | Total      |
|--------------------------------------------|---------------------------------|-----------------------|------------------------|--------------------------|-----------------|-------------|------------|
|                                            | Crimes entre casais             | Crimes entre parentes | Crime entre conhecidos | Crime entre desconhecido | Outros vínculos | Não Informa |            |
| <b>Total</b>                               | <b>20</b>                       | <b>14</b>             | <b>46</b>              | <b>31</b>                | <b>16</b>       | <b>144</b>  | <b>271</b> |
| Legítima defesa de honra                   | 1                               | 0                     | 1                      | 0                        | 0               | 1           | 3          |
| Conflitos interpessoais                    | 2                               | 4                     | 8                      | 5                        | 6               | 36          | 61         |
| Traição, infidelidade, ciúmes e separação  | 5                               | 0                     | 1                      | 0                        | 0               | 0           | 6          |
| Violenta emoção/privilegiado               | 4                               | 4                     | 6                      | 1                        | 2               | 18          | 35         |
| Negativa de autoria/insuficiência de prova | 3                               | 2                     | 19                     | 13                       | 4               | 53          | 94         |
| Outros                                     | 2                               | 4                     | 9                      | 12                       | 2               | 17          | 46         |
| Não informa                                | 3                               | 0                     | 2                      | 0                        | 2               | 19          | 26         |

Fonte: Primeiro Tribunal do Júri da Capital.

Nas tentativas de homicídio, a defesa alegou a ligação dos crimes com conflitos interpessoais (brigas e discussões) em, aproximadamente, 38% dos casos e a acusação em cerca de 37%. O Júri acatou, aproximadamente, 35% das tentativas motivadas por conflitos interpessoais, se aproximando do percentual da acusação. Em sentido contrário, num movimento relativamente

coerente, 83,3% dos crimes classificados pela defesa como motivados por traições, separações e congêneres são cometidos entre casais (Tabela 8).

**Tabela 8**  
**Síntese da tese de defesa por tipo de relação vítima/agressor**  
**Município de São Paulo, 2003**

| Síntese da tese de defesa                  | Tipo de relação vítima/agressor |                |                  |                     |                 |              | Total      |
|--------------------------------------------|---------------------------------|----------------|------------------|---------------------|-----------------|--------------|------------|
|                                            | entre casais                    | entre parentes | entre conhecidos | entre desconhecidos | Outros vínculos | Não Informa  |            |
| <b>Total</b>                               | <b>7,38</b>                     | <b>5,17</b>    | <b>16,97</b>     | <b>11,44</b>        | <b>5,90</b>     | <b>53,14</b> | <b>100</b> |
| Legítima defesa de honra                   | 33,33                           | 0,00           | 33,33            | 0,00                | 0,00            | 33,33        | 100        |
| Conflitos interpessoais                    | 3,28                            | 6,56           | 13,11            | 8,20                | 9,84            | 59,02        | 100        |
| Traição, infidelidade, ciúmes e separação  | 83,33                           | 0,00           | 16,67            | 0,00                | 0,00            | 0,00         | 100        |
| Violenta emoção/privilegiado               | 11,43                           | 11,43          | 17,14            | 2,86                | 5,71            | 51,43        | 100        |
| Negativa de autoria/insuficiência de prova | 3,19                            | 2,13           | 20,21            | 13,83               | 4,26            | 56,38        | 100        |
| Outros                                     | 4,35                            | 8,70           | 19,57            | 26,09               | 4,35            | 36,96        | 100        |
| Não informa                                | 11,54                           | 0,00           | 7,69             | 0,00                | 7,69            | 73,08        | 100        |

Fonte: Primeiro Tribunal do Júri da Capital

Os números relativos às sentenças proferidas pelo Júri demonstram o aumento da importância dos conflitos interpessoais (brigas e discussões) como o motivo dos crimes entre casais. Observa-se também a aceitação pelo júri de, aproximadamente, metade das alegações relativas aos crimes motivados por traições, ciúmes e separação (tabela 9).

**Tabela 9**  
**Sentença proferida por tipo de relação vítima/agressor**  
**Município de São Paulo, 2003**

| Sentença proferida                         | Tipo de relação vítima/agressor |                |                  |                     |                 |              | Total      |
|--------------------------------------------|---------------------------------|----------------|------------------|---------------------|-----------------|--------------|------------|
|                                            | entre casais                    | entre parentes | entre conhecidos | entre desconhecidos | Outros vínculos | Não Informa  |            |
| <b>Total</b>                               | <b>7,38</b>                     | <b>5,17</b>    | <b>16,97</b>     | <b>11,44</b>        | <b>5,90</b>     | <b>53,14</b> | <b>100</b> |
| Legítima defesa de honra                   | 0,00                            | 0,00           | 100,00           | 0,00                | 0,00            | 0,00         | 100        |
| Conflitos interpessoais                    | 7,02                            | 3,51           | 21,05            | 5,26                | 12,28           | 50,88        | 100        |
| Traição, infidelidade, ciúmes e separação  | 40,00                           | 0,00           | 33,33            | 0,00                | 0,00            | 26,67        | 100        |
| Violenta emoção/privilegiado               | 9,68                            | 12,90          | 12,90            | 6,45                | 3,23            | 54,84        | 100        |
| Negativa de autoria/insuficiência de prova | 3,92                            | 3,92           | 17,65            | 7,84                | 0,00            | 66,67        | 100        |
| Outros                                     | 2,86                            | 7,14           | 14,29            | 31,43               | 5,71            | 38,57        | 100        |
| Não informa                                | 6,52                            | 2,17           | 10,87            | 0,00                | 8,70            | 71,74        | 100        |

Fonte: Primeiro Tribunal do Júri da Capital

Nos casos de homicídios consumados, em 48,57% dos casos, a defesa alegou que os crimes foram cometidos sob Violenta Emoção após injusta provocação da vítima (tabela 10) e o Júri acatou em 42% dos casos (tabela 11). Nos casos de tentativa de homicídios, a defesa alegou que 41,94% dos crimes foram cometidos por este motivo (tabela 11) e o júri acatou este argumento em 41,17% dos casos (tabela 12).

**Tabela 10**  
**Síntese da tese de defesa por tipo de crime**  
**Município de São Paulo, 2003**

| Síntese da tese de defesa                   | %             |                       |                   |             |            |
|---------------------------------------------|---------------|-----------------------|-------------------|-------------|------------|
|                                             | Tipo de crime |                       |                   |             | Total      |
|                                             | Homicídio     | Homicídio e tentativa | Somente tentativa | Não informa |            |
| <b>Total</b>                                | <b>48,34</b>  | <b>7,75</b>           | <b>40,22</b>      | <b>3,69</b> | <b>100</b> |
| Legítima defesa de honra                    | 66,67         | 0,00                  | 33,33             | 0,00        | 100        |
| Conflitos interpessoais                     | 50,82         | 8,20                  | 37,70             | 3,28        | 100        |
| Traição, infidelidade, ciúmes e separação   | 50,00         | 0,00                  | 50,00             | 0,00        | 100        |
| Violenta emoção/privilegiado                | 48,57         | 5,71                  | 40,00             | 5,71        | 100        |
| Negativa de autoria/insuficiência de provas | 55,32         | 13,83                 | 27,66             | 3,19        | 100        |
| Outros                                      | 30,43         | 2,17                  | 63,04             | 4,35        | 100        |
| Não informa                                 | 46,15         | 0,00                  | 50,00             | 3,85        | 100        |

Fonte: Primeiro Tribunal do Júri da Capital

Tribunal do Júri: relações de afeto e solidariedade

**Tabela 11**  
**Sentença proferida por tipo de crime**  
**Município de São Paulo, 2003**

| %                                           |               |                       |                   |             |            |
|---------------------------------------------|---------------|-----------------------|-------------------|-------------|------------|
| Sentença proferida                          | Tipo de crime |                       |                   |             |            |
|                                             | Homicídio     | Homicídio e tentativa | Somente tentativa | Não informa | Total      |
| <b>Total</b>                                | <b>48,34</b>  | <b>7,75</b>           | <b>40,22</b>      | <b>3,69</b> | <b>100</b> |
| Legítima defesa de honra                    | 0,00          | 0,00                  | 100,00            | 0,00        | 100        |
| Conflitos interpessoais                     | 57,89         | 5,26                  | 35,09             | 1,75        | 100        |
| Traição, infidelidade, ciúmes e separação   | 46,67         | 13,33                 | 40,00             | 0,00        | 100        |
| Violenta emoção/ privilegiado               | 41,94         | 9,68                  | 38,71             | 9,68        | 100        |
| Negativa de autoria/ insuficiência de prova | 54,90         | 11,76                 | 29,41             | 3,92        | 100        |
| Outros                                      | 35,71         | 4,29                  | 55,71             | 4,29        | 100        |
| Não informa                                 | 54,35         | 8,70                  | 34,78             | 2,17        | 100        |

Fonte: Primeiro Tribunal do Júri da Capital

A análise dos números sobre as alegações de Negativa de Autoria e de Insuficiência de Provas demonstra que, na maioria absoluta dos casos, tais alegações são usadas quando vítimas e agressores são conhecidos e que o Júri tende a acatá-la com maior intensidade do que a inicialmente anunciada pela defesa, uma diferença de mais de 10 pontos percentuais (66,7% contra 56,4%) (tabela 11).

A comparação dos dados entre as teses alegadas pela acusação e defesa e as sentenças proferidas (teses aceitas pelo Júri) mostra que, nos crimes tidos como Conflitos Interpessoais Diversos (brigas e discussões), o júri tende a considerar um ponto intermediário entre as teses de defesa e acusação.

**Tabela 12**  
**Distribuição dos processos julgados, por argumento processual,**  
**segundo motivo do crime,**  
**Município de São Paulo, 2003**

| Motivo do crime                             | Síntese da tese de defesa |            | Síntese da tese de acusação |            | Sentença Proferida |            |
|---------------------------------------------|---------------------------|------------|-----------------------------|------------|--------------------|------------|
|                                             | nº abs.                   | %          | nº abs.                     | %          | nº abs.            | %          |
| <b>Total</b>                                | <b>271</b>                | <b>100</b> | <b>271</b>                  | <b>100</b> | <b>271</b>         | <b>100</b> |
| Legítima defesa de honra                    | 3                         | 1,11       | 0                           | 0,00       | 1                  | 0,37       |
| Conflitos interpessoais                     | 61                        | 22,51      | 59                          | 21,77      | 57                 | 21,03      |
| Traição, infidelidade, ciúmes e separação   | 6                         | 2,21       | 19                          | 7,01       | 15                 | 5,54       |
| Violenta emoção/ privilegiado               | 35                        | 12,92      | 32                          | 11,81      | 31                 | 11,44      |
| Negativa de autoria/ insuficiência de prova | 94                        | 34,69      | 33                          | 12,18      | 51                 | 18,82      |
| Outros                                      | 46                        | 16,97      | 62                          | 22,88      | 70                 | 25,83      |
| Não informa                                 | 26                        | 9,59       | 66                          | 24,35      | 46                 | 16,97      |

Fonte: Primeiro Tribunal do Júri da Capital

Ao mesmo tempo, quando a sentença adotada é a condenação em regime fechado, o júri tende a seguir as teses do Ministério Público. Esse processo de “ajustamento” entre posições das instituições de Justiça Criminal, ao que tudo indica, significa que o movimento de condenações em regime fechado parece influenciado pela posição do Ministério Público (Tabela 14). Quando são observadas as absolvições, as desclassificações e as condenações em regime aberto, o Júri parece manter maior independência, tanto da defesa quanto do Ministério Público.

**Tabela 13**  
**Sentença proferida por tipo de sentença de julgamento (Júri)**  
**Município de São Paulo, 2003**

| Sentença proferida                         | Tipo de sentença de julgamento (Júri) |               |                |                       |              |             | Total      |
|--------------------------------------------|---------------------------------------|---------------|----------------|-----------------------|--------------|-------------|------------|
|                                            | absolvido                             | regime aberto | regime fechado | Crime desclassificado | Outros tipos | Não informa |            |
| <b>Total</b>                               | <b>85</b>                             | <b>74</b>     | <b>68</b>      | <b>26</b>             | <b>15</b>    | <b>3</b>    | <b>271</b> |
| Legítima defesa de honra                   | 0                                     | 1             | 0              | 0                     | 0            | 0           | 1          |
| Conflitos interpessoais                    | 22                                    | 9             | 23             | 2                     | 1            | 0           | 57         |
| Traição, infidelidade, ciúmes e separação  | 0                                     | 4             | 9              | 0                     | 1            | 1           | 15         |
| Violenta emoção/privilegiado               | 0                                     | 30            | 0              | 0                     | 1            | 0           | 31         |
| Negativa de autoria/insuficiência de prova | 49                                    | 2             | 0              | 0                     | 0            | 0           | 51         |
| Outros                                     | 8                                     | 21            | 13             | 23                    | 4            | 1           | 70         |
| Não informa                                | 6                                     | 7             | 23             | 1                     | 8            | 1           | 46         |

Fonte: Primeiro Tribunal do Júri da Capital

Verifica-se, ainda, que as absolvições não se restringiram aos crimes relacionados à violência doméstica e que existe um padrão de absolvição e de penas muito baixo para homicídios julgados pelo Tribunal do Júri que, geralmente, não implicam na passagem dos acusados pela prisão em regime fechado.

Em termos de resultados dos julgamentos, os dados observados mostram que a Justiça trata de forma “semelhante” os casos que envolveram algum tipo de relação interpessoal, sejam relações interpessoais estreitas (conjugais e parentais) ou

não. Os casos absolvidos e os condenados a regime aberto somam 58%, ou seja, mais da metade dos acusados julgados pelo Primeiro Tribunal do Júri de São Paulo não passa pelo sistema penitenciário. Quase 1/3 dos homicidas são condenados em regime aberto, portanto, não são considerados um risco para a sociedade.

### **Considerações finais**

A pesquisa realizada no Fórum Criminal da Barra Funda, em São Paulo, mostrou que a grande maioria dos acusados é de homens, classificados como solteiros, nascidos no estado de São Paulo e “brancos”, mas a presença de “negros” é maior do que os dados sobre a sua participação na composição racial do município. A maioria dos crimes ocorreu em vias públicas, mas é significativa a proporção dos homicídios tentados ou cometidos nas residências. A arma de fogo foi o meio mais utilizado na consecução dos crimes, mas chama a atenção o uso de facas e outros instrumentos.

Esses dados, assim como outros indicadores revelados na pesquisa, não podem ser generalizados, dadas as dificuldades encontradas no levantamento das informações e a precariedade do modo como os formulários e outros documentos do Judiciário são preenchidos. É importante, portanto, reiterar, conforme já demonstram estudos recentes (Lima, 2005; Cunha *et alii*, 2005), que o modo de organização do Poder Judiciário ainda não valoriza a produção de dados e a gestão do conhecimento como ferramentas de organização das atividades institucionais. Essa dificuldade exige dos pesquisadores a construção de estratégias especiais de coleta e análise de dados. Vale lembrar este trabalho não supõe que os dados sejam representativos do Estado de São Paulo ou do país. Além disso, é importante ressaltar que esta pesquisa cobriu apenas um ano, o que

impossibilita estabelecer um padrão geral do desempenho da 1ª Vara do Tribunal do Júri.

Nesse sentido, através de procedimentos de análise claramente especificados, nosso interesse é, sobretudo, oferecer um quadro do que ocorre num período relativamente curto em uma das varas da capital de São Paulo, propiciando elementos para reflexões e desenhos de pesquisa mais criativos e sistemáticos do que poderiam ser os dilemas e o modo como são enfrentados no Tribunal do Júri.

Levando essas ressalvas em conta, em primeiro lugar, impressiona o grande número de absolvições e de condenações em regime aberto. Mais de um terço dos acusados foram absolvidos e mais da metade dos réus foram condenados em regime aberto.

Dessa forma, essas condenações não levaram à privação total da liberdade, o que indica que os homicidas são considerados com um baixo grau de periculosidade social. Assim, a imagem que prevalece dos culpados é a bons cidadãos, trabalhadores honestos que, envolvidos em relações afetivas com alto grau de emotividade, cometeram um deslize que provavelmente não se repetirá. Esse tipo de imagem do criminoso, que tem como consequência a condenação em regime aberto, deixa as vítimas numa situação de grande vulnerabilidade, particularmente quando relações familiares ou carregadas de emoções estão envolvidas.

Em segundo lugar, impressiona o fato de que apenas uma pequena parcela dos crimes de homicídios chegue aos Tribunais do Júri. Dessa parcela, em boa parte dos crimes – cerca de um terço – os culpados foram presos em flagrante. Da mesma forma, um número expressivo de absolvições, quase 20%, foi motivado pela insuficiência de provas. Esses dados indicam que o trabalho de investigação é diminuto e que, praticamente, só chegam ao Tribunal do Júri casos de fácil

solução que não exigem grandes investimentos da polícia na identificação dos autores dos crimes.

Quanto à figura da “legítima defesa da honra” – usada de modo a absolver réus confessos de homicídios de esposas ou companheiras<sup>4</sup> –, por um lado, ficou evidente que esta figura tem pouca expressão no universo de casos e os raros argumentos nessa linha se enfraqueceram – o Júri absolveu apenas um caso por este motivo.<sup>5</sup> Por outro lado, fica também evidente que o uso dessa figura não é exclusivo dos crimes entre casais, mas orienta, principalmente, os argumentos da defesa nos homicídios tentados ou consumados entre vizinhos e outros conhecidos.

Finalmente, na avaliação da aderência do conceito de honra na distribuição de Justiça, os resultados desta pesquisa levaram à refletir sobre como o sistema de justiça criminal trata os conflitos interpessoais. Este estudo mostra que os crimes que mais chegam ao Tribunal do Júri são os que envolvem conflitos entre conhecidos e nesses casos há o maior percentual de sentenças de absolvições ou de condenações em regime aberto. Ao que tudo indica, no cotidiano dos julgamentos realizados no âmbito dos Tribunais do Júri, advogados, promotores e juízes lidam, majoritariamente, com esse universo de crimes, envolvendo relações na família e na comunidade – crimes entre casais, gerações na família e vizinhos.

Se isso é verdade, não seria exagero dizer que boa parte do trabalho do Tribunal do Júri é “promover a Justiça” nesse tipo de relação. Relações tidas como marcadas pelo afeto e solidariedade mostram sua face violenta para um tribunal. No entanto, esse tribunal parece se empenhar em mostrar que essa violência é um “acidente” sem maiores consequências e não

---

<sup>4</sup> Sobre essa figura jurídica, ver Corrêa, 1983.

<sup>5</sup> Para uma discussão mais detalhada dessa mudança, ver Debert, Lima e Ferreira, nesta coletânea.

deve impedir que o agressor desfrute do convívio salutar dos familiares e vizinhos.

Estudos sobre o Tribunal do Júri, da ótica das ciências sociais, já mostraram o tratamento desigual dado aos cidadãos, tanto por meio da naturalização das desigualdades, como pelos princípios desiguais inscritos na própria legislação, que dispõe tratamento diferenciado a determinadas pessoas (Corrêa, 1989; Kant, 2004; Adorno, 1994). Da mesma forma, esses estudos apontaram para as estratégias dos operadores do direito de deslocar o julgamento do ato criminoso previsto pelo código penal para o enquadramento do comportamento de acusados e vítimas a atributos considerados normais, universais, naturais e adequados socialmente. No entanto, é preciso olhar com mais atenção para os mecanismos que levam o Tribunal do Júri a negar o próprio sentido da sua ação. O poder do povo, nas mãos do povo e exercido pelo povo, mais do que operar a Justiça, parece se empenhar em negar a violência embutida nas relações em que afeto e solidariedade não prevalecem.

#### Referências bibliográficas

- ADORNO, S. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica. Os crimes que se contam no Tribunal do Júri. *Revista da USP*, v. 21, São Paulo, 1994, pp.132-51.
- ARDAILLON, D. e DEBERT, G. G. *Quando a vítima é mulher: análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio*. Brasília, Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1986.
- TEIXEIRA, A. B. Nunca você sem mim: homicidas-suicidas nas relações afetivo-conjugais. Dissertação de Mestrado, Natal-UFRGN, 2004.
- CORRÊA, M. *Morte em família: representações jurídicas e papéis sexuais*. Rio de Janeiro, Graal, 1983.
- DEBERT, G.; LIMA, R. S.; FERREIRA, M.P. Violência, Família e o Tribunal do Júri (nesta coletânea).

- FERREIRA, Maria Patricia Corrêa. Das “pequenas brigas entre casais” ao “dramas familiares”: um estudo sobre violência doméstica em processos criminais de Belém nas décadas de 1960 e 1970. Dissertação de Mestrado em Antropologia Social, IFCH/UNICAMP, 2002.
- FONTOLAN, Tânia. A participação feminina no Tribunal do Júri. In: BRUSCHINI, C. e SORJ, B. (orgs.) *Novos Olhares: Mulheres e relações de gênero no Brasil*. São Paulo, Fundação Carlos Chagas/ Marco Zero, 1994.
- GROSSI, M. P. Novas/velhas violências contra a mulher no Brasil. *Estudos Feministas*, vol. 2, 1994, pp.473-483.
- KANT de LIMA, Roberto. *Direitos Civis e Direitos Humanos no Brasil: uma tradição judiciária pré-republicana*. São Paulo *Perspectiva*, vol. 18, nº 1, São Paulo, janeiro/março de 2004.
- LIMA, Renato Sérgio. *Conflitos Sociais e Criminalidade Urbana: uma análise dos homicídios cometidos em São Paulo*. São Paulo, Editora Sicurezza, 2002.
- SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. Controlando o poder de matar: uma leitura antropológica do tribunal do júri – ritual lúdico e teatralizado. Tese de Doutorado, FFLCH-USP, 2001.
- SESTINE, Maria Alice. O tribunal do Júri: uma forma de Distribuição da Justiça. Dissertação de Mestrado, IFCH-UNICAMP, 1979.

## Legítima defesa da honra: argumentação ainda válida nos julgamentos dos casos dos crimes conjugais em Natal 1999-2005

Analba Brazão Teixeira  
Maria do Socorro Santos Ribeiro

Em 2005, ano de realização da pesquisa base desse artigo, o movimento feminista comemorou 25 anos de luta para combater a violência contra a mulher. Apesar da luta das mulheres, das políticas públicas criadas para o enfrentamento da violência contra a mulher, em pleno século XXI, o índice dos homicídios que ocorrem nas relações afetivo-conjugais tem crescido substancialmente. Segundo Flávia Piovesan, “de cada 100 mulheres assassinadas, 70 o são pelo seu companheiro ou ex-companheiro”<sup>1</sup>, um dado alarmante. As motivações alegadas para esse tipo de crime, na maioria das vezes, são repetitivas: “amor”, “ciúme”, “traição”. Por muito tempo, principalmente nas décadas de setenta e oitenta, os/as advogados/as de defesa do homicida utilizaram a tese da “legítima defesa da honra” como argumento central para absolver seu cliente. Afinal, esses homens estariam apenas “lavando sua honra com sangue”.

As manifestações do movimento feminista, que saiu às ruas a fim de denunciar o papel da justiça na absolvição dos maridos e companheiros que matavam suas companheiras, dificultaram o uso desse argumento pelos juristas. O caso emblemático foi à condenação de Doca Street no julgamento do caso “Ângela Diniz”. No entanto, outras estratégias eram acionadas, por exemplo, a argumentação da “Violenta emoção”.

---

<sup>1</sup> Flávia Piovesan, “Violência contra a mulher: um escândalo!”, *Ag. Carta Maior*, 21/06/2005.

## Legítima defesa da honra

Nos últimos quinze anos, segundo Sílvia Pimentel e Valéria Pandjarian (2001), pouco se tem dado atenção ao tema, não se podendo avaliar em que medida, ainda hoje, a tese da legítima defesa da honra nos crimes conjugais tem sido utilizada e acolhida pelo poder judiciário.

O objetivo deste artigo é apresentar dados da pesquisa “Legítima defesa da honra: argumentação ainda válida nos julgamentos dos casos dos crimes conjugais no Rio Grande do Norte? – Uma análise dos processos julgados (1999-2005)”.<sup>2</sup> A coleta prévia foi realizada no final de outubro e início de novembro de 2004 e, com esse primeiro levantamento, a pesquisa foi desenvolvida entre 12 de janeiro e 18 de abril de 2005. A pesquisa tratava dos julgamentos de crimes na relação afetivo-conjugal, buscando saber se ainda persiste a argumentação jurídica da legítima defesa da honra, e quais outras aparecem, tanto na tese da acusação, quanto na defesa. Essa análise foi feita a partir dos processos de homicídios consumados, e tentados, por homens e mulheres, julgados entre 1999 e 2005 nas 1ª e 2ª Varas Criminais do Fórum Miguel Fagundes Seabra, sediado no bairro de Lagoa Nova em Natal/RN, e que foram a Júri Popular.

A análise inicial mostra que a violência nas relações conjugais tem sido motivada por insatisfações, rompimento de relação, alegação de traição, da legítima defesa da honra e, em outros casos, da legítima defesa da integridade física, violenta emoção, entre outras.

---

<sup>2</sup> A Pesquisa, realizada por Analba Brazão Teixeira e Maria do Socorro Santos Ribeiro, é vinculada ao projeto do Pagu – Núcleo de Estudos de Gênero da Unicamp –, coordenada por Guita Grin Debert e financiada pela Fundação FORD.

### **A construção da pesquisa e a seleção dos dados**

Foram analisados 58 processos, selecionados por meio da leitura das sentenças processuais, dois deles foram julgados em 2005, ano de realização da pesquisa, e foram observados pela pesquisadora no Tribunal do Júri. Um desses casos (Dilma) foi analisado pela pesquisadora antes de seguir para o Tribunal de Justiça de 2ª instância (TJ).<sup>3</sup>

A leitura detalhada dos 58 processos de homicídios contra mulheres revelou que nem todos os casos, tentados ou consumados, se enquadravam no objeto da pesquisa. Assim, dos 58 casos analisados, somente 19 processos tratavam de homicídios que envolviam mulheres, tanto como vítimas, quanto como homicidas. Pela delimitação do objeto da pesquisa, os casos de violência selecionados ocorrem dentro de uma relação afetivo-conjugal, mas nem todos são homicídios contra o parceiro ou parceira. Três casos ocorreram contra parentes próximos<sup>4</sup>, que estão, de alguma forma, ligados afetivamente à relação do casal ou aos conflitos existentes na relação.

### **Informações processuais dos casos selecionados**

A maioria dos 19 processos analisados estavam arquivados, apenas dois continuam em tramitação, dado os

---

<sup>3</sup> O outro caso, bastante polêmico, com repercussões na cidade de Natal (Abeanne), não pôde compor os dados quantitativos, fazendo parte apenas da análise qualitativa, dada as circunstâncias e natureza do crime, bem como do julgamento, pois o processo não pôde ficar na Vara e após o julgamento foi encaminhado ao TJ, porque o Ministério Público não concordou com a sentença que imputou ao criminoso uma pena de apenas quatro anos e meio que, na prática, seria reduzida a dois anos, uma vez que o réu já havia cumprindo metade da pena.

<sup>4</sup> Casos de homicídios cometidos por Allan, Francisco Nonato e José Rivelino da 1ª Vara Criminal.

#### Legítima defesa da honra

recursos de apelação da defesa. Esses processos estão aguardando julgamento em 2ª instância: Dilma Miranda de Souza, julgada no ano da pesquisa (2005) na 2ª Vara Criminal, e José Rivelino, julgado na 1ª Vara Criminal. No primeiro caso, contrariando a tese da acusação de homicídio qualificado, a apelação da defesa mostrava que não houve crime e, sim, acidente, mas o júri condenou Dilma e a pena foi fixada pelo juiz em 15 anos de prisão.

No caso de José Rivelino, a defesa recorreu da sentença do juiz que condenava o réu a 27 anos de prisão pelos crimes de tentativas de homicídios contra três pessoas da família de sua ex-mulher. O crime foi motivado, em princípio, pelo sentimento de injustiça alegado pelo réu ao fato da família da ex-esposa ter rompido abruptamente com as relações familiares, inclusive com as relações trabalhistas, rescindindo o contrato que o mantinha como funcionário do colégio de propriedade da família. Na realidade, os autos mostram que o contrato fora formalizado para contagem de tempo de serviço e que o acusado nunca trabalhou no colégio como funcionário e, sim, como autônomo, explorando o serviço de cantina cedida pela família. Ao se ver sem nada, o réu investiu contra todos com a intenção de matá-los, mas, por circunstâncias alheias à sua vontade, os crimes não se consumaram. O fato revelou que ele queria atingir a ex-esposa e os membros da família dela.

Dos 19 casos homicídios analisados oito (42%) foram cometidos por mulheres e 11 (58%) por homens, resultando em 23 vítimas – 10 homens (44%) e 13 mulheres (56%).

As informações protocolares dos processos analisados apontam 11 flagrantes (58%) e oito não flagrantes, seis tentativas (26%) e 17 consumados (74%), representando um total de 23 crimes.

O intervalo entre crime e denúncia: de 15 dias a 1 mês e 5 dias = 11 casos (58%); de 3 a 10 meses = 5 casos (26%); de 1 ano a 2 anos e 9 meses = 3 casos (16%).

O intervalo entre crime e pronúncia: quatro o entre 1 a 7 meses (21%); 10 entre 1 e 2 anos (53%); cinco entre 3 anos e 9 meses a 4 anos (26%).

Intervalo entre pronúncia e julgamento: 1 a 5 meses, sete processos (37%); 1 ano e 4 meses, quatro processos (21%); 2 a 5 anos, seis processos (32%); e 7 a 10 anos, 2 processos (10%).

Como em pesquisas anteriores (Brazão e Grossi, 1999), constatamos que o homicídio conjugal não é cometido somente por homens – dos 19 casos analisados, oito são homicídios praticados por mulheres. Como aparecerá na análise, os argumentos para alguns casos estão pautados na tese da legítima defesa da integridade, uma vez que a vítima sofria agressões físicas. Dos 15 crimes cometidos pelos homens, nove foram consumados (60%) e seis tentados (40%).

Na maioria dos homicídios consumados as vítimas eram mulheres e mantinham ou mantiveram relações afetivo-conjugais, porém, em três destes crimes as vítimas eram pessoas próximas. No caso Allan, as vítimas foram uma criança, filho de sua ex-namorada, e a irmã dela. No caso Francisco Nonato, ele mata sua cunhada porque ela ameaçou denunciá-lo por abuso sexual contra a sobrinha dela, filha de sua irmã que, por sua vez, vivia com ele.

Das tentativas de crimes cometidas por homens (6), quatro vítimas não eram suas companheiras. É o caso de José Rivelino, que tentou contra a família de sua ex-esposa, e de Allan, que, ao consumir dois crimes, ainda tentou contra a vida da ex-sogra, mas sua intenção era matar sua ex-companheira Keli.

Os crimes cometidos pelas mulheres são todos consumados, elas mataram sete homens que eram seus companheiros ou ex-companheiros, exceto o caso de Adeneide, que matou a ex-mulher de seu companheiro, porque percebia a reaproximação entre eles e desconfiava que ele pretendia voltar para a ex-esposa. Em contrapartida, os homens vitimaram 12

Legítima defesa da honra

mulheres, uma criança e dois homens, sendo este último caso, homicídios tentados.

### **Perfil dos homicídios**

A relação dos meios empregados por homens e mulheres para matar não é variada. Dos 19 casos pesquisados, nove homens utilizaram armas de fogo para assassinar suas vítimas (81,81%), dois homens investiram contra suas companheiras com facas (18,18%).

As mulheres utilizaram instrumentos e meios mais variados que os homens. Das oito mulheres que cometeram homicídios contra seus companheiros, duas utilizaram revólver (25%), três usaram faca (37,5%), duas utilizaram álcool e fogo e uma utilizou água fervente, 25% e 12,5% respectivamente, somando um percentual de 37,5%.

Os crimes cometidos pelos homens ocorreram no ambiente doméstico. Na amostra dos homicídios praticados por mulheres, seis ocorreram em casa (75%), os 25% restantes ocorreram em via pública (1) e em um bar (1).

Nos casos que se inserem no rol os homicídios praticados pelos homens, nenhum deles foi absolvido: quatro foram condenados ao regime aberto e semi-aberto (36,36%) e sete à privação de liberdade no regime fechado (63,63%). Das oito mulheres que praticaram homicídios contra seus companheiros, quatro foram absolvidas (50%), duas condenadas a regime aberto e semi-aberto (25%) e duas a regime fechado (25%).

### **Acusação X Defesa**

A seguir tratamos das categorias relacionadas aos motivos que desencadearam os homicídios cometidos por homens e mulheres, bem como as teses de acusação e defesa e a sentença.

A não aceitação da separação quando acontece por decisão da mulher fez com que cinco homens cometessem homicídios tentados ou consumados (45,45%). Esse motivo não constituiu causa para que as mulheres cometessem homicídios.

O ciúme constitui a segunda maior causa dos homicídios e tentativas cometidas pelos homens. Três homens (27,27%) e uma mulher (12,5%) cometeram homicídios motivados pelo ciúme. Dois homens praticaram homicídios alegando traição das mulheres (18,18%) e um em legítima defesa da honra (9,09%).

As mulheres mataram mais motivadas pelas reações às agressões e maus tratos (dosadas pelo ciúme) de seus homens, maridos companheiros e amásios. Seis mulheres, dentre oito que praticaram homicídios, foram motivadas pelas circunstâncias acima referidas (75%). Porém, sendo a razão comum entre as reações das mulheres às agressões masculinas, essas motivações não se constituem causas para os homens cometerem homicídios. Uma mulher praticou homicídio motivada pelo constrangimento de ser ameaçada, na frente aos amigos, de levar uma surra (12,5%).

#### a) Tese de Acusação

As teses de acusação encontram-se sintetizadas em três categorias: homicídios simples, homicídios qualificados, tentativas de homicídios. Dois homens (18%) e quatro mulheres (50%) foram acusados de cometerem homicídios simples.

As teses de acusação de homicídios qualificados incluem seis casos praticados pelos homens (54,5%). As mulheres não se distanciam muito deste percentual, são quatro teses de acusação relativas a homicídio qualificado (50%).

Três casos totalizam as acusações de tentativas de homicídios praticados pelos homens (27%). Em contrapartida, não houve nenhuma tese de acusação nesta categoria para mulheres, porque nos casos em que as mulheres eram rés, todos os homicídios foram consumados. Na maioria dos casos, elas

## Legítima defesa da honra

mataram reagindo no momento das brigas, discussões, às permanentes agressões dos maridos na convivência doméstica.

### b) Tese de Defesa

As teses de defesa são mais diversificadas do que as teses de acusação e estão divididas em dez, envolvendo homens e mulheres. O maior número de casos defendidos é de legítima defesa da honra (3) e homicídios simples (3) praticados pelos homens, totalizando 54,5%.

Além destas, as teses de defesa dos homens são apontadas como violenta emoção e paixão, tentativa de homicídio e negativa de autoria, um caso para cada uma delas, somando 27%, e dois casos de acusados homens inseridos na tese de defesa de lesão corporal (18%).

As teses construídas para defender as mulheres variam na mesma proporção dos homens, indicando seis variações que podem ser reduzidas a três: seis casos de legítima defesa, um de negativa de autoria e um de coação moral irresistível.

Os casos de defesa com base na tese de legítima defesa são: legítima defesa (2), legítima defesa própria (2), legítima defesa da honra (2) e legítima defesa putativa (2), somando seis casos e totalizando 75% nessa categoria de análise.

As outras duas teses de defesa em favor da mulher se voltam para dois casos, somando 25% – um caso de negativa de autoria e outro de coação moral irresistível (voltamos a esse ponto adiante).

### c) Sentenças

Em seis casos relacionados com a sentença dos homens prevaleceram a tese de acusação (63,63%), enquanto as teses de defesa prevaleceram em três casos (27,27%). Apenas um caso no rol das teses de defesa e acusação houve concordância entre as propostas (12,5%).

**Caso a caso: mulheres que matam nas relações afetivo-conjugais:  
motivações descritas nos autos**

O que é comum nos casos de Eloísa Carla e Valdênia? Ou nos casos de Maria Luiza e Maria de Fátima, além do fato de serem “Marias”. Entre Cleide e Valdênia? Entre Francisca Vênus e Maria Luiza. O que há de comum entre todas elas? O que levou essas mulheres a praticar homicídios contra seus maridos?

a) Eloísa Carla e Valdênia

Eloísa Carla e Valdênia estavam em companhia dos filhos quando cometeram homicídios. Eloísa vinha de uma festa com seus dois filhos e o marido, mas ele, embriagado e de posse de uma arma, investiu contra sua esposa por ela ter contrariado a sua vontade de permanecer na festa, porque um dos filhos de quatro anos insistia em voltar para casa e dormir. A mãe o atende e, no trajeto, ele insiste em ficar em um bar; as discussões se avolumam, transformando-se em agressões. Com a posse de uma arma, pois era cabo da PM, o marido de Eloísa investe contra ela, na tentativa de matá-la, mas, acidentalmente, tropeça e ela em “legítima defesa própria e de mãe”, como argumenta a tese de defesa, reage, disputando a arma que acidentalmente dispara contra o agressor. No julgamento nada pesou contra Eloísa e, prevalecendo a tese de defesa, ela foi absolvida face ao entendimento de que sua reação foi contra as agressões sofridas naquele momento da briga e, ainda, que não se configurava uma vingança à freqüente violência sofrida no casamento. Os autos narram que o homicídio praticado por Eloísa é decorrente da iminente ameaça de morte frente ao saque da arma pelo marido, investindo com fúria contra ela e, para sua sorte, ele tropeça, possibilitando que a mesma defendesse sua vida e a de seus filhos.

## Legítima defesa da honra

Valdênia, muito insatisfeita e infeliz no casamento, estava em casa com seus filhos, quando cometeu homicídio contra seu marido. Consta dos autos que a relação entre eles era pautada por separações e voltas movidas pelas promessas de mudança do esposo ciumento e agressivo. Valdênia passou a alimentar ódio contra o marido que, conseqüentemente, refletia sobre os filhos. Os autos revelam que Valdênia também era violenta e agressiva. Em depoimentos, os vizinhos contam que ela batia muito nos filhos e alimentava o ciúme e a desconfiança do marido de que ela o traia. A agressividade contra os filhos talvez explique a falta de cumplicidade deles para com a mãe, pois um dos filhos contou ao pai que ela havia dançado com outro homem. Esse fato gerou uma discussão entre eles e ela foi agredida. Segundo a acusada, o caso foi parar na delegacia e pouco depois foram liberados. À tarde, ele voltou bêbado para casa e foi dormir no chão da cozinha. Vendo o marido em estado de embriaguez, ela foi comprar álcool, dizendo na mercearia que seria para limpar as vidraças. Valdênia, fria e calculadamente, confirmam os vizinhos em depoimentos nos autos, respingou álcool com vontade sobre o marido e ateou fogo. Este, sentindo um forte calor tomando o seu corpo, correu para o tanque e jogou água, apagando as chamas. Os vizinhos disseram em depoimento que ela ria de maneira fria e indiferente à situação do queimado, chamando a atenção de todos. Essa mesma atitude se mostrava também frente às intimações da justiça. Ela não respondeu a nenhuma das intimações, ficando em liberdade até o trânsito em julgado, quando foi condenada por homicídio qualificado. A tese foi de legítima defesa, mas as atitudes de agressividade contra os filhos, frieza e indiferença ao estado do marido, que ela provocara, agiram contra sua defesa. O Júri a condenou, mas os autos registram que as atitudes da agressora eram consequência das agressões sofridas no convívio da relação conjugal.

b) Marias de Fátima e Luiza

Brigas e cumplicidade do casal em divertirem-se bêbados aproximam as Marias de Fátima e Luiza. Uma com personalidade violenta, como aponta os autos, outra motivada por ciúmes do marido. Fátima e Luiza mataram seus maridos após violentas discussões e agressões sofridas. Fátima, segundo os autos, revidava as brigas com o marido com instrumentos, na maioria das vezes, contundentes e quase sempre ele se dava mal, ficando marcado a cada briga. Um dia, ele não gostou de vê-la bebendo com amigos e discutiram na frente de todos. Ela foi para casa e, em seguida, ele foi atrás dela, proferindo palavras de baixo calão e agredindo-a fisicamente, conta ela em depoimento nos autos. Em consequência disso, Fátima pegou de uma serra de cortar pão e investiu contra ele, perfurando seu peito, o que causou sua morte poucos minutos depois.

A notícia correu pela vizinhança, levando-a à casa do casal, quando presenciaram esta cena: ela ao lado dele repetindo “Nunca mais você dá em mim”. Presa em flagrante, ela foi julgada por homicídio simples, mas absolvida mediante tese de legítima defesa putativa ou imaginária: prevendo e imaginando que ele poderia matá-la, agiu primeiro e o matou.<sup>5</sup>

Maria Luíza mata nas mesmas circunstâncias de Fátima. Motivados pelo ciúme, Maria Luíza e o marido discutiram e se agrediram diante dos vizinhos. Continuaram as discussões em casa a portas fechadas e, em meio às agressões dele, ela reage com uma faca e o mata.

Luíza vai a júri por homicídio simples, mas prevaleceu a tese de Legítima defesa própria, sendo absolvida pelo Júri Popular.

---

<sup>5</sup> Nesses casos, o Código Penal Brasileiro admite que houve crime. No entanto, exclui a culpabilidade, requisito para exclusão de pena, pelas circunstâncias que levou essa mulher a reagir contra as constantes agressões de seu marido.

## Legítima defesa da honra

### c) Francisca Vênus e “Marias”

O que aproxima o caso de Francisca Vênus das “Marias” é o fato de o casal viver em brigas permanentes, discussões e agressões, além de enfrentar a embriaguês constante dos maridos. A situação vivida por ela não é mais, ou menos, violenta, se comparada às situações de violência de outras mulheres que reagiram às agressões sofridas dos companheiros. Segundo os autos, a vítima conta sobre as agressões de seu companheiro: ele estava embriagado quando ela foi chamá-lo em um bar e, diante dos amigos, ele a agrediu diversas vezes. A discussão entre ambos continuou em casa e, ao tentar impedi-la pela força de sair de casa, iniciou uma sessão de espancamento. Para livrar-se dos maus-tratos que lhe foram impingidos, Francisca Vênus se apossou de uma faca peixeira que estava sobre a mesa e desferiu duas cutiladas na região mamária do peito direito do marido que, apesar de ser socorrido pelos vizinhos, veio a falecer. Ela foi julgada por homicídio simples. No entanto prevaleceu a tese de “Legítima Defesa da honra própria da mulher e mãe”, o que a levou a um segundo julgamento, no qual foi absolvida.

### d) Cleide Maria

Dentre os casos de tese de legítima defesa da vítima, o de Cleide Maria chama a atenção, pois os autos não apresentam relatos de maus tratos do marido. Cleide alimentava ódio contra seu marido e dizia que iria matá-lo, confessando esse sentimento a uma menina de dez anos, sua vizinha. Sua intenção doentia veio a se confirmar quando seu marido, ao dormir, foi surpreendido com um caldeirão de quatro litros de água fervente sobre seu corpo. As lesões foram generalizadas, produzindo queimaduras de 1º, 2º e 3º graus em 70% de seu corpo, como demonstraram os exames, o que provocou sua morte falecer oito dias depois. Cleide foi julgada por homicídio

qualificado, mas, como seus antecedentes não foram considerados ruins, a pena foi reduzida por razões “psíquicas”.

e) Adeneide e Dilma

Os casos de Adeneide e de Dilma não foram incluídos no rol de teses de legítima defesa. Adeneide foi julgada e condenada por homicídio qualificado, mas a defesa construiu uma tese de “Coação Moral Irresistível”, alegando que ela sofria maus-tratos dos filhos do marido e da ex-esposa. Além disso, Adeneide sentia-se insegura por achar que seu marido voltaria para ex-esposa, que mantinha freqüentes contatos com o ex-marido por causa dos filhos, motivo de permanentes conflitos entre o casal. O ciúme pelo marido levou Adeneide à casa da “rival” duas vezes a procura de Zélia, mas não a encontrava. Finalmente, Adeneide, que andava de cadeira de rodas, resolveu acertar as contas com a vítima. Pegou um táxi e foi em direção à casa da vítima. Ao chegar, perguntou pela mesma a uma das filhas de Zélia. Quando esta se aproximou, Adeneide pediu para que a moça saísse e as deixassem a sós. Estando a autora e a vítima frente a frente, Adeneide, sem deixar que a vítima esboçasse qualquer reação, sacou a arma e efetuou apenas um disparo, atingindo-a no rosto, na altura dos olhos, causando-lhe morte instantânea.

A revolta dos vizinhos foi tanta que eles queriam linchá-la, mas um comerciante a protegeu e chamou a polícia. Adeneide, presa em flagrante, foi julgada e condenada a 14 anos de prisão em regime fechado, pois prevaleceu a tese de acusação pelo dolo intenso na prática do crime.

Por negativa de autoria, alegando um acidente, Dilma foi defendida no Júri Popular, mas os fatos mostram que a acusação montada pelo Ministério Público foi a tese que prevaleceu no julgamento.

O fato revela que Dilma, ao sofrer constrangimento de ser ameaçada de apanhar em frente dos amigos que bebiam com

## Legítima defesa da honra

ela, sem a presença do marido, alimentou a raiva do mesmo, que desligou o som que animava a roda de amigos na tarde de domingo. Chegaram a discutir na frente das visitas que, aos poucos, foram embora. O casal ficou só. Dilma alega que seu marido cortou os fios da casa e esta ficou no escuro. Ele foi se deitar e, antes, colocou uma vela acesa na mesinha do quarto ao lado do álcool. A acusada conta que a chama atingiu a garrafa e espalhou-se pelo corpo dele que se encontrava deitado, tirando uma soneca.

No entanto, os autos mostram que o crime não se consumou naquele dia, porque ele conseguiu livrar-se do fogo que se espalhou pelas cortinas do quarto e do colchão e, socorrido pela irmã dela, foi levado para o hospital. A vítima, ao receber as visitas dos irmãos, contou que Dilma ateou fogo sobre ele após jogar álcool sobre o mesmo. A vítima, que morreu após cinco dias no hospital, afirmou que Dilma, após jogar álcool, no momento de riscar o primeiro fósforo, que não acendeu, lhe disse: “eu não disse que eu lhe mataria?” e riscou o segundo fósforo. O fogo se espalhou pelo colchão, pelo travesseiro e, conseqüentemente, pelo seu corpo. Dilma correu para rua e pediu ajuda, a vítima também saiu às ruas apenas de cueca, pedindo socorro.

Ao invés de preservar as provas de que teria sido um acidente, como havia declarado, Dilma colocou o colchão, o travesseiro e as cortinas no lixo. Ela foi julgada e condenada a 15 anos de reclusão, pois o Júri entendeu que o fato apresentava todos os indícios de que não fora um acidente e sim dolo intenso com o uso de fogo, tornando o homicídio qualificado. Mas o advogado recorreu da sentença e ela será julgada novamente.

**Caso a caso: homens que matam nas relações afetivo-conjugais:  
motivações descritas nos autos**

O maior percentual das teses construídas para defesa dos homens foi homicídio simples (Pedro, Francisco e Severino Ramos) e legítima defesa da honra (Canindé, José Reginaldo e Nonato).

a) Pedro e Francisco

Pedro não aceita a recusa de sua ex-mulher em voltar para companhia dele, embora ela, tendo dado um ponto final na relação, estivesse grávida de outro homem. Francisco também estava separado de sua companheira, mas não suportava a idéia de que ela não quisesse reatar o relacionamento. Os dois casos são parecidos, pois em ambos a personalidade dos homens é violenta e agressiva, alimentada pelo ciúme, como consta nos autos.

Pedro e Francisco apresentam motivações parecidas para matar suas companheiras; estavam separados de suas esposas; não aceitaram a idéia da recusa delas em reatar o relacionamento. Elas, por sua vez, temiam as repetidas agressões. Ao matarem suas ex-companheiras fizeram uso de arma branca.

Um ponto final no relacionamento assinado pelas mulheres fez com que elas também assinassem sua sentença de morte: as vítimas Maria Aparecida, mulher de Francisco, e Ocicléia, mulher de Pedro.

Maria Aparecida, não suportando mais o sofrimento e as agressões, estava inclusive com a perna quebrada em consequência dos maus-tratos, passou a se esconder do seu companheiro, de personalidade perversa, como consta nos autos. Apesar de não terem uma vida conjugal permanente, ela anunciou que não queria mais conviver com ele e mandou cobrar R\$ 10,00 por um relógio que ele havia quebrado. Além

## Legítima defesa da honra

desse fato, ele conta nos depoimentos que ficou enlouquecido quando a viu bebendo em companhia de outros homens e que ela, quando o viu se aproximar, começou a esculhambar e arremessou uma pedra em sua cabeça. Francisco, já embriagado, “ficou cego”, consta os autos, e não se lembrando de nada, não sabe quantas peixeiradas deu contra Maria Aparecida quando a matou.

Francisco foi julgado por homicídio qualificado, mas prevaleceu a tese de legítima defesa. Visto que durante o depoimento do acusado, ele pretendia “macular a imagem de mulher infiel, desonesta, mulher que se preza não deve ser vista bebendo em companhia de outros homens”, construindo uma imagem da mulher que não cumpria o seu papel construído culturalmente, justificando o fato de ter matado friamente a ex-companheira. A aceitação dessa imagem – uma mulher que não cumpria seu papel social – pode ter contribuído para o Júri considerar a tese da legítima defesa, mesmo sendo um caso de homicídio qualificado.

Pedro, com a mesma personalidade violenta e ciumenta de Francisco, como consta nos autos, entrou no quarto de sua companheira e a matou com várias cutiladas de faca peixeira, porque não aceitou sua recusa em reatar o relacionamento. Mesmo grávida de outro homem, ele a queria de volta sob condição de ela ter a criança e depois dar à família do pai. Ela não aceitou a proposta de voltar a morar com ele, devido às agressões que sofria quando eram casados. Ante a veemente recusa, o agressor foi à casa da vítima, onde passou o dia na esperança de que ela cederia. Eles chegaram a discutir diante da família dela, que estava reunida, bebendo, inclusive na companhia dele. Ele esperou que os irmãos dela fossem embora, entrou no quarto e a matou friamente.

Pedro foi julgado por homicídio qualificado, mas prevaleceu a tese de defesa, provavelmente, porque o acusado em seus depoimentos procurou convencer os jurados de que

Ocicléia era infiel e não tinha responsabilidade com os dois filhos, fruto da relação de sete anos com ele, e queria viver de farras. Ele afirmava nos autos que passou alguns meses separado de Ocicléia, mas voltaram e estavam vivendo juntos novamente, relato que os depoimentos das testemunhas não confirmam. Segundo Pedro, uma vizinha lhe contara que Ocicléia havia se encontrado na praia com um tal de Luciano. Depois soube que Ocicléia estava grávida de outra pessoa e que ela ainda perguntou a ele “se ela estivesse grávida de outra pessoa, se ele a aceitaria”. Ele afirma que ficou calado e contou a sua mãe, que teria ficado chocada. Ele voltou para casa com algumas ervas e prometeu comprar *Citotex* (remédio abortivo) para que ela abortasse, mas ela recusou a proposta de aborto, afirmando que teria o filho e, quando este nascesse, mandaria para o pai. E eles (ela e o interrogado) continuariam juntos.

b) Severino Ramos

No terceiro caso julgado por homicídio qualificado também prevalece a tese de defesa de homicídio simples. Severino Ramos – antes de matar sua companheira com dois tiros de revólver, por suspeitar de que ela o traia – já tinha uma ficha criminal pregressa e cumpria pena de três anos pela condenação do crime tipificado no art. 157 (roubo) do Código Penal Brasileiro. Sua conduta, como consta no processo, foi perversa e traiçoeira, surpreendendo a vítima que se encontrava em casa. Sem que houvesse qualquer discussão, ele sacou a arma e atingiu a vítima de pronto, sem que ela esboçasse qualquer defesa.

Entretanto, em seu julgamento, o réu convenceu o júri a optar pela tese de defesa ao invés da tese de homicídio qualificado, ao dizer que vivia há oito anos com ela e que, quando ele estava preso na Penitenciária, ela sempre ia visitá-lo. Além disso, ele ouviu falar que ela o traia, não sabendo dizer com quem. Encontrando-se foragido da penitenciária, ele foi

## Legítima defesa da honra

para casa do irmão da vítima, onde a família comemorava o batismo de um filho dele. Algum tempo depois, a vítima disse a Severino Ramos que iria para a casa, mas ele estava embriagado e resolveu ficar na festa. Aproximadamente uma hora e meia depois, ele resolveu voltar para casa e, quando abriu a porta da frente, viu um indivíduo dentro de casa, mas não soube dizer quem era. Ao entrar no quarto, a vítima estava despida e ele, então, disparou um tiro contra ela.

### c) Nonato, Canindé e José Reginaldo

Nonato, Canindé e José Reginaldo foram defendidos com a tese da Legítima Defesa da Honra. Por que os crimes praticados por eles se constituíram em tese de Legítima Defesa da Honra? O que os aproximam ou distanciam dos casos anteriores, julgados por homicídio qualificado?

O que poderia ter sido um caso de violência sexual transformou-se em um homicídio contra quem denunciou o crime. Jaqueline, enteada de Nonato, saiu de casa deixando uma carta e, no depoimento, foi confirmado que seu padrasto praticou atos libidinosos com ela na casa de praia, onde ele prestava serviço de segurança. Nessa ocasião, tirou sua roupa e lambeu o seu corpo, ameaçando-a com uma arma.

Em outra ocasião ele tentou abusar dela na residência em que morava com a mãe, mas não conseguiu, porque ela gritou. Segundo os depoimentos de Jaqueline, ele batia nela na frente da mãe, sem que esta em nenhum momento a defendesse. Quando tentou contar à mãe sobre o constrangimento de ser assediada pelo padrasto, o mesmo se defendeu. A mãe de Jaqueline sempre acreditava no marido, porque ele era o grande amor de sua vida, apesar de também apanhar dele, fato que levou a mãe de Jaqueline a pedir a separação várias vezes.

A saída de Jaqueline de casa motivou Celina, irmã da mãe da Jaqueline, a tomar providências, assinando, assim, sua sentença de morte. Celina, que não se dava bem com a irmã e o

cunhado, declarou que iria prestar queixa à polícia. Ao saber de suas intenções, Nonato, acompanhado de sua esposa, dirigiu-se imediatamente à casa de Celina e, arrombando a porta, disparou três tiros contra a vítima. Os tiros não atingiram a vítima que, ao tentar se livrar da terrível agressão, caiu no chão, quando o agressor começou a espancá-la com chutes e socos, arrastando-a pelos cabelos. Não se dando por satisfeito, ele efetuou vários disparos a queima roupa contra ela sem que esta esboçasse qualquer reação de defesa.

A questão que envolvia assédio, atentado violento ao pudor contra a enteada acabou em homicídio. As acusações de Celina, envolvendo a sobrinha, não tiveram grande peso no processo. Consta nos autos que o acusado foi pego em flagrante, sendo julgado e condenado por homicídio simples e não por legítima defesa da honra, apresentada pela tese de defesa, apesar do depoimento do acusado procurar macular a imagem de Celina em todos os sentidos, dizendo que ela traficava drogas e isso teria levado à morte prematura de dois irmãos de Jaqueline, que se envolveram com drogas influenciados por ela.

Diante disso, faz-se necessário pensar na questão: como um sujeito, que cometeu um crime bárbaro para impedir a denúncia de outro crime de atentado violento ao pudor contra uma adolescente, pode ser defendido com a tese de legítima defesa da honra?

\*\*\*

No processo de Canindé, os argumentos que referendam a tese da legítima defesa da honra não são diferentes do caso anterior, como aponta a narrativa.

Canindé se embriagou de forma pré-ordenada para matar sua esposa, porque ouviu dizer que ela o traia. Desconfiando da esposa e embebido de ciúmes, ele foi se embriagar no bar e, ao

## Legítima defesa da honra

voltar, encarou a mulher, que esfriava o mingau do filho, ao que ela respondeu: “não precisa me pastorar, pois sou uma mulher”. Indignado, ele concluiu que sua mulher estava confirmando a traição, voltou ao bar e bebeu ainda mais. Ao voltar para casa embriagado, onde estavam sua esposa com os filhos, ele consumou sua vontade de matar e disparou quatro tiros contra a ela, tendo assim morte imediata. Os depoimentos não mencionam, antes do fato trágico, discussões entre o casal, apesar das brigas frequentes devido à bebida e ao ciúme mútuo entre Canindé e a esposa, conforme o depoimento de um dos vizinhos do casal registrado nos autos.

Canindé foi preso em flagrante e julgado por homicídio qualificado, prevalecendo no primeiro julgamento a tese de acusação. No entanto, no segundo julgamento, a tese que prevaleceu foi de homicídio privilegiado, pois os elementos qualificadores do crime foram desqualificados.<sup>6</sup>

\*\*\*

---

<sup>6</sup> O homicídio privilegiado está disposto no §1º do art. 121 do Código Penal, preceituando que: “(...) se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço. Três são as hipóteses que podem configurar o homicídio privilegiado, se o agente mata alguém impelido por motivo de relevante valor social; impelido por motivo de relevante valor moral, ou, ainda, sob domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima”. A Exposição de Motivos do Código Penal, item 39, entende por “motivo de relevante valor social ou moral” aquele que, em si mesmo, é aprovado pela moral social, tendo como exemplos clássicos, o homicídio eutanásico, ante à compaixão do irremediável sofrimento da vítima e a indignação contra um traidor da pátria. O homicídio qualificado é categorizado pelo Código Penal basicamente tomando dos motivos: fútil e torpe. Motivo fútil é aquele que se apresenta, como antecedente psicológico, desproporcional com a gravidade da reação homicida, tendo-se em vista a sensibilidade moral média. Envolve maior reprovabilidade (portanto, maior culpabilidade) por revelar perversidade e maior intensidade no dolo com que o agente atuou.

O 3º caso, Raquel é assinada por José Reginaldo, parece ir em direção da aceitação do papel que a mulher deve desempenhar na sociedade e, uma vez não desempenhado, o homem, marido ou companheiro, encontra justificativa para matá-la.

José Reginaldo, cismado com a traição de sua mulher, resolveu acabar com a vida dela em legítima defesa de sua honra. Para justificar o crime, o acusado contou no julgamento que conheceu Raquel numa casa de *drinks* – “Luz Vermelha” – e convidou-a para morar com ele. Eles moraram juntos por cinco anos e tiveram uma filha que, na época do assassinato, estava com quatro anos. Apesar de nunca a ter flagrado, ele ouviu comentários dos vizinhos sobre a traição de Raquel e conta no depoimento:

fui vender bebidas e alimentos num evento e, por causa da chuva voltei. Era 1:30 da manhã quando cheguei de volta em casa e presenciei minha mulher, Raquel, deitada na cama com José, fazendo sexo. Como eu estava armado porque trabalho a noite, saquei o revólver e dei três tiros nela para defender minha honra, não sei dizer em qual local do corpo ela foi atingida. [José, afirma o agressor, saiu em disparada].

A estratégia de macular a imagem da mulher é uma constante nos depoimentos e nas teses de defesa dos homicídios praticados pelos homens contra suas mulheres e companheiras, independente da gravidade do homicídio. A tese de defesa, quase sempre, é sustentada por uma imagem negativa que se faz da mulher perante a sociedade. O mais comum nos depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa é traçar o perfil da mulher que não cumpre seu papel de mãe e esposa fiel. Assim, as testemunhas de defesa de Reginaldo afirmam que existia um boato de que Raquel traia o marido. Em alguns depoimentos aparecem suposições da traição de Raquel com

Legítima defesa da honra

outros homens, além de José. Enaltecem, ainda, o desrespeito com palavras de baixo calão que atingem o conceito social que os homens e a sociedade em geral têm sobre eles.

Os autos processuais analisados pelo Promotor de Justiça, Benilton de Lima Sousa, apontam nessa direção, ao afirmar que

as testemunhas arroladas pela defesa procuram manchar a imagem da vítima, demonstrando que estava sendo infiel ao acusado motivado por forte emoção ao encontrar sua companheira em um momento de traição.

Os depoimentos ressaltados corroboram com os dados da denúncia e se contrapõem à versão de Reginaldo, que afirma ter encontrado Raquel na cama com José. Os depoentes afirmaram que houve uma discussão entre o casal e que na casa havia várias pessoas na sala, inclusive José. No entanto, ele atirou em Raquel na cozinha e não na cama como afirma em seu depoimento.

A análise do promotor sobre os depoimentos arrolados pela acusação demonstra que o acusado agiu de livre e espontânea vontade, ceifando a vida de sua companheira após uma discussão familiar sem evidência de qualquer atitude de infidelidade praticada pela ofendida.

Fazendo um paralelo entre os casos que foram julgados por homicídio simples ou qualificado, prevaleceram as teses de defesa. Contrariamente, os homicídios cuja tese de defesa centrou-se na legítima defesa da honra apontaram para uma prevalência das teses de acusação. Será um sinal de mudança de mentalidade, de que esse tipo de tese não é mais tão aceito pela sociedade e, conseqüentemente, pelos jurados? Ou é apenas uma coincidência?

d) O caso de Allan

Dentre os casos analisados, um deles apresentou a tese de defesa de violenta emoção. Allan mata três pessoas da mesma família por não aceitar que sua amásia tenha rompido o relacionamento. Os crimes aconteceram três dias depois do fato. Allan, que não aceitou o rompimento, pretendia matá-la, mas, antes de consumir o ato, assassinou Paulo Henrique, filho de Keli, sua ex-companheira, de apenas um ano, e Sheila, sua irmã de 15 anos. Após cometer os assassinatos, ele ficou à espera de sua ex-companheira, mas a mãe de Keli, Irismar Ângelo, chegou primeiro. Sem desconfiar de nada, pois Allan ocultou os cadáveres em baixo da cama, o agressor investiu contra dona Irismar, mas seus gritos de socorro foram ouvidos pelo irmão, que veio ao seu encontro. O homicídio de dona Irismar não se consumou por circunstância alheia à vontade do agressor, mas ela foi ferida em várias partes do corpo com a mesma faca peixeira que Allan utilizou para matar as outras duas vítimas. Keli salvou-se da fúria do ex-companheiro, porque demorou a chegar da escola.

Allan estava embriagado quando cometeu esses crimes, ele conta que três dias antes tinha sido despedido do emprego, devido ao desaparecimento de dois cheques. Desde o dia de sua demissão, ele se empenhou em procurar outro emprego, mas, no terceiro dia de busca, sem sucesso, resolveu beber cachaça com cerveja pelas redondezas do bairro. Chegou embriagado e ligou o som muito alto, como se tivesse a intenção de cometer agressões ou mesmo os crimes contra quem encontrasse primeiro em casa, como aparece nos autos do processo. Muito embriagado, Allan desferiu golpes de faca em Sheila e no filho de Keli, que estava aos seus cuidados. As vítimas, indefesas, foram mortas e, para não levantar suspeita dos crimes, limpou o local e ocultou os corpos. Os vizinhos não desconfiaram de nada, apenas uma das vizinhas viu que ele foi diversas vezes à

## Legítima defesa da honra

lavanderia como quem estivesse lavando algo. Quando conseguiu ocultar os cadáveres, ele ficou a espera de Keli, pois sua intenção era matá-la, como ele mesmo conta nos autos. Em meio ao pedido de socorro de dona Irismar os vizinhos também se aproximaram e Allan evadiu-se do local, ficando nas proximidades. Seu linchamento foi impedido pela polícia, que chegou a tempo.

Apesar de Allan ter cometido os crimes tomado pela embriagues pré-ordenada, ou seja, bebeu cachaça com cerveja com a intenção de matar Keli, chama a atenção que a defesa tenha apelado para o reconhecimento da inimputabilidade penal devido ao estado de total embriagues, além de ressaltar a violenta emoção e paixão, foco principal da tese de defesa, que pede a absolvição do agressor.

Entretanto, os fatos mostram, através do próprio depoimento de Allan e dona Irismar, que sua intenção era matar, acabar como Keli, porque ele não aceitava o rompimento do relacionamento. Dona Irismar relata:

Allan não aceitava a quebra do relacionamento com Keli. O relacionamento foi desfeito porque Keli já vinha desconfiando de sua atitude, com gastos indevidos com presentes que não condiziam com a renda de seu salário. Por ocasião do aniversário de Keli, ele deu um celular de presente a ela e colocou faixa em sua casa, declarando seu amor por ela. Sua demissão foi por causa do desaparecimento de cheques, fato que foi reforçado com a chegada de uma intimação judicial em sua casa contra Allan. Keli pediu esclarecimentos e como ele não se prestou a esclarecer as desconfianças, ela resolveu então romper definitivamente seu relacionamento com ele. (...) até o dia do rompimento do relacionamento do casal, Allan mantinha um bom relacionamento com todos da casa.

A motivação desse crime é a mesma de outros aqui analisados. Por não aceitar o rompimento, cuja decisão final foi da mulher, o homem resolve matar a mulher que não suporta mais viver ao lado dele, seja qual for a razão. Allan foi julgado e condenado, prevalecendo a tese de acusação por homicídio qualificado e que a motivação da prática criminosa foi por motivo torpe.

e) Josinaldo Pereira

Neste caso, a defesa apela para a negativa de autoria, porque a arma do crime não foi encontrada, apesar dos indícios de que ele tenha praticado o crime. Josinaldo Pereira, muito ciumento, desconfiava de tudo, encontrando motivos para bater na companheira, como consta nos autos. No julgamento, ele é condenado por homicídio simples a apenas a seis anos de reclusão em regime semi-aberto.

Josinaldo foi à praia da Redinha com os amigos e, em meio à bebedeira, comentou com os amigos que ao chegar em casa resolveria uma “parada” com Socorro. Eles estavam brigados e haviam dado “um tempo” no relacionamento. Ele foi à casa dela e, segundo os depoimentos, o casal teve uma discussão, mas as testemunhas não viram ou ouviram nada além disso. Somente quando ouviram os disparos eles foram ver o que estava acontecendo. Josinaldo atirou no ouvido de Socorro, que agonizou praticamente sozinha no beco onde morava, e evadiu-se do local com a arma em punho. Os comentários apurados no local mostraram que o casal teve uma discussão apimentada por causa de ciúmes e, quando Josinaldo tentou sair, Socorro o impediu. Tomado por uma violenta reação, ele atirou no ouvido de sua amásia.

A defesa parece negar o fato, apresentando a tese de “Negativa de Autoria”, porque a arma do crime não foi encontrada. O próprio assassino e sua família chegaram a levantar a hipótese de suicídio.

## Legítima defesa da honra

### f) José Rivelino, Emanuel Pio e Nilson Batista

Três processos de homicídios tentados levantam as teses de defesa de lesão corporal (José Rivelino e Emanuel Pio) e outro de tentativa de homicídio (Nilson Batista). Cansada do sofrimento e agressões de seu companheiro, a mulher de Emanuel Pio resolve se separar dele. Emanuel, que estava afastado da esposa há mais de vinte dias, teria ido a procura de Josirene em sua residência para matá-la, disparando três tiros contra ela. O primeiro tiro foi deflagrado, mas não disparou por defeito da arma. O segundo pegou na mama esquerda da vítima e ele encerra a seqüência com um terceiro disparo. Mesmo ferida, a vítima conseguiu correr para a casa de um vizinho, que fechou o portão, impedindo que o agressor entrasse em sua casa. Ele foi desarmado pelo vizinho e seu irmão, evitando a consumação do homicídio.

Emanuel, preso em flagrante, foi julgado e condenado, pois prevaleceu a tese da acusação e não da defesa, que apresentava a desqualificação do delito para lesão corporal. A tese de tentativa de homicídio qualificado prevaleceu pela futilidade do motivo e pelo criminoso ter se aproveitado das relações domésticas e de coabitação – praticou o crime em estado de embriaguês pré-ordenada e não possibilitou a chance de defesa da vítima.

O caso de Nilson Batista é mais um dos casos de tentativa de homicídio não consumada por circunstância alheia à vontade do acusado, porque a vítima correu e procurou ajuda junto ao vigia do bairro que se encontrava no local. Ela conta que corria perigo de vida e tinha a certeza de que se tivesse sido atingida dentro de casa não teria conseguido fugir a tempo para pedir ajuda aos vizinhos. Ele não apenas a ameaçava de morte, mas ameaçava também seus filhos. Segundo Francisca, ele já havia tentado matar várias vezes, em duas delas, a sufocou com

as mãos e em outra ameaçou-a de morte com uma faca na cintura.

Ela conta que ele era muito agressivo e ciumento. As duas vezes em que ele tentou matá-la, ela prestou queixa na polícia e fez, inclusive, exames de corpo de delito. Ela pressentia que seu fim se aproximava, pois os vizinhos haviam avisado que ultimamente seu marido passava o dia amolando uma faca peixeira, dizendo que tinha que arranjar um jeito de matá-la.

Apesar de Nilson ter anunciado que iria matar Francisca Fortunato, com quem vivia maritalmente, ela continuou vivendo com ele debaixo do mesmo teto. O mais provável, com base nos depoimentos de Francisca, é que ela o considerava meio louco por causa da bebida, talvez por isso ela tenha minimizado o teor da ameaça. Ele também havia dito que somente a deixaria em paz se ela lhe desse R\$ 1.000,00.

A concretização da ameaça ocorreu quando ela voltava do trabalho, em um bar, por volta das 23:00h. Ele ficou à sua espera e, sem que a vítima tivesse qualquer chance de defesa, desfechou várias cutiladas na sua companheira com uma faca peixeira, causando-lhe graves lesões nos braços, no ombro e barriga, mas ela conseguiu escapar e pedir socorro, livrando-se da morte.

Segundo o depoimento de Raimundo, uma testemunha,

o casal sempre discutia bastante e Melão (apelido de Nilson) dizia que ia findar matando Dona Francisca. Isto acontecia porque Melão tinha muitos ciúmes dela e bebia muito. Ele não trabalhava e o sustento da casa cabia apenas a mulher, que trabalhava em um bar em Igapó e por esta razão ele ficava com ciúmes, dizendo inclusive para todos que conhecia na rua que ela ficava no bar arranjando macho.

Legítima defesa da honra

O julgamento de Nilson foi o único caso, entre os processos analisados, em que a tese de defesa se harmonizou com a da acusação, sustentando-se na tentativa de homicídio.

O caso de José Rivelino foi defendido com a tese de lesão corporal, mas a acusação sustenta a tese de tentativa de homicídio e o réu é condenado a 23 anos de prisão, no primeiro julgamento e, no segundo, a 18 anos em regime fechado, por atentar contra três pessoas da família de sua ex-esposa, fato já mencionado. O réu acha que o fato ganhou notoriedade porque a família da ex-esposa era dona de um colégio onde ele trabalhava. Além disso, sua esposa, juíza do trabalho, havia passado em um concurso e, segundo ele, provavelmente influenciou na perda da causa trabalhista impetrada por ele contra a mãe dela, dona do colégio.

José Rivelino atentou contra a vida de sua ex-sogra, sogro e cunhado; entrou na casa, pulando o muro com mais dois comparsas. Ele se dizia injustiçado e prejudicado com a separação de sua esposa Daniela. Além da situação que o levou a sentir-se injustiçado, o depoimento de Dona Francisca Joelba, mãe de Daniela, é esclarecedor:

...após a separação, o acusado Rivelino ameaçava Daniela de morte e, inclusive no dia da audiência de separação, o acusado afirmou que ao terminar o curso superior ia dar um tiro em Daniela para ela ficar parálitica.

Rivelino queria uma pensão e um salário de Daniela pelo fato de ela ter passado no concurso de juíza do trabalho. Conta os autos que, antes do atentado contra a família de sua ex-esposa, ele já havia estado em sua casa pela madrugada, disparando vários tiros contra o carro, amedrontando a todos.

Dona Joelba atribui o comportamento de Rivelino à educação que recebeu da família:

ele é traumatizado por ter sido criado por madrasta, bem como o sentimento de inveja que nutria contra a filha devido ao fato de ela ter passado num concurso para juíza do trabalho. Ele era uma pessoa de atitudes violentas e exigiu viver um padrão social incompatível com a sua atividade econômica, explorando o serviço de cantina (no colégio da família), como autônomo, pois não tinha emprego.

#### **As vítimas de agressões e os homens que mataram por ciúmes**

Nesses relatos das “Marias”, que matam por sofrerem agressões, dos homens que cometem homicídios por ciúmes, suspeita de traição, eles matam porque não aceitam a separação a pedido das “Marias” que não agüentam mais as agressões, constrangimentos e tantos sofrimentos. As “Marias” que mataram, na maioria, foram impelidas a reagir contra a submissão de ter que apanhar, ter que se adequar ao padrão de mulher sincera e fiel ao marido, de não poder decidir e romper com a relação. Na trama, em que os homens e mulheres matam, as mulheres em defesa de sua vida, na maioria dos casos, reagem às agressões constantes e aos maus-tratos.

Estas são as histórias trágicas - Allan matou Sheila e Paulo Henrique, e atentou contra a vida de Irismar para se vingar da família, matou Keli, sua amante, porque ela rompeu com a relação; Nonato matou Celina porque ela prometeu denunciar um crime de atentado violento ao pudor de sua sobrinha; Maria de Fátima matou José Antônio e Valdênia matou Adriano, porque elas não suportaram a convivência e as agressões; Josinaldo assassinou Maria do Socorro por ciúmes e pelo seu distanciamento; José Reginaldo matou Raquel por suspeitar de traição, porque ela havia sido prostituta no passado; Adeneide por sentir ciúmes da ex-mulher de seu companheiro; José Rivelino, inconformado com a separação, atenta contra a vida dos pais e um irmão da ex-esposa; Maria Luiza mata Francisco

## Legítima defesa da honra

de Assis pelas freqüentes agressões do marido; Severino Ramos mata Josirene porque ouviu falar que ela o traía; Dilma ateou fogo em Roosevelt pelo constrangimento da ameaça de levar uma surra na frente dos amigos; Francisco mata Maria Aparecida, porque ela se recusa viver maltratada por ele; Nilson atenta contra a vida de Francisca Fortunato, porque ela trabalhava em um bar e, louco de ciúmes, ele não acreditava que ela pudesse ser uma mulher sincera; Cleide mata Antônio, porque alimenta o ódio contra seu marido pelos maus-tratos sofridos; Emanuel atenta contra a vida Josirene, porque ela resolveu se separar dele, devido às agressões e maus tratos; Canindé mata Ana Maria por ciúme; Pedro matou Ocicléia, porque ela se recusou a viver com ele por causa das agressões; Eloísa matou José Carlos em legítima defesa para não morrer; Francisca Vênus matou Moisés Nunes em reação às agressões constantes de seu companheiro. Essas histórias continuam nos dramas de tantas vítimas de agressões, sobretudo contra as mulheres, que por tão pouco são mortas, como Shirlene, caso recente ocorrido no interior do Rio Grande do Norte, que após ter cortado o cabelo e feito luzes, levou uma surra do marido e veio a falecer 23 dias depois, período que permaneceu em estado de coma.

## Considerações finais

Inicialmente, esta pesquisa propunha uma investigação sobre a validade da argumentação da legítima defesa de honra nos julgamentos dos crimes ocorridos no interior das relações afetivo-conjugual, ou quais novos argumentos pautam, atualmente, as defesas dos juristas para abrandar ou absolver os/as acusados/as nesse tipo de crime.

No entanto, nos processos analisados, também observamos a recorrência das motivações por ciúme, traição e separação, reatualizando, ainda que de forma subliminar, a

honra como argumentação central. Essas motivações alegadas estão relacionadas à construção simbólica masculina que tem contribuído para a recorrência destes crimes.

No caso dos homicídios cometidos pelas mulheres, as motivações, na maioria entendida pela acusação e defesa, mostram que os crimes ocorreram como reação às agressões e maus-tratos de seus maridos, companheiros, e também pelo ciúme delas por eles.

Entre as várias teses de defesa dos crimes estudados nesta pesquisa, envolvendo homens e mulheres, a maioria dos casos defendidos nos crimes cometidos pelos homens são de legítima defesa da honra, mas também aparecem teses de violenta emoção e paixão. Nos casos em que a mulher cometeu o crime, em dois deles foi usado o argumento de legítima defesa da honra. Aparece, ainda, a argumentação de legítima defesa própria e a de coação moral irresistível.

Nos julgamentos dos casos estudados, todos os homens que praticaram homicídios foram condenados: quatro entre onze homicidas a regime aberto e semi-aberto e sete à privação de liberdade em regime fechado. Entre os casos em que as mulheres cometeram o homicídio, quatro foram absolvidas, duas foram condenadas a cumprir a pena em regime aberto e apenas duas a cumprir a pena em regime fechado.

Na maioria dos casos, os autos mostram que tanto a violência praticada pelos homens contra as mulheres, como as das mulheres contra os homens foram motivadas por ciúmes. O que diferencia os homicídios praticados por mulheres e homens é que as mulheres sofriam freqüentes agressões de seus companheiros, utilizando, então, os artifícios da reação. O uso dos objetos domésticos, nesses casos, serviu de instrumento de defesa e reação contra seus companheiros, levando-os a morte. Dos oito casos de homicídios praticados pelas mulheres, seis revelaram que elas sofriam agressões de seus companheiros e, em defesa própria e/ou de seus filhos, revidaram as agressões

## Legítima defesa da honra

com armas que estavam ao seu alcance – faca de mesa, água fervente, álcool. A absolvição das quatro mulheres resultou do entendimento de que elas agiram em defesa própria para proteger a própria vida e/ou de seus filhos. De forma distinta, nos casos de homicídios praticados pelos homens o poder disciplinador (Zanota, 1999) é levado a cabo em sua forma mais extrema no homicídio. Compreendemos que a violência contra as mulheres aparece também como uma regra disciplinadora da imposição dos papéis considerados femininos no núcleo familiar, isso fica evidente ao se perceber que os homens figuram como os agressores da relação, investindo contra a companheira quando esta o contraria ou sente ciúmes. Na maioria dos casos, os homens mataram movidos pelo ciúme, por justificativa torpe e, principalmente, pelo sentimento de posse.

Nesta pesquisa, observamos que a “legítima defesa da honra” ainda está presente nas teses da defesa dos crimes nas relações afetivo-conjugais em Natal. No entanto, essa argumentação não obteve sucesso na absolvição dos homicidas nos casos analisados nesta pesquisa. Diferentemente do que ocorria na década de 80, na qual essa argumentação era fundante para absolvição dos acusados, passadas quase três décadas, é possível observar a mudança no judiciário no que se refere a esse tipo de julgamento em Natal. Apesar desse argumento ter sido utilizado para justificar o assassinato dessas mulheres, todos os homens nos casos estudados foram condenados. Observamos também que essa argumentação tem sido substituída por outras, por exemplo, violenta emoção e, mais recentemente, violenta emoção revisitada, argumento utilizado no caso “Abeane” relatado no início deste artigo.

### Referências bibliográficas

- COSTA, Jurandir Freire. *Sem fraude nem a favor: estudos sobre o amor romântico*. Rio de Janeiro, Rocco, 1999.
- CORRÊA, Mariza. *Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1990.
- \_\_\_\_\_. *Os Crimes da Paixão*. São Paulo, Brasiliense, 1981.
- FONSECA, Cláudia. *Família, fofoca e honra: etnografia de relações de gênero e violência em grupos populares*. Porto Alegre, Editora Universidade/UFRGS, 2000.
- HEILBORN, Maria Luiza. Corpo, Sexualidade e Gênero. In: DORA, Denise. (org.) *Feminino e Masculino: Igualdade e Diferença na Justiça*. Porto Alegre, Sulina, 1997.
- \_\_\_\_\_. *Fazendo Gênero? A Antropologia da mulher no Brasil*. In: OLIVEIRA COSTA, Albertina de & BRUSCHINI, Cristina. (orgs.) *Uma questão de gênero*. São Paulo, Editora Rosa dos Tempos/Fundação Carlos Chagas, 1992, pp.93-126.
- GREGORI, Maria Filomena. *Cenas e queixas: um estudo sobre as mulheres, relações violentas e a prática feminista*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1992.
- \_\_\_\_\_. As desventuras do vitimismo. *Estudos Feministas*, vol. 1, nº 1, 1993.
- GROSSI, Miriam Pillar. Estudos sobre mulheres e de gênero? Afinal o que fazemos? (Teorias Sociais e Paradigmas Teóricos). In: SILVA, Alcione Leite; LAGO, Mara Coelho de Souza & RAMOS, Tânia Regina de Oliveira. (orgs.) *Falas de Gênero*. Florianópolis, Ed. Mulheres, 1999.
- MACHADO, Lia Zanota e MAGALHÃES, Maria Teresa Bossi. Violência conjugal: os espelhos e as marcas. In: BANDEIRA, Lourdes e SÚAREZ, Mireya. (orgs.) *Violência, gênero e crime no Distrito Federal*. Brasília, Paralelo 15/Editora da UNB, 1999, pp.173-238.
- RABINOWICZ, Léon. *O Crime Passional*. São Paulo, Saraiva & Cia, 1937.

Legítima defesa da honra

SAFFIOTI, Heleieth. Violência de Gênero no Brasil atual. *Estudos feministas*, número especial, Rio de Janeiro, CIEC/ECO/UFRJ, 1994.

SANTOS, Eduardo Ferreira. *Ciúme - o medo da perda*. São Paulo, Ática, 1996.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação & Realidade*, vol. 15, nº 2, jul/dez.1990.

TEIXEIRA, Analba Brazão e GROSSI, Miriam Pillar. (orgs.) *Histórias para contar: retrato da violência física e sexual contra o sexo feminino na cidade do Natal*. Natal/Florianópolis, Casa Renascer/NIGS, 2000.

# Violência, família e o Tribunal do Júri\*

Guita Grin Debert

Renato Sérgio de Lima

Maria Patrícia Corrêa Ferreira

A percepção da família como espaço de paz, de harmonia e de proteção à violência urbana parece guiar muitas das políticas públicas no Brasil, entre elas, aquelas voltadas a reduzir índices de criminalidade e criar espaços de mediação de conflitos. Dessa perspectiva, as famílias nucleares, compostas pelo casal e seus filhos, são tidas como modelo universal e legítimo de família. Nesse modelo, o marido é o provedor do lar e a esposa encarrega-se do cuidado dos filhos. Da mesma forma, a família nuclear orienta o instrumental jurídico brasileiro, ao estabelecer, na Constituição, que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice<sup>1</sup> ou que os programas de apoio aos idosos devem se realizar, preferencialmente, dentro de seus domicílios. Os formuladores de políticas nessas áreas parecem não se dar conta das novas configurações de família, das elevadas taxas de divórcios, dos recasamentos, da violência doméstica, da diversidade de formas de coabitação e de tantos outros dados que apontam a fragilidade do modelo da família nuclear e a heterogeneidade

---

\* O levantamento dos dados que serve de base para o artigo contou com apoio financeiro da Fundação Ford, da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) em convênio com a ANPOCS, do FAEPEX/UNICAMP e do CNPq.

<sup>1</sup> Ver, especialmente na Constituição de 1988, os artigos 229 e 230 do Título VIII “Da Ordem Social”, Capítulo VII “Da Família da Criança do Adolescente e do Idoso”.

de posições que um indivíduo pode ocupar em cada um desses casos.

Em contrapartida a essa visão, atualmente, boa parte das investigações e discussões nas ciências sociais questiona o modo pelo qual a família nuclear é tratada no senso comum e em certas teorias sociais, particularmente a tendência de considerá-la uma instituição natural, universal e imutável. Essa crítica à naturalização e universalização da família nuclear já estava presente na obra clássica de Parsons (1955), que marcou a sociologia sobre o tema até a década de 1970. Para Parsons, a “família nuclear isolada” é uma resposta à necessidade do desenvolvimento industrial, porque proporciona mobilidade e independência em relação ao grupo de parentesco mais amplo. Assegura também que, num mundo impessoal, adultos e crianças tenham um núcleo afetivo limitado e estável. Sendo as atividades produtivas realizadas fora do espaço doméstico, a família, na visão do autor, desempenha ainda o papel de socializar as crianças, cabendo às mães as funções expressivas e atividades sócio-emocionais, e aos pais as funções instrumentais, que conectariam a família às outras instituições do mundo público.

A ênfase na funcionalidade da família teve como contrapartida a visão de que ela seria, nas sociedades urbanizadas e industrializadas, inevitável como esfera do cuidado e do amor. A família como “um refúgio num mundo sem coração” é a expressão que serve de título ao livro de Lasch (1991), que lamenta a perda de autoridade dos pais, bombardeada na sociedade contemporânea pelo saber técnico dos psicólogos, educadores, assistentes sociais e outros especialistas.

As teorias feministas levaram a fundo a crítica a essa visão idealizada da família nuclear, ao mostrar, com muito rigor, o modo como a linguagem funcionalista, com sua ênfase na complementaridade dos papéis sociais, obscurece as formas

de dominação e de reprodução das desigualdades de gênero e geração, que marcam a experiência familiar e encobrem os conflitos envolvidos na distribuição, entre seus membros, de recursos sempre limitados.<sup>2</sup> Em outras palavras, a idéia da complementaridade de papéis sociais é a pedra de toque da construção da família como espaço da harmonia e oculta a dominação, o poder e a violência envolvidos nas relações de gênero e de gerações.<sup>3</sup>

O objetivo deste capítulo é, portanto, mostrar como a violência (conjugal e na família) torna-se difusa, invisível e, em muitos casos, é justificada até mesmo pelas instituições do sistema de justiça, como o Tribunal do Júri, em nome de uma idealizada hierarquia de papéis e posições.

Exatamente nesse processo, a finalidade aqui assumida é jogar luz a um problema que, visto em perspectiva, fica invisível frente aos números da violência urbana no Brasil, mas que, ao contrário do que essa aparente invisibilidade deixa transparecer, provoca profundos impactos nas formas de sociabilidade da população e no modo como o Estado formula e executa suas políticas e ações de segurança e acesso à justiça.

Os estudos sobre o Tribunal do Júri têm se revelado um material privilegiado para a análise das formas de reprodução das desigualdades, particularmente, no que diz respeito às relações de gênero. O trabalho pioneiro de Mariza Corrêa, ao analisar homicídios ocorridos nas décadas de 50 e 60, demonstrou as formas de discriminação da justiça. Esse trabalho foi complementado pela pesquisa de Ardaillon e Debert que, seguindo os mesmos procedimentos, analisou processos de homicídio, estupro e lesões corporais julgados na década de 80 (Corrêa, 1981; Ardaillon e Debert, 1986).

---

<sup>2</sup> Para uma discussão mais aprofundada ver Debert e Simões (2006).

<sup>3</sup> Sobre o tema, ver a coletânea organizada por Bandeira e Suarez (1999), particularmente o artigo de Lia Zanotta Machado.

O interesse deste capítulo é, por um lado, apresentar os resultados da atualização desses dados com base em pesquisa feita no Fórum Criminal da Barra Funda, na Capital de São Paulo, analisando os processos entre 1990 e 2002. Esta pesquisa tinha por objetivo identificar mudanças na lógica que orientava o julgamento dos processos de homicídios e tentativas de homicídios envolvendo casais. Por outro lado, procurou-se ampliar a discussão sobre a questão da violência doméstica. O debate sobre o tema tem se concentrado nos crimes entre casais ou na violência perpetrada contra a criança. Nosso interesse foi, também, compreender a lógica que orienta os crimes cometidos pelos filhos adultos contra seus pais, ou seja, os crimes de parricídio. Com esse objetivo, iniciamos este capítulo apresentando dados sobre os homicídios em São Paulo de modo a contextualizar as estatísticas sobre esse tipo de criminalidade, da qual apenas uma pequena parcela chega aos tribunais, e sobre os crimes envolvendo casais e gerações na família julgados no Tribunal do Júri nesse período. Na sequência, apresentamos um rápido esboço da metodologia adotada no levantamento dos processos e, ao final, uma reflexão sobre os dados obtidos.

#### **Os homicídios e as estatísticas**

Com base nas estatísticas compiladas pela Fundação Seade (Sistema Estadual de Análise de Dados), que servem como microdados para o Datasus, observa-se no Estado de São Paulo, objeto específico deste estudo, uma redução significativa no número de homicídios.<sup>4</sup>

De acordo com essa fonte, a redução desses crimes ocorre desde 1999, encerra um ciclo de cerca de vinte anos de crescimento. Naquele ano, a taxa de mortes por agressão,

---

<sup>4</sup> Estatísticas extraídas do SP Demográfico de Agosto de 2005. Ver <http://www.seade.gov.br>.

estimada pela Fundação Seade, alcançou o maior índice já registrado para o conjunto do Estado: 43,2 óbitos por 100 mil habitantes.

A diminuição continuada, a partir de então, fez com que esse coeficiente chegasse a 28,4 mortes por 100 mil em 2004, o menor dos últimos dez anos e equivalente ao de 1994. Em termos absolutos, o número de mortes por agressões diminuiu 29% entre 1999 e 2004, passando de 15.719 para 11.168 óbitos, enquanto a população paulista aumentou 8% neste período.

Na Região Metropolitana de São Paulo, essa redução foi ainda mais intensa (43%) – a taxa de mortalidade passou de 65,2 óbitos por 100 mil habitantes, em 1999, para 37,0 óbitos por 100 mil, em 2004 –, mas ainda superior à média estadual. No Interior, o comportamento desse indicador foi diferente: manteve trajetória crescente até 2001, atingindo seu valor máximo (26,7 óbitos por 100 mil habitantes), passando a diminuir, a partir daí, de modo que após três anos havia chegado a 20,5 por 100 mil, próximo aos níveis de 1998.

Esses números, embora ainda elevados frente aos registrados nas décadas de 70 e 80 ou a determinados países europeus, representam uma mudança importante em relação à tendência observada nas duas décadas anteriores.

Do total de mortes por agressões no Estado de São Paulo, nas quais se conhece o meio utilizado, 82% foram praticadas com armas de fogo. Alguns estudos (Seade, 2005) apontam que esse índice aumentou de forma considerável, mas é preciso ressaltar que, em grande parte, essa variação reflete também a melhoria e a mudança no preenchimento das informações nas declarações de óbitos.

Em relação à melhor qualidade das informações, observa-se que, até o final da década de 80, mais de 60% dos casos de óbitos por agressões não dispunham de informações sobre os meios utilizados, proporção que diminuiu para menos de 20% nos últimos anos.

A redução das mortes por agressões, registrada a partir de 1999, deu-se principalmente entre as provocadas por meios não especificados e, sobretudo, por armas de fogo. Saliente-se que, entre 2001 e 2004, a taxa de mortalidade diminuiu 31,6%, ao passar de 28,2 para 19,3 óbitos por 100 mil habitantes. Somente entre 2003 e 2004 essa retração foi de 21,7% (Seade, 2005).

O estudo da Fundação Seade considera que

os avanços alcançados em São Paulo decorrem de um conjunto de ações públicas e privadas, consubstanciadas nas políticas de controle de armas, de policiamento comunitário, de aumento da repressão a crimes diversos e outras ações públicas – no âmbito federal, estadual ou municipal – e da sociedade civil na organização dos espaços urbanos. Tais iniciativas e resultados têm demonstrado que a morte por atos violentos é um fenômeno de múltiplas causas e dimensões.

Para os objetivos deste capítulo, interessa realçar que uma parcela muito pequena dos crimes de homicídio chega ao Tribunal do Júri e boa parte dessa parcela envolve a prisão em flagrante do acusado, portanto, são casos cuja investigação policial é mais fácil e, ainda, como mostramos no capítulo quarto desta coletânea, nessa criminalidade é grande a proporção de casos envolvendo casais, gerações na família e vizinhos e conhecidos. É com esse universo de casos que promotores e juízes lidam, majoritariamente, no cotidiano dos julgamentos realizados no âmbito dos Tribunais do Júri, na medida em que exatamente essas modalidades de homicídios têm maior probabilidade de serem esclarecidas e encaminhadas à justiça.

### **A pesquisa**

A pesquisa de campo, que aqui serve de fonte primária, foi realizada em duas etapas: seleção e localização dos processos no Fórum Criminal e pesquisa direta nos processos arquivados no Arquivo Público do Estado.

Foram considerados como fonte primária de informações os Livros de Registros das 1ª e 5ª Varas do Tribunal do Júri da Capital – 125 livros e cerca de 37.500 registros de crimes de homicídio e tentativas de homicídio, para o período de 1990 a 2002.

Nesses livros, organizados por data, constam todos os inquéritos que envolveram homicídio e tentativa de homicídio que chegaram às Varas Criminais. Nem todos os crimes registrados nesses livros desdobram-se em processo, porque muitos inquéritos são arquivados a pedido do próprio Promotor Público, com o decorrer das investigações, por insuficiência de provas. Dessa forma, saber o número exato de inquéritos que tornaram processos penais também não é uma informação acessível, porque nem todos os registros que dão entrada nos Livros de Registros tornam-se processo criminal.

Esses números apresentam, ainda, uma pequena margem de erro, devido a repetições de registros de casos em que foram feitas ratificações de informações sobre o andamento dos processos. Mesmo assim, desse total, foi possível identificar 34 processos que se enquadravam no universo investigado e de crimes classificados como “parricídios”. Para os crimes entre casais, pesquisa realizada somente na 5ª Vara, foram identificados e analisados 51 processos.

Em termos operacionais, para as duas Varas estudadas, anotaram-se, na primeira etapa, todos os casos em que indiciado e vítima tinham os mesmos sobrenomes e se o crime envolveu um homem e uma mulher como indiciado e vítima para posterior verificação de referência à relação conjugal ou

gerações na família. No entanto, posteriormente, observou-se que na grande maioria dos casos essas informações não constavam nos livros de registros consultados, tampouco nas fichas do protocolo. Assim, a segunda etapa da pesquisa foi baseada somente nos poucos casos em que foi possível identificar agressor e vítima.

Após a conclusão da primeira fase, procedeu-se à pesquisa no Arquivo somente dos casos cujos processos estavam concluídos e já com o número do pacote de identificação no arquivo.

Para a segunda etapa foi desenvolvido um formulário com um campo para a elaboração de resumos dos processos, além dos dados sobre o perfil dos acusados, características do crime e resultados dos processos. Em relação a esses últimos, foram levantados: tipo de crime, meio empregado, local, número de vítimas e de acusados, tipo de relação vítima/agressor, motivos do crime, síntese da tese de defesa, síntese da tese de acusação e sentença proferida pelo juiz. No caso de condenação, levantou-se o regime da pena privativa de liberdade e demais tipos de penas atribuídas.

A escolha dos Tribunais do Júri como fonte de informação traz algumas questões dignas de nota. Em primeiro lugar, vale reiterar que o número de casos observados tende, sempre, a ser muito menor do que as estatísticas policiais, pois somente uma pequena parcela dos casos é solucionada e encaminhada à justiça. No entanto, os casos que chegam à justiça nem sempre representam uma boa amostra da tendência atual dos homicídios.

Em segundo lugar, destaca-se que o modo de organização do Poder Judiciário ainda não valoriza, conforme demonstram estudos recentes (Lima, 2005; Cunha *et alii*, 2005), a produção de dados e a gestão do conhecimento como ferramentas de organização das atividades institucionais, o que, no limite,

exige a construção de estratégias especiais de coleta e análise de dados.

Em terceiro lugar, é preciso realçar que, dada as dificuldades apresentadas, a pesquisa foi desenvolvida na 1ª e na 5ª Vara do referido fórum criminal e, portanto, os dados apresentados não são representativos do julgamento desses crimes no país, nem mesmo em São Paulo. O interesse é, sobretudo, apontar, através de procedimentos de análise claramente especificados, um quadro mais denso do que ocorre num período relativamente longo em duas varas da capital, de modo a oferecer elementos para uma reflexão mais criativa do desempenho do Tribunal do Júri nos processos em que a violência doméstica está em questão, complexificando os debates sobre gênero, gerações e família em contextos democráticos.

### **Parricídios**

O atentado contra a vida humana, classificado como homicídio, tem sempre uma dimensão dramática. Entretanto, no parricídio, esse drama é exacerbado porque fere não apenas valores morais e religiosos, mas atenta contra laços de consangüinidade e por isso é pensado, na nossa sociedade, como o crime mais grave que alguém pode cometer. A impotência do homem em relação ao seu destino é um tema recorrente na mitologia grega e ganha seu ponto culminante com o parricídio.

Nos contextos em que a família é naturalizada e sacralizada, esse tipo de crime, especialmente quando os envolvidos são dos setores médios e altos, ganha atenção da mídia, que se empenha em divulgar informações capazes de tornar o crime inteligível. Ao matizar circunstâncias atenuantes e agravantes e discorrer sobre os valores em jogo e as representações sobre os limites da submissão dos filhos em

relação aos pais, são colocados em contraste valores como dependência/complementaridade e autonomia/liberdade (Ferreira, 2004).

Foram pesquisados e analisados 34 casos de crimes – homicídio, tentativa de homicídio, homicídio de filhos contra pais – na 1ª e 5ª varas do Júri da cidade de São Paulo entre 1990 a 2002. Em alguns processos, além dos filhos e pais, aparecem como acusados ou vítimas outros parentes. Em um dos casos, a nora participa no crime, em outro, o ex-namorado e dois amigos deste e em um terceiro o namorado e seu irmão. Por vezes, tais crimes envolvem também os irmãos. Em quatro casos houve crime contra irmãos (um contra irmão e três contra irmãs, entre estas, uma criança de um ano). Porém, nesta análise utilizamos os dados dos filhos/as e dos pais e mães, no sentido de padronizar a identificação somente dos pais/mães vítimas de parricídio e dos filhos/as acusados.

Assim, os dados sobre o perfil dos envolvidos nos processos pesquisados, como foi dito anteriormente, correspondem a 34 casos – 36 acusados filhos/as, uma vez que em dois crimes houve a participação de dois irmãos – e 39 vítimas (pai/mãe), posto que em cinco casos o crime foi cometido contra pai e mãe juntos – um deles contra a mãe e o padrasto e outro contra o pai e a madrasta.

Em relação ao sexo das vítimas e dos acusados filhos e filhas, observa-se uma pequena diferença entre as vítimas pais (51%) e mães (49%), que corresponde a apenas três pontos percentuais. Em relação ao sexo das vítimas, observa-se uma pequena diferença entre as vítimas pais (51%) e mães (49%), que corresponde apenas três pontos percentuais. Deste modo, pode-se afirmar que as mães são vítimas na mesma proporção que os pais.

Duas outras diferenças são significativas: 1) o número de homicídios consumados (69%), muito mais frequentes do que os homicídios tentados (31%); 2) a maioria dos homicídios

consumados foi contra o pai (59%) e a maioria dos homicídios tentados foi contra a mãe (59%).

A maioria dos acusados, tanto homens como mulheres, não tinha antecedentes criminais. Facas e assemelhados (35%), armas de fogo (35%) e pedaços de ferro (18%) foram os instrumentos mais utilizados para a execução dos crimes pelos filhos e a maior parte ocorreu na casa da família. De igual forma, a maioria dos filhos acusados é jovem, de 18 a 29 anos (60%), moravam na casa dos pais, eram solteiros (63%), brancos (65%), nascidos em São Paulo (86%). Os homens somam 86% dos casos. Apenas cinco mulheres foram acusadas de homicídios (14%).

Porém, também chama a atenção o elevado percentual de filhos entre 30 a 49 anos (37%) que, à época do crime, já haviam constituído família – entre eles, amasiados, ex-amasiados, casados, viúvos e desquitados (26%). Desse modo, apesar da maioria dos filhos acusados ainda morar na casa da família, é recorrente também os casos de filhos que já haviam constituído algum tipo de união estável, possuindo suas próprias famílias.

Metade das vítimas mães está relacionada ao trabalho doméstico (50%) e foram representadas pelas categorias: do lar, empregada doméstica e costureira; 22% eram mulheres aposentadas que, provavelmente, também se dedicavam ao lar e 22% exerciam trabalho remunerado. Em um dos casos não foi possível identificar a profissão da mãe. Com relação às profissões dos pais vítimas, as atividades de trabalho variam entre os profissionais com nível superior (economista, advogado, engenheiro, farmacêutico) e os de baixa renda que compõem a maioria. Para os acusados prevalecem as profissões de baixa remuneração.

Os dados sobre as profissões dos pais, mães e acusados indicam que a maioria das famílias é constituída de pessoas pobres, exceto sete famílias cujas atividades profissionais, local

de moradia e descrição de bens de seus integrantes revelam pertencerem a famílias de classe média-alta ou alta.

Assim, 21% dos casos pesquisados, os acusados pertencem a famílias de classe média-alta e 79% a famílias pobres. Apesar de em menor número, os processos pesquisados que envolveram famílias ricas ganham maior repercussão social, sobretudo pela intensa divulgação da imprensa. São crimes que costumam “chocar a opinião pública”, porque, de certa forma, escapam das explicações comumente apresentadas para se justificar os crimes de filhos contra pais, como a precedência de violência doméstica na família dos envolvidos no crime, e casos que remetem a estados alterados de consciência – loucura e uso de drogas (Ferreira, 2007).

A maioria das vítimas – mães e pais, entre 40 e 59 anos – eram pais relativamente jovens (62,5%); os pais idosos, de 60 a 76 anos, somam 25% dos casos; os de 25 a 39 anos somam 37% e os não informados 5%. Os categorizados como padrasto e madrasta são os mais jovens com 25 (companheiro da mãe do acusado) e 33 anos (segundo casamento do pai do acusado), respectivamente.

A naturalidade dos pais é bem mais variada do que a dos filhos, apesar da maioria também ser natural de São Paulo (40%). Em termos de regiões, a maioria é oriunda do sudeste (47,5%), seguida dos nordestinos (22,5%) e sulistas (2,5%), em minoria. Destacam-se seis pais com nacionalidade estrangeira – alemã, grega, portuguesa e espanhola –, as nacionalidades não informadas somam 12,5%.

Dos 36 acusados nos processos de parricídio, apenas 19 chegaram a julgamento pelo Tribunal do Júri. Cerca de 1/3 dos acusados (31%) por este crime obteve algum tipo condenação. Apenas seis réus foram condenados à prisão em regime fechado e passaram pelo sistema penitenciário. Dois acusados foram condenados a regime semi-aberto e um a regime aberto, totalizando 8% dos casos; três acusados foram considerados

inimputáveis pelos jurados; e sete foram absolvidos pelo Tribunal do Júri.

É importante lembrar que, de acordo com o Código Penal, considera-se regime fechado o cumprimento da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; regime semi-aberto o cumprimento da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; regime aberto é o cumprimento da pena em casa de albergado ou “estabelecimento adequado”. Se a pena da condenação for superior a oito anos, o condenado deverá começar a cumpri-la em regime fechado. Se a pena não ultrapassar oito anos e for superior a quatro e se ele não for reincidente, poderá cumpri-la em regime semi-aberto. O regime aberto é concedido se a pena for inferior a quatro anos e se o condenado estiver trabalhando e tiver bons antecedentes. Se o réu for considerado inimputável, deverá ser recolhido a um hospital de custódia para tratamento psiquiátrico.

Sete acusados foram considerados inimputáveis pelo juiz na Sentença de Sumário, portanto, não foram levados a julgamento pelo Tribunal do Júri. Oito acusados tiveram os inquéritos arquivados. Em um caso o acusado foi impronunciado por insuficiência de provas e em outro foi pronunciado, mas o processo ainda está andamento.

Foram absolvidos 26% dos acusados que chegaram a Júri e a principal razão foi a figura da “negativa de autoria”, ou seja, os jurados não reconheceram, por insuficiência de provas, que os acusados foram culpados pelos crimes; em seguida está a “legítima defesa”.

Vale ressaltar que a soma dos réus absolvidos e dos arquivamentos por insuficiência de provas somam 34% dos casos. No que se refere às inimputabilidades, dos 36 acusados, sete tiveram sentença de absolvição sumária pelo juiz na fase da Sentença de Sumário e em três casos a decisão foi tomada pelos jurados no julgamento pelo Tribunal do Júri.

Observa-se que a decisão de submeter o acusado a julgamento pelo júri popular, ou mandá-lo para um hospital de custódia para tratamento psiquiátrico, passa por questões subjetivas quanto à definição de personalidade anti-social e da consciência do ato criminoso no momento do crime. Nestes casos, o juiz, e não os médicos, detém o poder de decisão (embora seja ampla a aceitação por parte dos juizes dos laudos médicos que diagnosticam doença mental e desvio comportamental dos indivíduos acusados de parricídio) – ou o juiz absolve o acusado na Sentença de Sumário ou o pronuncia, transferindo a responsabilidade da decisão para os jurados.

Nesses casos, constata-se as diferenças de concepções entre os diferentes atores no campo jurídico, a heterogeneidade das argumentações e posicionamentos sobre como se justifica a incapacidade do acusado em entender o ato criminoso que cometeu.

Nos casos da decisão do juiz na Sentença de Sumário, cinco foram acatados a pedido do Ministério Público e dois foram absolvidos, contrariando a indicação de pronúncia do Ministério Público. Nos casos de decisão pelo Júri, em dois deles os jurados tiveram que decidir se os réus eram inimputáveis e em um caso se o réu era semi-imputável, mesmo diante de um laudo médico que reconhecia, nos dois primeiros casos, a inimputabilidade e, no terceiro caso, a semi-inimputabilidade. Ou seja, a decisão se o réu possuía ou não discernimento de seus atos no momento do crime é, por vezes, transferida pelo juiz para pessoas “leigas” (os jurados), que estão ali para julgar de acordo com “suas consciências”.

Nos dois primeiros casos, o promotor pediu a condenação do acusado, mas os jurados os absolveram, sendo sentenciado o tratamento psiquiátrico. No caso de semi-inimputabilidade, os jurados não concordaram com o laudo médico e condenaram o acusado. Observa-se que, de modo geral, a defesa de acusados que pertencem a famílias de classe média-alta se empenha para

a não realização de exame de insanidade e, conseqüentemente, o não reconhecimento do estado de incapacidade mental, pois a aceitação da insanidade mental implica na constatação de periculosidade que requer tratamento psiquiátrico e restrição de liberdade.

Houve uma percentagem considerável de arquivamentos na fase de inquérito (22%) e as principais razões foram a insuficiência de provas, seguida da extinção de punibilidade por homicídio seguido de suicídio e arquivamento por “morte do agente”. Um caso ainda está em andamento e outro o réu foi impronunciado pelo juiz por insuficiência de provas na fase da Sentença de Sumário. O Ministério Público solicitou o arquivamento de oito casos: quatro por insuficiência de provas, dois por homicídio seguido de suicídio, dois por morte do agente (os acusados faleceram na delegacia, enquanto as investigações estavam na fase do inquérito). Na decisão pelo arquivamento dos autos, fica implícito que a Justiça acaba “devolvendo” a solução dos conflitos familiares à esfera privada. Nestes casos, ganha destaque o argumento da insuficiência de provas.

A partir dos casos pesquisados observou-se que os acusados transitam em várias posições: eram considerados loucos ou pessoas que mataram para se defender, houve quem dissesse que não lembrava porque cometera o crime, quem negasse o fato e ainda aqueles que pensavam obter liberdade, pois se disseram cerceados em seus direitos de livre escolha pelos familiares. No leque de motivos alegados para o crime dos filhos contra os pais, tal como corre nos crimes em que as filhas são acusadas, ocupam um lugar importante a legítima defesa própria ou de terceiros contra o pai, geralmente alcoolizado, bem como o interesse na herança, no imóvel ou a recusa da vítima de emprestar dinheiro. A esses motivos somam-se outros, desde brigas porque a mãe se recusava a revelar a identidade do pai, até ofensas que o pai teria feito a

Deus, passando por fatos como a recusa da vítima em emprestar seu carro ou a acusação que ela teria matado o cachorro do acusado. Esse conjunto de razões mostra como a família pode ser um espaço de alta violência que decorre de uma grande variedade de razões.

No que compete aos argumentos dos advogados de defesa, a pesquisa mostra que faz parte do universo simbólico do discurso dos advogados que atuam nos processos de parricídio a necessidade do respeito pelas escolhas pessoais e o direito à autonomia e à liberdade. Uma das táticas utilizadas pela defesa é a de manipular os valores morais e sociais e relacioná-los a uma série de questionamentos sobre os limites da autoridade dos pais.

Dessa forma, a defesa enfatiza a importância do cumprimento recíproco dos papéis entre pais e filhos (por exemplo, o filho tem a obrigação de se dedicar aos estudos e o pai tem o dever de assegurar financeiramente as necessidades básicas dos filhos).

Nos processos que envolvem os estratos sociais mais altos, a defesa enfatiza o direito de livre escolha dos filhos em contraposição ao “autoritarismo” dos pais. O exercício da autoridade paterna passa a ser considerado um elemento causador de constrangimentos e cerceamentos que resultam em violência física e moral de ambas as partes.

A defesa pauta a “legitimidade” da violência praticada pelos filhos contra os pais principalmente no âmbito da violência moral. A estratégia dos advogados de defesa remete a uma representação de relacionamento entre pais e filhos que pressupõe que, na família contemporânea, os deveres de cada um de seus membros, ao longo do ciclo da vida, passam por redefinições que fazem da família não só um reino da hierarquia e complementaridade, mas também do respeito à individualidade de cada um. Essas redefinições relativizam a

autoridade dos pais e ganha proeminência a perspectiva dos filhos como sujeitos de direitos.

Por vezes, percebe-se a presença de argumentos que ressaltam valores atribuídos à condição de classe social dos acusados. A estratégia da defesa também utiliza argumentos que induzam o juiz a levar em conta diferenciações de classe, valores referentes à noção de indivíduo e atribuições de pais e filhos reproduzidos, incorporados e referendados socialmente. Dessa forma, a defesa chama o juiz para exercer sua função de julgar, considerando não só o texto da lei, mas também determinados saberes sobre as relações sociais que a lei não contempla.

Boa parte dos advogados de defesa procura pautar seus argumentos em torno da discussão sobre a validade das provas. A alegação da negativa de autoria, usada em alguns casos julgados pelo Tribunal do Júri, mostra que é freqüente a estratégia de desqualificar o trabalho da polícia e as formas de encaminhamentos legais dos processos. No julgamento pelo Tribunal do Júri, as teses de defesa em que consta a alegação da negativa de autoria são acompanhadas de “teses alternativas” –a defesa propõe aos jurados uma tese principal para a absolvição e, caso não aceitem, uma tese alternativa para a atenuação da pena, como legítima defesa própria, reconhecimento da inimputabilidade e coação moral irresistível.

Na atuação dos Promotores Públicos, observa-se que a acusação evita a discussão sobre os limites da autoridade dos pais sobre os filhos e baseia seus argumentos numa interpretação sobre a quebra do pacto de respeito à hierarquia e autoridade.

No caso de famílias onde configura um histórico de violência doméstica, nota-se que os promotores legitimam a quebra da regra da reciprocidade no cumprimento dos papéis por parte dos filhos para “aceitar” o crime. A violência

doméstica resultante de brigas e discussões a respeito das expectativas não cumpridas – bom pai, bom marido e bom provedor – geram comportamentos agressivos e, nesses casos, o pai é considerado uma ameaça ao bem estar familiar. Assim, a presença da violência na família motivada pelo não cumprimento do papel de pai dedicado ao provimento do lar, ao bem-estar dos filhos e à paz familiar pode levar à configuração da legítima defesa e conseqüente absolvição do réu pelos jurados no Tribunal do Júri.

Os réus acusados de parricídios que cometeram o crime sob efeito de drogas podem ganhar a complacência dos juízes na graduação da pena, apesar de serem considerados culpados, e, portanto, perigosos, no julgamento pelo Júri, com todos os agravantes arrolados pela acusação. Chama a atenção uma certa defesa da família por parte do juiz, que transfere a culpa do crime para uma situação que é externa às relações familiares, transformando os indivíduos em vítimas da própria incapacidade das instituições do sistema de justiça de conter a criminalidade urbana refletida no tráfico de drogas. Em outras palavras, a responsabilidade principal do crime é retirada do réu e colocada nos efeitos do tráfico de drogas, assim como, também se retira dos filhos e dos pais a responsabilidade pelo comportamento criminoso.

A partir da análise de processos que chegaram a julgamento pelo Tribunal do Júri e dos discursos dos operadores do direito, diante de crimes de filhos contra os pais ocorridos em diferentes camadas sociais, observa-se que a Justiça Criminal tende a reprivatizar a violência familiar. De modo geral, os crimes de filhos contra os pais não encontram na Justiça a rigidez punitiva que a sociedade espera. A Justiça, nesse sentido, não corresponde às expectativas sociais de punir rigorosamente os parricidas.

### **Crimes entre casais**

Nos crimes entre casais foram considerados apenas os casos da 5ª Vara do Júri da Capital, correspondendo a 51 processos criminais que envolviam relações conjugais, sendo 25 referentes a homicídios tentados e 26 referentes a homicídios consumados.

Como nos parricídios, a maioria dos homens e das mulheres envolvidos nos processos foi classificada como branco, não obstante os negros estarem proporcionalmente, em relação à população de São Paulo, mais representados entre os acusados. Além disso, os envolvidos nos processos criminais pesquisados, tanto homens quanto mulheres, eram predominantemente paulistas (47% dos acusados e 37% das vítimas), mas há um número bastante alto de pessoas oriundas do nordeste (32% dos acusados e 34% das vítimas).

Em termos etários, tanto acusados quanto vítimas envolvidas nos processos estavam na faixa de 20 a 40 anos – 72% dos acusados e 69% das vítimas.

O total de casais, casados e amasiados, soma 69% dos casos, isto é, a grande maioria dos casais envolvidos nos processos mantinha uniões estáveis. Os casados correspondem a 31%, amasiados a 22%, ex-amasiados a 20%, ex-casados a 6%, amantes a 2%, namorados a 2%, ex-namorados a 16%, noivos a 2%.

Em relação ao sexo das vítimas e dos acusados, a mulher era a maior vítima de violência conjugal (80%), contudo, há 10 casos de mulheres acusadas de matar ou tentar matar seus maridos e companheiros. Nesses 10 casos em que as mulheres configuram como acusadas, quatro foram homicídios consumados e seis tentados. A maioria das acusadas foi absolvida e dois processos foram arquivados por insuficiência de provas.

## Violência, família e o Tribunal do Júri

O ambiente doméstico – a casa – foi o local predominante dos crimes entre os casais encontrados nos processos pesquisados, perfazendo 69% dos casos analisados.

A arma de fogo foi o principal instrumento usado nesses crimes, não obstante a utilização de outros instrumentos caracteriza a brutalidade com que tais crimes foram cometidos.

Em 64% dos casos de homicídios tentados e consumados houve julgamento pelo Tribunal do Júri. O quadro a seguir mostra a distribuição das sentenças.

| Sentença Final Acusados Casais                              |    |      |
|-------------------------------------------------------------|----|------|
| Absolvidos                                                  | 5  | 10%  |
| Inimputável                                                 | 1  | 2%   |
| Condenado                                                   | 22 | 43%  |
| Desclassificados sem aplicação de pena                      | 1  | 2%   |
| Extinção de Punibilidade por morte do agente                | 17 | 33%  |
| Inquéritos arquivados                                       | 4  | 8%   |
| Desclassificado com condenação e suspensão da pena (sursis) | 1  | 2%   |
| Total                                                       | 51 | 100% |

Do total dos 51 processos, em 22 houve a condenação do acusado. Porém, do total de casos que chegaram a Júri e obtiveram condenação, observa-se que as penas concentraram-se em regime aberto, semi-aberto, aberto albergue domiciliar. Dos homicídios tentados e consumados, cujos acusados foram condenados a regime fechado, as penas estabelecidas foram

relativamente altas, variando entre 12 a 23 anos de prisão para homicídio consumado e 8 a 12 para homicídio tentado.

Entre os inquéritos arquivados, dois foram de homicídios seguidos de suicídio e dois por insuficiência de provas. Entre os desclassificados, um caso para lesões corporais, cuja acusada era mulher, e outro foi de um acusado, cujo crime foi desclassificado, combinado com pena privativa de liberdade.

Chama a atenção o fato de 1/3 dos processos pesquisados terem sido arquivados devido à morte dos acusados.

Na pesquisa, as motivações consideradas como desencadeadoras dos homicídios consumados e tentados foram levantadas a partir das descrições dos acontecimentos feitas nas sentenças de sumário e nas teses de acusação, de defesa e na sentença de julgamento.

Entre os motivos para os homens terem cometido os crimes, o principal foi a falta de aceitação pela separação (cinco casos). Esse motivo não se constitui em causa alegada para as mulheres cometerem homicídios. O ciúme constitui a segunda maior causa dos homicídios e tentativas cometidos pelos homens. Três homens e uma mulher cometeram homicídios motivados pelo ciúme. A traição das mulheres foi o motivo alegado por dois homens que praticaram homicídios. A legítima defesa da honra foi alegada por três homens. Apesar do número de mulheres acusadas ser relativamente pequeno, todos os homicídios foram consumados e, para elas, parece ser rara a condenação em regime fechado – no período de 12 anos não houve nenhum caso na 5ª vara.

Na maioria dos casos das acusadas, a alegação é que mataram em legítima defesa, motivação esta representada nos discursos dos advogados de defesa como uma reação “instintiva” e “natural” às permanentes agressões dos maridos na convivência doméstica. Assim, as mulheres teriam matado mais motivadas pelas reações às agressões e maus tratos (dosadas pelo ciúme) de seus companheiros, maridos e

amásios. Seis mulheres, dentre oito que praticaram homicídio consumado, foram motivadas pelas circunstâncias acima referidas. Uma mulher praticou homicídio motivada pelo constrangimento de ser ameaçada e de levar uma “surra” do marido na frente aos amigos.

No que se refere aos argumentos que visavam a atenuação dos crimes, a defesa dos homens utiliza estratégias variadas.

A figura da Legítima Defesa da Honra e o pedido de reclassificação do crime para Homicídios Simples somam três casos cada. O argumento de violenta emoção, tentativa de homicídio seguido morte e negativa de autoria apresentam três casos no total, um para cada uma dessas teses. Dois casos apresentam teses de defesa de desclassificação do crime de homicídio para lesão corporal.

O rol de teses de defesa construído para defender as mulheres acusadas que chegaram a Júri (sete) varia na mesma proporção dos homens, com um caso de pedido de absolvição por negativa de autoria e insuficiência de provas, um de absolvição por homicídio privilegiado, dois de legítima defesa (um Legítima Defesa Própria e outro Legítima Defesa a Terceiros), um de desclassificação para Lesões Corporais, um de desclassificação de homicídio doloso (isto é, com intenção de matar) para homicídio culposo (sem intenção de matar) e um caso de homicídio simples, no qual a defesa pediu apenas o afastamento do agravante que se referia ao uso de recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

As tentativas de homicídio apresentam uma particularidade que merece ser discutida quando as sentenças estão em questão, pois este crime, por vezes, é desclassificado para Lesões Corporais. Os trabalhos sobre as delegacias da mulher e também sobre outros distritos policiais mostram que

no momento da tipificação do crime é muito tênue a diferença entre lesões corporais leves e tentativas de homicídio.<sup>5</sup>

A tendência da instituição policial é privilegiar o crime de lesão corporal na tipificação das ocorrências de agressões entre casais. Um caso típico é a mulher que vem à delegacia com hematomas no pescoço, e conta que o marido tentou enforcá-la com um cinto e que só não foi asfixiada porque chegou um vizinho que segurou o agressor.

No Termo Circunstanciado, feito na delegacia, a agressão é tipificada como lesão corporal leve. Perguntar por que a lesão foi considerada leve é obter a resposta de que o hematoma não impediu que a mulher fosse trabalhar no dia seguinte. Perguntar para agentes policiais, mais sensíveis à questão da violência contra a mulher, porque não se registrou o crime como tentativa de homicídio é receber uma resposta taxativa que, geralmente, segue a seguinte argumentação de uma delegada responsável por uma delegacia de Defesa da Mulher em São Paulo:

Se for tentativa de homicídio tem que ter um inquérito policial. Aí é bem pior: você faz o inquérito por tentativa de homicídio, depois lá na frente eles entendem que aquilo não foi tentativa de homicídio, foi lesão. Conclusão? Está prescrito, não cabe mais nada. É muito pior!<sup>6</sup>

Portanto, é de se supor que os casos tipificados nas delegacias como tentativas de homicídio, em que os acusados foram condenados, são muito graves e colocam as vítimas e outros depoentes em alto risco, particularmente se o agressor

---

<sup>5</sup> Sobre as Delegacias de Proteção aos Idosos em São Paulo, ver Debert, 2001.

<sup>6</sup> Entrevista realizada por Guita Debert em 2001.

tiver o benefício do *sursis*, regime aberto ou semi-aberto. Surpreende, assim, a proporção dessas sentenças.

Tanto nos processos de tentativa de homicídio como nos de homicídio consumado, os acusados alegam que as vítimas agiram de maneira provocativa, não lhes restando alternativa. A provocação pode envolver, como ocorreu em um dos processos analisados, a descrição pelo acusado de uma situação em que ele segurava uma faca e a vítima inesperadamente se jogou sobre ela, provocando sua própria morte, contra a vontade do acusado. Os motivos podem ser, ainda, ofensas verbais ou o relato da vítima, vizinhos, amigos ou parentes de que a esposa do acusado tinha um amante.

Nesses casos, a figura da “legítima defesa da honra” pode ser substituída por “violenta emoção”, caracterizando uma circunstância atenuante do crime. Num dos casos analisados, o acusado sabia, há mais de dois anos, que sua ex-esposa tinha um amante e o argumento da defesa foi que o acusado agiu motivado por violenta emoção. Nesse caso, a vítima é caracterizada como uma mulher que “usava drogas”, “descuidava dos filhos” e vivia “num barraco” com um “conhecido bandido envolvido no tráfico de drogas”.

Outro dado que impressiona é a extinção de punibilidade pela morte do agente, que ocorreu em quase 1/3 dos casos, sendo a razão principal para o arquivamento dos processos pesquisados. Em quatro desses processos, o homicídio foi seguido de suicídio.<sup>7</sup> Nos demais, a morte do agente ocorreu anos depois do homicídio consumado ou tentado, posto que o tempo entre o ato criminoso e seu julgamento pode ultrapassar uma década.

Outra surpresa do levantamento realizado nesta pesquisa foi a ineficácia da alegação de “legítima defesa da honra” como razão para a absolvição do acusado pelo Tribunal do Júri.

---

<sup>7</sup> Sobre homicidas suicidas, ver Teixeira, 2004.

Essa é uma questão central que mobilizou os movimentos feministas nas décadas de 70 e 80, particularmente após a grande repercussão do processo Doca Street, em que o réu confesso foi absolvido com o argumento de que cometeu o homicídio para lavar sua honra. As manifestações, que tinham como palavra de ordem “quem ama não mata” e denunciavam o machismo presente no judiciário, levaram a um novo julgamento que condenou o réu.

A figura da Legítima Defesa da Honra foi também objeto de diversos trabalhos acadêmicos. O estudo de Corrêa (1981) aponta para as mudanças nos códigos penais brasileiros acerca dos chamados crimes da paixão. A tese da Legítima Defesa da Honra, utilizada durante muito tempo, absolveu maridos, ex-maridos namorados, ex-namorados, amantes e ex-amantes que matavam suas companheiras, alegando que estavam “lavando a sua honra”.

Com as manifestações do movimento feminista essa figura perdeu a eficácia na absolvição dos réus. Contudo, como mostram Sílvia Pimentel e Valéria Pandjarian (2001), nos últimos quinze anos, pouco se tem dado atenção a esse tema, não se podendo avaliar em que medida, ainda hoje, a tese de legítima defesa de honra nos crimes conjugais tem sido utilizada e acolhida pelo Poder Judiciário.

Em pesquisa recente “Legítima Defesa da Honra: Ilegítima Impunidade de Assassinos - Um Estudo Crítico da Jurisprudência Brasileira” (2006), as autoras, juntamente com Juliana Belloque, mostram que a tese da legítima defesa da honra ainda persiste em ser acionada. Da mesma forma, Analba Brazão Teixeira (2004), em pesquisa realizada no Rio Grande do Norte, mostra que essa tese ainda é um dos argumentos usados nos julgamentos dos crimes entre casais.

Os dados da pesquisa, no entanto, apontam para a tendência de substituição da figura da Legítima Defesa da Honra pelo argumento da Violenta Emoção na defesa dos réus

confessos. Essa substituição foi também notada por Dora (2000) e Pimentel *et alii* (2006). Na pesquisa realizada na 5ª Vara de São Paulo foram encontrados três casos em que a figura da legítima defesa da honra foi usada pela defesa. Em um deles, tentativa de homicídio, o réu foi absolvido com aplicação de medida de segurança, correspondendo a três anos de tratamento ambulatorial. Os demais foram de homicídios consumados, em um deles, o acusado foi condenado a 20 anos, sete meses e vinte e um dias em regime fechado. Portanto, essa alegação não garante mais a absolvição do réu, como ocorria até muito recentemente, embora ainda seja possível encontrá-la nos argumentos usados pela defesa.

#### **Considerações finais**

A partir dos dados pesquisados pudemos constatar que entre os envolvidos nos parricídios e crimes entre casais em São Paulo prevaleciam pessoas identificadas como brancas. A grande maioria dos acusados e das vítimas são pessoas de baixa renda e naturais do próprio Estado. A maior parte dos homens exercia profissões de baixa remuneração e entre as mulheres prevalecia a atividade doméstica. Nos processos analisados, as mulheres também aparecem como acusadas, embora numa porcentagem muito pequena. A maior parte dos crimes foi cometida através do uso de armas de fogo, mas verificou-se também o uso de outros instrumentos – facas, fogo, pedaços de ferro, pauladas e estrangulamento, nos crimes que envolvem casais e parentes.

A grande maioria dos crimes entre casais e entre pais e filhos ocorreu no ambiente doméstico. Esse é um dado muito importante posto que, novamente em destaque, os estudos e pesquisas sobre violência têm privilegiado os crimes ocorridos no espaço público. Muitas vezes, os pesquisadores retiram do universo de suas pesquisas os crimes ocorridos em ambientes

domésticos devido à percepção em voga de que a violência urbana, sobretudo os homicídios, está relacionada principalmente à relação entre dois desconhecidos, que se cruzam numa área central da cidade, e o ato criminoso tem como objetivo a posse do dinheiro ou de outros bens da vítima. Essa percepção acaba por menosprezar os dados de crimes que ocorrem no ambiente doméstico.

A pesquisa realizada por Lima (2002) sobre homicídios ocorridos em São Paulo, em 1995, indicou que os conflitos interpessoais representam cerca de 56% dos crimes que tiveram seus motivos claramente identificados. Dos homicídios dolosos ocorridos no período somente 7,8% foram esclarecidos e, destes, 64% envolviam crimes passionais.

Dados mais recentes do Departamento de Homicídios da Polícia Paulista mostram que, em 1999, na cidade de São Paulo, 429 mulheres foram vítimas de homicídio (no mesmo período, 5460 homens foram assassinados). O homicídio, nesse ano, aparece entre as 10 principais causas de morte de mulheres e o crime passionai é o principal motivo pelo qual elas são mortas em São Paulo (19,4%), seguindo de desentendimento (16,7%), vingança (11,1%), latrocínio (8,3%), dívida de droga (8,3%).<sup>8</sup>

Não é sem razão que Saffiotti (1995) ponderou que a família é um grupo perigoso para as mulheres. Os estudos têm mostrado que esse grupo perigoso também para as crianças e esta pesquisa mostra que para os pais de filhos adultos a família não pode ser considerada um “refúgio num mundo sem coração”.

Os dados da 1ª e 5ª Varas de São Paulo para crimes entre casais e entre pais e filhos revelam, ainda, que nos casos em que o acusado é mulher o maior número de processos envolveu

---

<sup>8</sup> Cf. *Folha de S.Paulo*, 27/8/2000: C3, a fonte dos dados citados é o PROAIM - Programa de Aprimoramento das Informações de Mortalidade do Município de São Paulo.

tentativas de homicídio. Embora os homicídios entre casais possam ser cometidos por homens ou por mulheres, observamos, também, que a proporção de mulheres acusadas de homicídio é muito menor.

Nos crimes entre casais, o argumento de negativa de autoria/insuficiência de provas, nos casos em que a acusada é mulher, correspondeu à metade das sentenças que levaram a absolvição das acusadas, da mesma forma, o argumento da legítima defesa própria ou de terceiros levou à absolvição das mulheres. O único caso em que o crime de homicídio foi considerado acidente teve uma mulher como agente.

De maneira geral, nos crimes de filhos contra os pais, quatro ordens de razão são alegadas pela defesa ou pela acusação: legítima defesa contra o pai, negativa de autoria ou insuficiência de provas; doença mental<sup>9</sup>; e interesse dos acusados do crime no imóvel ou na herança das vítimas. Nos casos analisados que chegaram ao Tribunal do Júri, a negativa de autoria é a principal tese alegada pelos advogados de defesa. Pode-se contestar a consideração, feita em vários estudos sobre o tema, de que a violência doméstica é sempre uma violência sem fins lucrativos (Soares *et alii*, 1993).

Nos casos que a motivação para o crime envolveu interesse financeiro dos acusados, a tendência observada foi que a justiça criminal assumiu uma postura mais rígida na condenação dos acusados, tomando decisões que vão ao encontro das expectativas sociais quanto à punição com penas elevadas.

Olhar para a atuação do Tribunal do Júri nos julgamentos de crimes que envolvem violência doméstica e violência entre conhecidos é lançar uma nova luz sobre o tema, posto que principalmente esses crimes, ocorridos em família e na

---

<sup>9</sup> Sobre a lógica da doença mental nos crimes de homicídio entre gerações na família, ver Feriani, 2006.

comunidade, ocupam a maior parte dos processos criminais julgados na instituição.

Chama atenção o pequeno número de condenações e, entre os casos em que houve condenação, o número expressivo de condenações em regime aberto encontrados no período. Na pesquisa realizada no Fórum Criminal da Barra Funda, em São Paulo, apenas um terço dos réus foi condenado e boa parte obteve cumprimento da pena em regime aberto. Portanto, são condenações que não levaram à privação total da liberdade, indicando que os homicidas são considerados como de baixo grau de periculosidade social. A imagem prevalecente dos agentes de crimes entre casais é de indivíduos de baixa periculosidade, no sentido de serem considerados bons cidadãos, trabalhadores honestos que, envolvidos em relações afetivas com alto grau de emotividade, cometeram um deslize que provavelmente não se repetirá. A questão, porém, é se essa imagem não deixa as vítimas em situação de grande vulnerabilidade, particularmente quando relações familiares ou carregadas de emoções estão envolvidas.

Nos casos de parricídios, os jurados, ao absolverem os réus por legítima defesa, assumem a postura de atribuir aos pais a incapacidade de cumprirem o papel de manter a harmonia familiar. O descumprimento dos papéis sociais e o “mau uso” da autoridade paterna são enfatizados nas argumentações da defesa.

Nesse sentido, o movimento argumentativo está em sintonia com aquele identificado pelas análises dos homicídios entre casais, que apontam as formas através das quais o crime tende a ser minimizado tanto pela defesa como pela acusação.<sup>10</sup>

---

<sup>10</sup> Essa é uma das tônicas centrais da crítica feminista e das pesquisas acadêmicas sobre os julgamentos dos chamados “crimes da honra”. Ver Ardaillon e Debert, 1986; Blay e Oliveira, 1986; Corrêa, 1981, 1983; Grossi, 1984; Dora, 2000; Machado, 1999; Pimentel, 2004; Saffioti, 1995; Suárez e Bandeira, 1999; Teixeira, 2004.

Nos homicídios entre casais, o interesse da acusação é demonstrar que a vítima era uma boa mãe e esposa ou um bom pai e marido em oposição ao agressor que não desempenhava de maneira adequada esses papéis sociais. Da mesma forma, a defesa se empenha em inverter essas posições, realçando as características dos acusados – homens ou mulheres –, que representavam de maneira inadequada os compromissos deles esperados na relação conjugal ou afetiva. Essa foi a conclusão de Mariza Corrêa (1981 e 1983) na análise sobre os crimes julgados em Campinas até a década de 70. Ardaillon e Debert (1986), analisando crimes ocorridos na década de 80, mostraram a recorrência do sucesso dessa argumentação nos julgamentos, mas identificaram alguns casos que romperam com esse formato e a acusação passava a defender a liberdade da vítima mulher para buscar a realização dos seus sonhos ou utilizar os mecanismos legais para dissolver um casamento infeliz.

As representações acionadas no discurso dos operadores do Direito nos casos de parricídios que chegam a julgamento pelo Tribunal do Júri são orientadas, como mostra Ferreira (2007), por duas perspectivas centrais. A primeira é a tendência à absolvição do acusado quando há um apoio efetivo de seus familiares às teses da defesa. A segunda é a de condenação nos casos em que as atribuições sociais esperadas de pais e filhos não são cumpridas e em que não há apoio ao acusado por parte de seus familiares.

Nos processos de parricídio fica evidente, de um lado, o interesse em punir exemplarmente os homicidas, mantendo, assim, a imagem da Justiça como a guardiã da sociedade, no intuito de exercer o seu papel de combate à violência. De outro, promotores e juízes relativizam o grau de culpabilidade dos acusados ao reconhecerem, implicitamente, que a família precisa ser preservada nos casos em que os parentes dos acusados não visam sua punição.

A análise dos argumentos acionados nos crimes entre casais e gerações na família mostra como os homicídios ganham inteligibilidade. Argumentos como violenta emoção, legítima defesa da honra, defesa própria, putativa ou de terceiros, inimputabilidade por insanidade mental, ao tentarem encobrir o caráter violento que a vida familiar pode assumir, acabam por reproduzir desigualdades e a violência que lhes é própria. Mais do que invisível, a violência geracional ou de gênero torna-se opaca e resistente, num processo de reprodução de lógicas organizacionais e de visões de mundo.

#### Referências bibliográficas

- ARDAILLON, D. e DEBERT, G. G. *Quando a vítima é mulher: análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio*. Brasília, Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1986.
- BIGGS, S. *et alii*. *Elder Abuse in Perspective*. Buckingham, Philadelphia, Open University Press, 1995.
- BLAY, E. e OLIVEIRA, M. *Em briga de marido e mulher...* Rio de Janeiro/São Paulo, IDAC/Conselho da Condição Feminina, 1986.
- CORRÊA, M. *Morte em família: representações jurídicas e papéis sexuais*. Rio de Janeiro, Graal, 1983.
- \_\_\_\_\_. *Os crimes da paixão*. São Paulo, Editora Brasiliense, 1981.
- CUNHA, Luciana *et alii*. O sistema de justiça brasileiro, a produção de informação e sua utilização. *Cadernos Direito FGV*. São Paulo, Fundação Getúlio Vargas (Textos em Debate, nº 4), 2005.
- DEBERT, G. G. A Família e as Novas Políticas Sociais no Contexto Brasileiro". *Interseções*, Revista de Estudos Interdisciplinares do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da UERJ, ano 3, nº 2, 2001, pp.71-92.
- \_\_\_\_\_. e SIMÕES, J. Envelhecimento e Velhice na Família Contemporânea. In: FREITAS, E.V. de. *et. alii*. (orgs.) *Tratados de Geriatria e Gerontologia*. 2ª ed. Rio de Janeiro, Guanabara e Koogan, 2006, pp.1366-147.

- DORA, D. D. Honour Killing: Cultural Practices and Human Rights. Essex, University of Essex, LL.M. International Human Rights Law, mimeo, 2000.
- FERIANI, D. M. A construção da honra e da saúde mental em crimes na família. *XXI Reunião Brasileira de Antropologia*, Goiânia, 2006.
- FERREIRA, Maria Patricia Corrêa. Parricídios e relações de conflitos intergeracionais na família: um estudo sobre a violência de filhos contra pais em São Paulo entre os anos de 1990 e 2002. *XXIV Reunião Brasileira de Antropologia*, 2004.
- \_\_\_\_\_. Justiça e relações de conflitos intergeracionais na família: uma análise dos processos criminais de parricídios na cidade de São Paulo entre os anos de 1990 e 2002. *VII Reunião de Antropologia do Mercosul*, 2007.
- GROSSI, M. P. Novas/velhas violências contra a mulher no Brasil. *Estudos Feministas*, vol. 2, 1994, pp.473-483.
- LIMA, R. S. *Criminalidade Urbana: uma análise dos homicídios cometidos em São Paulo*. São Paulo, Editora Sicurezza, 2002.
- \_\_\_\_\_. Contando crimes e criminosos em São Paulo: uma sociologia das estatísticas produzidas e utilizadas entre 1871 e 2000. Tese de Doutorado, São Paulo, FFLCH/USP, 2005.
- MACHADO, L. Z. e MAGALHÃES, M. T. B. Violência conjugal: os espelhos e as marcas. In: SUÁREZ, M. e BANDEIRA L. Maria. (eds.) *Violência, gênero e crime no Distrito Federal*. Brasília, EDUnB/Ed. Paralelo 15, 1999, pp.215-251.
- PIMENTEL, S. et. alii. "Legítima defesa da honra", ilegítima impunidade dos assassinos: um estudo crítico da legislação e jurisprudência na América Latina. In: CORRÊA, M. e SOUZA, E. R. (orgs.) *Vida em família: uma perspectiva comparativa sobre crimes da honra*. Coleção Encontros, Campinas-SP, Núcleo de Estudos de Gênero - Pagu/UNICAMP, 2006.
- SAFFIOTTI, H. I. B. e ALMEIDA, S. S. *Violência de gênero: poder e impotência*. Rio de Janeiro, Revinter, 1995.
- SEADE, Fundação. *SP Demográfico*. São Paulo, Fundação Seade, 2005.

Guita Debert, Renato Lima, Patricia Ferreira

SOARES *et alli*. Violência contra a mulher: levantamento e análise de dados sobre o Rio de Janeiro em contraste com informações nacionais. Rio de Janeiro, Núcleo de Pesquisas do ISER, 1993.

SUÀREZ, M. e BANDEIRA, L. M. (eds.) *Violência, gênero e crime no Distrito Federal*. Brasília, EDUnB/Ed. Paralelo 15, 1999.

TEIXEIRA, A. B. Nunca você sem mim: homicidas-suicidas nas relações afetivo-conjugais. Dissertação de Mestrado, Natal, UFRGN, 2004.

## Sobre os autores

ANALBA BRAZÃO TEIXEIRA

Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte; fundadora da ONG Coletivo Leila Diniz; Secretária Executiva Colegiada da Articulação de Mulheres Brasileiras; co-organizadora da coletânea *Histórias para contar: retrato da violência física e sexual contra o sexo feminino na cidade de Natal*; e autora de vários artigos sobre gênero e violência.

GRITA GRIN DEBERT

Professora do Departamento de Antropologia da Unicamp; pesquisadora do Pagu – Núcleo de Estudos de Gênero da Unicamp; pesquisadora do CNPq; autora do livro *A Reinvenção da Velhice*; co-autora do livro *Quando a Vítima é Mulher*; e autora de vários artigos sobre gênero, gerações, violência e sistema de justiça.

HELOISA BUARQUE DE ALMEIDA

Professora do Departamento de Antropologia da Universidade de São Paulo; pesquisadora colaboradora do Pagu - Núcleo de Estudos de Gênero da Unicamp; mestre em Antropologia Social pela Universidade de São Paulo; doutora em Ciências Sociais pela Unicamp; autora do livro *Telenovela, consumo e gênero: "muitas mais coisas"*; e co-organizadora da coletânea *Gênero em Matizes*.

MARCELLA BERALDO DE OLIVEIRA

Mestre em Antropologia Social pela Unicamp; doutoranda em Ciências Sociais pela Unicamp; bacharel em Direito pela PUC-Campinas; bacharel em Ciências Sociais pela Unicamp; e autora de artigos sobre o sistema de justiça e violência contra as mulheres.

MARIA DO SOCORRO SANTOS RIBEIRO

Especialista em Antropologia Cultural pela Universidade Federal de Pernambuco; mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte; e Professora nos departamentos de Pedagogia e História da Universidade Estadual do Vale do Acaraú – Natal.

MARIA FILOMENA GREGORI

Professora do Departamento de Antropologia da Unicamp; pesquisadora do Pagu – Núcleo de Estudos de Gênero da Unicamp; pesquisadora do CNPq; autora dos livros *Cenas e Queixas* e *Viração*; e autora de vários artigos sobre gênero, violência e erotismo.

MARIA PATRÍCIA CORRÊA FERREIRA

Bacharel em História pela Universidade Federal do Pará; mestre em Antropologia Social pela Unicamp; doutoranda em Ciências Sociais pela Unicamp; pesquisadora-colaboradora do Grupo de Estudos e Relações de Gênero "Eneida de Moraes" (GEPEM/Universidade Federal do Pará).

RENATO SÉRGIO DE LIMA

Doutor em Sociologia pela Universidade de São Paulo; chefe da Divisão de Estudos Socioeconômicos da Fundação Seade; e Coordenador Executivo do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

SANDRA BROCKSOM

Bacharel em Ciências Sociais pela Unicamp; mestranda em Antropologia Social pela Universidade Federal do Paraná; e autora de artigos sobre a delegacia da mulher.